

JULITA LEMGRUBER
MARCIA FERNANDES
LEONARDA MUSUMECI
MAÍZA BENACE
CAIO BRANDO

LIBERDADE MAIS QUE TARDIA

AS AUDIÊNCIAS
DE CUSTÓDIA NO
RIO DE JANEIRO



cesec



UNIVERSIDADE
CÂNDIDO
MENDES



cesec



**CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA
E CIDADANIA (CESEC)**

PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES

Rua da Assembleia, 10, sala 810
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Brasil – 20011-901

[55] [21] 2531-2033
[55] [21] 2232-0007

www.ucamcesec.com.br
cesec@candidomendes.edu.br

Outubro 2016

COORDENAÇÃO GERAL:
Julita Lemgruber
Pedro Strozemberg

PESQUISA E ELABORAÇÃO DO
RELATÓRIO:
Márcia Fernandes
Leonarda Musumeci
Maíza Benace
Caio Brando

ESTATÍSTICA:
Tatiana Guimarães

ASSISTENTE ADMINISTRATIVA:
Ana Paula Lima de Andrade

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO:
Mórlula_Oficina de Ideias

APOIO FINANCEIRO:



APOIO INSTITUCIONAL AO CESEC:



AGRADECIMENTOS

A realização deste projeto não teria sido possível sem a colaboração da Dra. Marcela Caram, coordenadora da Central de Audiências de Custódia do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agradecemos também a todos os juízes, promotores de justiça, defensores públicos e funcionários da Ceac, pelo acolhimento à pesquisa. Um agradecimento especial é dirigido ao Núcleo Criminal da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por permitir que os estagiários consultassem os autos das prisões em flagrante e compartilhassem a sala da Defensoria.

Agradecemos, por fim, ao Iser, parceiro deste projeto, às organizações que integram a Rede de Justiça Criminal e ao apoio financeiro do Fundo Brasil de Direitos Humanos.

SUMÁRIO

05	INTRODUÇÃO
08	A pesquisa
11	CONTEXTO E SENTIDO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL
13	Cultura punitivista e o flagelo da prisão provisória
15	Excesso de tempo e de acusação
20	O que se espera que mude com as audiências
22	PRISÃO EM FLAGRANTE: REDE DE PESCAR POBRE
24	Circunstâncias da prisão
30	Perfil das pessoas presas
38	ESTRUTURA E DINÂMICA DAS AUDIÊNCIAS
38	Implantação do projeto: direitos iguais?
40	Controle: todos os presos são mesmo apresentados à Ceac?
43	Local e logística
46	O preso: algemado, escoltado e maltrapilho
48	Operadores jurídicos em ação
53	Se sair de casa, não esqueça os comprovantes de residência e trabalho!
54	Direito de defesa: garantido, mas nem tanto
58	Verificação de tortura e maus tratos
61	Atendimento multidisciplinar aos libertos
63	Audiências de custódia: espaço humanizador ou velho ritual de autoridade e constrangimento?
71	IMPACTO DAS AUDIÊNCIAS NO USO DA PRISÃO CAUTELAR
83	CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES
90	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS
94	APÊNDICE: E ASSIM FALOU O JUIZ
94	Íntegra da decisão de um[a] magistrado[a] em audiência de custódia no Rio de Janeiro

INTRODUÇÃO

Quase 30 anos após a promulgação da chamada Constituição Cidadã, ainda se luta no Brasil para fazer valer direitos básicos, sobretudo nas áreas de segurança pública, justiça penal e sistema penitenciário. A força do autoritarismo, tanto nas instituições dessas áreas quanto em boa parte da sociedade, por vezes parece imbatível e são muito concretos os riscos de retrocesso do pouco que se avançou. Por isso, toda política pública voltada à promoção de direitos fundamentais negligenciados desperta grandes expectativas nos segmentos que lutam para colocar em prática o artigo 5º da Constituição do país. É o caso do projeto de audiências de custódia iniciado em São Paulo e estendido a todo o Brasil em 2015.

Integrante da Rede de Justiça Criminal, que reúne sete organizações não governamentais brasileiras,¹ o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) engajou-se no acompanhamento da implantação dessa iniciativa no Rio de Janeiro (em parceria com o Iser), um trabalho diretamente relacionado à linha de pesquisa e ativismo no campo da prisão provisória que o Centro vem desenvolvendo desde 2010, com apoio da Open Society Foundations e com diversos produtos já divulgados.² No presente trabalho, expõem-se os resultados do monitoramento de 475 audiências de custódia presenciadas entre novembro de 2015 e fevereiro de 2016, com base num roteiro semelhante ao empregado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), que acompanhou e avaliou a introdução desse novo procedimento em São Paulo.

A audiência de custódia consiste na apresentação imediata (em princípio, até 24 horas) da pessoa presa em flagrante a um(a) juiz(a), para que este(a) verifique a necessidade ou não de mantê-la privada da liberdade durante o processo e para que se apurem possíveis práticas de tortura e maus tratos cometidas

¹ Centro de Estudos de Segurança e Cidadania/Associação pela Reforma Prisional [CESeC/ARP]; Conectas Direitos Humanos; Instituto de Defensores de Direitos Humanos [IDDDH]; Instituto de Defesa do Direito de Defesa [IDDD]; Instituto Sou da Paz [ISDP]; Instituto Terra, Trabalho e Cidadania [ITTC] e Justiça Global Brasil [ver site da Rede de Justiça Criminal: <http://redejusticacriminal.org>]

² Cf. Lemgruber e Fernandes [2011, 2015]; Lemgruber *et al.* [2013]; CESeC e ISDP [2013].

por policiais durante ou logo após a prisão. Aposta-se, com esse novo instituto, na possibilidade de que o contato direto e precoce dos magistrados com os custodiados contribua para humanizar as decisões judiciais, reduzir a taxa – altíssima no Brasil – de conversão do flagrante em prisão provisória e permitir a verificação da materialidade de eventuais agressões perpetradas pela polícia. Outro propósito da iniciativa é promover o direito de defesa na etapa anterior ao processo – que é praticamente nulo na tramitação normal das ações penais, sobretudo quando os acusados não têm condições de pagar advogado. Para isso, criou-se a obrigatoriedade, nas audiências, da presença de um(a) defensor(a), seja ele(a) público(a) ou particular.³

Mesmo com cobertura ainda parcial, uma vez que a implantação do projeto iniciou-se pelas capitais estaduais e só agora começa a estender-se às comarcas do interior, as audiências de custódia são hoje realidade em todo o país. O caminho que possibilitou essa realidade não foi obra de juristas “iluminados”, nem de ações estatais voluntaristas e autocráticas, mas produto de ativismo social e de diálogo entre sociedade civil e diferentes setores do Estado.

Criada em 2010, a Rede de Justiça Criminal atuou desde o início contra a cultura do encarceramento e no monitoramento da prisão provisória, tendo sido uma das forças que contribuíram para a aprovação da Lei Federal nº 12.403/2011, conhecida como “Lei das Cautelares”, que coloca à disposição dos juízes diversas medidas cautelares alternativas à prisão.⁴ O impacto dessa lei foi, contudo, muito modesto, indicando a necessidade de se discutir mais a fundo “as condições estruturais e processuais que contribuíam [para] a cultura do encarceramento” (IDDD 2016, p. 6). A partir daí, deu-se maior ênfase ao desacordo entre a legislação processual penal brasileira e as diretrizes impostas por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente no que toca ao direito de as pessoas presas em flagrante serem apresentadas imediatamente a um juiz. A Rede de Justiça Criminal passou então a trabalhar no aprimoramento do Projeto de Lei do Senado nº 554/2011 e a apoiar a aprovação desse

³ Doravante será evitada a dupla flexão de gênero, em prol da fluência do texto e levando em conta a esmagadora predominância masculina, seja entre as pessoas presas em flagrante, seja entre os operadores judiciários (com exceção apenas da Defensoria Pública), que justifica o uso exclusivo do masculino, sobretudo porque o trabalho não trata especificamente de questões de gênero.

⁴ Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm]

projeto, que determina a introdução das audiências de custódia no sistema penal brasileiro.⁵ Como se verá adiante, o PLS ainda aguarda votação suplementar, mais de cinco anos depois.

Nesse meio tempo, porém, teve início um projeto-piloto de audiências de custódia na cidade de São Paulo, possibilitado pela parceria entre o Tribunal de Justiça do estado, o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o IDDD. Começando a funcionar em fevereiro de 2015, o experimento encontrou fortes resistências, sobretudo da parte da Associação do Ministério Público paulista e da Associação Nacional de Delegados de Polícia, tendo a primeira impetrado mandado de segurança no TJSP e a segunda, apresentado ao STF uma Ação de Inconstitucionalidade, ambas argumentado que o novo procedimento não tinha base legal. Os dois pleitos foram rejeitados e o projeto seguiu em frente (cf. IDDD 2016; Ballesteros 2016).

Em agosto de 2015, o STF determinou que esse projeto fosse estendido a todo o país no prazo de 90 dias e, em dezembro do mesmo ano, uma resolução do CNJ regulamentou a apresentação obrigatória “de toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato (...), em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente”.⁶

A primeira audiência de custódia no município do Rio de Janeiro ocorreu em 18 de setembro de 2015, após firmado convênio entre o Tribunal de Justiça do estado, o Conselho Nacional de Justiça e o IDDD. Inicialmente restrita à circunscrição de 15 delegacias de polícia do centro e da zona sul, o projeto, foi sendo expandido paulatinamente a outras áreas até alcançar, em janeiro de 2016, um total de 36 circunscrições policiais e, em junho, todas as delegacias da capital, exceto a de Jacarepaguá, na zona oeste da cidade.

Com essa ampliação, foi necessário mudar a localização da Central de Audiência de Custódia, que deixou de operar no prédio do Plantão Judiciário do TJ, deslocando-se para o nono andar do Fórum Central, onde funcionam as varas criminais da capital fluminense. Mas manteve-se o horário de realização das audiências, apenas de segunda a sexta-feira, excluídos os feriados, e de 11 às 17 horas. A limitação geográfica e temporal do projeto, e a forma como foram concebidas as novas instalações da Central têm importantes consequências, como se verá, para a efetivação dos seus objetivos.

⁵ Ressalte-se que a Defensoria Pública da União já ingressara com ação civil pública, em 2014, pleiteando que a União fosse obrigada a implementar a audiência de custódia em todo o território nacional [Ballesteros 2016, p. 20].

⁶ Conselho Nacional de Justiça, Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015. [<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>]

A PESQUISA

O monitoramento das audiências de custódia cujos resultados se expõem neste trabalho foi desenvolvido pelo CESeC em parceria com o Instituto de Estudos da Religião (Iser) e com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), este último responsável pela avaliação da implantação das audiências em São Paulo e em âmbito nacional. As principais finalidades da pesquisa foram:

- Participar do esforço nacional de acompanhamento da iniciativa e de avaliação dos seus impactos iniciais, enviando ao IDDD informações padronizadas, coletadas nas audiências de custódia do Rio de Janeiro;
- Analisar o efeito específico das audiências sobre o uso da prisão provisória pela Justiça penal fluminense, buscando para isso medir as taxas de soltura e de manutenção da prisão, comparando-as aos índices anteriores ao início do projeto;
- Estudar variações das taxas de soltura e encarceramento segundo os tipos de crimes imputados às pessoas presas em flagrante;
- Mapear o perfil das pessoas levadas às audiências e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante;
- Comparar resultados das audiências (prisão cautelar ou soltura) aos desfechos dos processos correspondentes, verificando a proporcionalidade ou não do recurso à prisão provisória;
- Observar *in loco* a estrutura e dinâmica das audiências, buscando captar sobretudo as relações de poder entre os diversos atores e verificar até que ponto os novos procedimentos de fato abrem um espaço de sensibilização e humanização dentro do ambiente burocrático e autoritário que prevalece na Justiça penal brasileira.

O trabalho se iniciou com uma visita preliminar da equipe à Central de Audiência de Custódia (Ceac) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em setembro de 2015, uma semana depois de implantado o projeto. Percebeu-se nesse instante que o pouco tempo de funcionamento da Central ainda não permitira a consolidação das novas rotinas judiciais e que a presença dos pesquisadores poderia estorvar a

dinâmica em formação. O monitoramento efetivo teve início, assim, no dia 6 de novembro de 2015 e estendeu-se até 29 de janeiro de 2016, com exclusão do período de recesso forense (20/12 a 5/1).

Antes desse recesso, os dois pesquisadores puderam observar quase todas as sessões realizadas, mas a partir de janeiro de 2016, quando a Ceac foi transferida para o prédio do Fórum e o número de salas de audiência aumentou para quatro, não se pôde mais manter o acompanhamento integral. Ainda assim, conseguiu-se monitorar 475 sessões em 51 dias úteis, ou seja, uma média de nove por dia, abrangendo um total de 560 custodiados.

Adotaram-se, como principais instrumentos da pesquisa quantitativa, os dois questionários que o IDDD elaborou e aplicou ao monitoramento em São Paulo (IDDD 2016): um para colher informações da observação direta das audiências e outro para extrair dados complementares dos Autos de Prisão em Flagrante lavrados pelas delegacias policiais. Além disso, a pesquisa do CESeC acrescentou alguns campos ao primeiro questionário para recolher dados dos processos judiciais correspondentes aos casos passados pela Custódia e permitir a mensuração posterior do impacto dos novos procedimentos sobre o emprego da prisão cautelar.

Fez-se uso também de outras fontes de dados para comparação e complementação das informações numéricas levantadas diretamente pelo CESeC, a saber:

- Três relatórios elaborados pela Defensoria Pública fluminense, abrangendo o período de 18/09/2015, quando começaram as audiências no estado, a 15/04/2016 (cf. Defensoria-RJ 2015; 2016a e b);
- Resultados do monitoramento em São Paulo, focalizando 588 casos levados a audiências de custódia no período de 18/03 a 18/12/2015 (IDDD 2016);
- Informações do Conselho Nacional de Justiça, baseadas em estatísticas dos TJs estaduais;
- Relatório de avaliação nacional da implantação do projeto realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Ballesteros 2016).

Em sua vertente qualitativa, o trabalho consistiu sobretudo numa etnografia crítica das audiências de custódia, realizada pelos dois pesquisadores da equipe, incluindo observação da dinâmica das sessões e algumas conversas informais com operadores jurídicos – etnografia complementada por outros testemunhos, como o de Pedro Abramovay (2016), em artigo sobre um dia de observação das audiências de custódia no Rio de Janeiro; por matérias na imprensa e por considerações extraídas das já citadas avaliações nacionais feitas pelo IDDD (2016) e pelo Depen/MJ (Ballesteros 2016).

Antes de expor os resultados da pesquisa, discute-se, na próxima seção, o grave problema do excesso de prisão provisória no Brasil e de que modo se espera que as audiências de custódia possam contribuir para reduzi-lo.

CONTEXTO E SENTIDO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL

“Isoladamente, a mais importante proteção dos direitos de um detento é a sua imediata apresentação à autoridade judiciária responsável por fiscalizar a detenção”.⁷

Embora signatário de convenções e pactos internacionais de direitos humanos, civis e políticos que estipulam a imediata apresentação à autoridade judicial de pessoas presas em flagrante delito,⁸ o Brasil até hoje não inscreveu expressamente essa regra na sua legislação. Um projeto de lei tramita no Senado desde 2011 para incluir no Código de Processo Penal brasileiro a obrigatoriedade de condução do preso, em 24 horas, à presença do juiz competente, bem como de comunicação, no mesmo prazo, à Defensoria Pública, se não houver advogado particular, e da realização de exame de corpo de delito para verificar indícios de

⁷ “The single most important protection of the rights of a detainee [is] prompt appearance before a judicial authority responsible for overseeing the detention” [Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Fifth Report on the Situation of Human Rights in Guatemala*, Ch. VII, § 21, 2001], *apud* IHRC (2015, p. 3).

⁸ *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 1992, artigo 7º, inciso 5: “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais” [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf]; *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas*, ratificado pelo Brasil também em 1992, artigo 9º, inciso 3: “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade”. [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm]

tortura ou maus tratos ocorridos durante ou logo após a prisão.⁹ Aprovado em primeiro turno, o PL sofreu modificações e terá de ser votado em turno suplementar – espera-se que até o final de 2016.

A carência dessa garantia legislativa faz com que o país figure como exceção no continente americano, onde 28 dos 35 Estados já preveem, seja nas suas Constituições, em leis ordinárias ou em jurisprudência vinculante, a realização de audiência de custódia imediatamente após a detenção (IHRC 2015, p. 1).¹⁰ Por outro lado, as normas dos tratados internacionais acima referidos impõem-se à legislação interna dos países signatários como se fossem emendas constitucionais; logo, mesmo na ausência de lei nacional, não há desculpa jurídica para o Brasil negar às pessoas presas em flagrante o direito de apresentação imediata a um juiz. Foi esse, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando rejeitou, em agosto de 2015, a Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pela Associação Nacional de Delegados de Polícia contra a realização do projeto-piloto de audiências de custódia que estava se iniciando em São Paulo.¹¹ Segundo os ministros do STF, tais audiências não alteravam em nada o ordenamento jurídico brasileiro, apenas colocavam em prática normas autoaplicáveis, já em vigor desde 1992, por via da adesão do país à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Reforçando essa compreensão, o Tribunal acolheu em setembro de 2015 uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em que o Partido Socialismo e Liberdade (Psol) pedia que se reconhecessem as violações de direitos fundamentais da população carcerária e se tomassem providências para enfrentar a grave crise prisional brasileira.¹² Foi determinado, assim, aos juízes e tribunais de todo o país que passassem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, para viabilizar o comparecimento dos presos perante a autoridade judiciária em até 24 horas após a prisão.

⁹ PLS nº 554, de 2011. [Ver a íntegra do projeto e da tramitação em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>]

¹⁰ Os outros seis países, além do Brasil que ainda não dispunham de garantia legislativa doméstica para esse instituto em 2015 eram: Barbados, Cuba, Granada, Honduras, São Vicente e Granadinas, e Suriname.

¹¹ Na ADI 5240, julgada improcedente em 20/08/2015, os delegados argumentavam que seria necessária mudança na legislação federal para que os tribunais de justiça estaduais pudessem incorporar as audiências de custódia [ver a ação e a decisão do STF em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>].

¹² ADPF 347, concessão parcial de cautelar em 09/09/2015 [cf. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>].

No país das leis que “não pegam” e do sistemático descumprimento de pactos internacionais firmados “para inglês ver”, tais determinações tiveram o efeito de precipitar a implantação de um dispositivo que já deveria estar funcionando há pelo menos duas décadas e cujos principais fins são verificar, por meio de contato direto e imediato entre o custodiado e o juiz, se a prisão em flagrante foi efetuada nos limites da lei, se há real necessidade de manter a pessoa presa enquanto responde a processo e se houve abusos, tortura ou outras formas de tratamento cruel, desumano e degradante contra a pessoa custodiada. Espera-se, assim, que o encontro presencial do magistrado com o detento, facultando ao primeiro uma melhor avaliação das circunstâncias da prisão e do preso, resulte em significativo retraimento do uso da privação de liberdade como medida cautelar – verdadeiro flagelo do sistema de justiça criminal no Brasil e em outros países do continente.¹³

CULTURA PUNITIVISTA E O FLAGELO DA PRISÃO PROVISÓRIA

Pelo princípio da presunção de inocência, a liberdade durante o processo deve ser a regra e a prisão preventiva, um recurso excepcional, reservado apenas àqueles que possam ameaçar de algum modo a adequada condução do processo, por exemplo, coagindo vítimas, testemunhas ou operadores do sistema judicial. Na prática, porém, ocorre o contrário: a prisão cautelar é imposta automaticamente por grande parte dos juízes, mesmo para delitos praticados sem violência e sem vinculação com organizações criminosas (cf. Lemgruber *et al.* 2013; Lemgruber e Fernandes 2015; MJ 2015).

Esse uso excessivo e indiscriminado da prisão provisória responde ao viés autoritário, seletivo e punitivista do nosso sistema de segurança e justiça, e contribui sobremaneira para a grave e permanente crise do sistema prisional, ao manter encarceradas, muitas vezes por anos, pessoas que poderiam estar respondendo a processo em liberdade ou sob medidas cautelares alternativas à prisão. Segundo o Depen (Departamento Penitenciário Nacional), cerca de 40% das pessoas presas no país em 2014 – nada menos de 249.668 indivíduos – eram presos provisórios, vale dizer, estavam privadas de liberdade sem ter sido condenadas à prisão (Depen/MJ 2015). O número corresponde de perto ao déficit de 250

¹³ Sobre o uso excessivo da prisão provisória nas Américas, ver CIDH [2013]. Ainda que em proporções menores e variáveis, o problema existe mesmo em países com democracias consolidadas, como verificou um estudo realizado em 19 nações europeias no ano de 2003 [apud MJ 2015, p. 28].

mil vagas existente no sistema carcerário brasileiro, indicando que o crônico problema de superlotação desse sistema tem menos a ver com aumento da criminalidade do que com o funcionamento de uma engrenagem institucional “viciada” em prisão e, muito especialmente, em prisão cautelar. Como afirma um estudo recente do Ministério da Justiça sobre excesso de prisões provisórias no Brasil,

... o Poder Judiciário tem considerado mais eficaz e menos oneroso evitar um processo judicial amparado no princípio do amplo contraditório e tem sistemática e automaticamente chancelado a atividade policial, convertendo massivamente em prisão processual as prisões em flagrante. Por conta desta realidade – amplamente comprovada pelos números da presente pesquisa –, a funcionalidade usual do sistema penal tem sido a violação metódica do direito constitucional a um processo fundado na presunção de inocência. (MJ 2015, p. 25).

Agravada pela morosidade da Justiça e pela ausência de limites legais para a duração das prisões provisórias,¹⁴ grande parte dessas prisões resulta ser indevida e abusiva quando se leva em conta o resultado final dos processos. Entende-se por indevida e abusiva a decretação de prisão cautelar nos casos em que é possível prever, desde o início da ação judicial, que a sentença não será de condenação à prisão em regime fechado ou será, mas por tempo curto; casos, portanto, em que a prisão provisória funciona como antecipação ilegal da pena, sendo superior à cominada para o delito em questão.¹⁵

Estudos de caso realizados pelo Ministério da Justiça na Bahia e em Santa Catarina, abrangendo ações transitadas em julgado entre 2008 e 2012, constataram, por exemplo, que dos réus que terminaram absolvidos, 85% haviam cumprido medidas cautelares de reclusão no primeiro estado e 68,5%, no

¹⁴ De acordo com um projeto de lei de 2001, que alterava o Código de Processo Penal, “a prisão cautelar passaria a ter prazo máximo de validade de 180 dias, se não fosse possível imputar ao réu a demora do procedimento, bem como o juiz estaria obrigado a reexaminar o cabimento da medida a cada 60 dias”. Esse projeto sequer chegou a ser votado pelo Congresso, preferindo-se aprovar, dez anos depois, a chamada Lei das Cautelares [12.403/2011], que não restringe o tempo de duração da prisão provisória, apenas acrescenta-lhe outras medidas alternativas [MJ 2015, p. 28]. Para o debate sobre limitação legal do tempo de prisão preventiva, ver, no mesmo texto, as pp. 65-60. Sobre o impacto da lei de 2011 nas prisões provisórias, ver Lemgruber *et al.* [2013].

¹⁵ Vale lembrar que a prisão provisória pode ter origem na *conversão* da prisão em flagrante, portanto, na fase *pré-processual* (anterior ao acolhimento da denúncia do MP), ou ser decretada autonomamente pelo juiz em qualquer etapa do processo.

segundo; o tempo total de encarceramento dessas pessoas que ao final foram consideradas inocentes prolongou-se, em média, por mais de um ano na Bahia e por mais de quatro meses em Santa Catarina (MJ 2015, p. 88-89).¹⁶ Outro levantamento, feito na cidade do Rio de Janeiro, verificou que cerca de 2/3 dos presos em flagrante no ano de 2011 e mantidos em prisão provisória acabaram absolvidos ou condenados a punições menores que as “pagas” preventivamente no decorrer do processo (Lemgruber *et al.* 2013, p. 14). No caso específico do tráfico de drogas, também no Rio de Janeiro, em 2013, 55% dos presos provisórios terminaram sendo absolvidos, recebendo penas alternativas à prisão ou tendo seus processos suspensos (Lemgruber e Fernandes 2015, p. 6).

A rigor, a prisão cautelar abusiva deveria suscitar reparação civil, por parte do Estado, dos danos relativos ao tempo em que a pessoa foi ilegalmente privada de liberdade. Mas, como é de se esperar numa cultura de amplo descaso pelos direitos humanos e civis, tais indenizações têm ocorrido rarissimamente (cf. MJ 2015, p. 21; 83).¹⁷

EXCESSO DE TEMPO E DE ACUSAÇÃO

Até que se aprove o projeto de lei do Senado modificando o Código de Processo Penal brasileiro, este determina tão somente que a prisão em flagrante de qualquer pessoa e o local onde ela está custodiada sejam comunicados em 24 horas à autoridade judiciária e, na ausência de advogado particular, também à Defensoria Pública. Não estipula, portanto, a condução imediata do custodiado à presença de um juiz e sim seu encaminhamento a uma carceragem policial ou a uma unidade do sistema penitenciário onde aguardará a decisão do magistrado sobre mantê-lo ou não em prisão. Decisão essa que, antes das audiências de custódia, era tomada unicamente a partir do exame de papeis – Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela polícia; manifestações do defensor público ou privado; ficha criminal e documentos comprobatórios de residência e trabalho do preso –, sem nenhum contato direto com a pessoa acusada.

¹⁶ Vale sublinhar que, na Bahia, as absolvições representavam 21,9% do total de sentenças e, em Santa Catarina, 41,5%.

¹⁷ O art. 5º, inc. LXXV, da Constituição Federal prevê indenizações por “erro judiciário”, mas não inclui aí expressamente a prisão provisória indevida [MJ 2015, p. 25, nota 5]. Sobre os danos permanentes causados por esse tipo de prisão, ver CEsSeC e ISDP [2013].

Tal decisão pode demorar vários dias ou mesmo semanas. Na Bahia, o estudo do Ministério da Justiça, calculou ser de 121,4 dias o tempo médio de duração da prisão pré-cautelar, ou seja, o lapso entre a comunicação do flagrante e a primeira resolução do juiz, havendo o caso extremo de um custodiado que permaneceu quase três anos sob prisão “em flagrante”.¹⁸ No estado de Santa Catarina, o tempo médio era significativamente menor, mas ainda assim elevado: 27,9 dias ou pouco menos de um mês. Somando esses períodos aos que transcorrem entre a primeira decisão do juiz e o início do processo, tem-se, como duração média da prisão pré-processual, respectivamente, 149 e 66 dias. Faz todo o sentido, portanto, afirmar que “não se trata apenas de excesso de *prisão processual*, já que estão evidentes os enormes lapsos da prisão *na fase do procedimento que ainda não se converteu em processo*” (MJ 2015, p. 60-62. Itálicos nossos) – referência significativa para se avaliar, mais à frente, o potencial impacto das audiências de custódia na diminuição do excesso de prisão provisória no Brasil.

A conversão quase automática da prisão em flagrante em prisão cautelar deve-se sobretudo ao profundo conservadorismo penal da maioria dos juízes brasileiros, mas também ao fato de, na fase pré-processual, o peso da parte acusatória (polícia, MP) ser muito superior ao da parte defensiva da balança, especialmente para os custodiados que dependem de assistência da Defensoria Pública. Como mostra um estudo sobre prisão preventiva para acusados de tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro, 97% deles não haviam sido acompanhados de defensor público ou particular no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, sendo de *50 dias* o tempo médio para a primeira intervenção da defesa, ocorrida, via de regra, quando o Ministério Público já apresentara denúncia, ou seja, na derradeira etapa antes do início do processo:

É a etapa em que, após o réu tomar conhecimento da denúncia, levam-se ao juiz argumentos e provas para tentar convencê-lo a não instaurar a ação penal. Mas, se até esse momento o acusado não contou com assistência de advogado particular ou defensor público, faltou-lhe a oportunidade de relatar sua versão e indicar provas e testemunhas. O processo, portanto, já transcorre desde o início com viés desfavorável ao réu: sem conhecer a narrativa dos fatos do ponto de vista do acusado, o

¹⁸ Com a entrada em vigor da chamada “Lei das Cautelares”, de 2011, não se pode mais estender indefinidamente a prisão em flagrante como ocorria anteriormente; os dados da pesquisa citada, porém, ainda não captam os efeitos dessa lei, visto basearem-se em processos *concluídos* de 2008 a 2012, na grande maioria iniciados bem antes da mudança legislativa.

defensor que entra em cena nesse instante irá provavelmente limitar-se a cumprir a formalidade jurídica, com poucas chances de apresentar algum contraponto eficaz à denúncia do Ministério Público e de evitar a instauração da ação penal. (Lemgruber e Fernandes 2015, p. 15-16).

Estando ausente a defesa ou sendo ela ineficaz, prevalece a narrativa dos policiais que efetuaram o flagrante, quase sempre acolhida e legitimada na denúncia do Ministério Público. Há, portanto, desde o início, um *excesso de acusação*, que não só encobre possíveis ilegalidades da prisão em flagrante e possíveis ocorrências de abusos, tortura e maus tratos, como tende a inflacionar sobremaneira a periculosidade dos custodiados – na imensa maioria, como se verá, detidos por crimes de baixo poder ofensivo e sem indícios materiais ou circunstanciais de que representem séria ameaça para a sociedade. Não por acaso, usa-se e abusa-se de alegações abstratas de periculosidade nas justificativas de conversão ou decretação das prisões provisórias, que raramente se fundamentam em sinais concretos de risco para o bom andamento do processo, assentando com muito mais frequência no genérico argumento de “garantia da ordem pública” ou “da paz social”, supostamente ameaçada pelas pessoas presas (cf. Lemgruber *et al.* 2013; Lemgruber e Fernandes 2015). Resultado disso são as altíssimas taxas de conversão de flagrantes em prisões preventivas: 84,1% na Bahia e 87,7% em Santa Catarina para os crimes de furto, roubo e tráfico de drogas (MJ 2015, p. 56); em São Paulo, entre 2009 e 2011, 78% para todos os crimes (ISDP 2012, p. 9); no Rio de Janeiro, antes da Lei das Cautelares, 83,8% para o conjunto dos delitos e 99% especificamente para tráfico de drogas; depois da Lei, respectivamente 72,3 e 98% (Lemgruber *et al.* 2013, p. 12-13).

Assim, com o pretexto de garantir a segurança da sociedade, o sistema de justiça criminal, e sua lógica autorreferenciada construída em torno do “fim-prisão”, tem feito uso sistemático, abusivo e desarrazoado da detenção provisória, ignorando o direito constitucional ao devido processo legal e privando de liberdade, por antecipação ilegal da pena, pessoas que gozam do princípio da inocência. Como resultado, decorrem desta mecânica judicial automatizada custos pessoais, sociais e econômicos inestimáveis e sem nenhum impacto comprovado sobre o fim que supostamente se deseja alcançar em relação ao problema da criminalidade. (Ballesteros 2016, p. 14).

Como mostra o estudo do Ministério da Justiça sobre excesso de prisão provisória, a duração total dessa prisão, no caso de acusados que permanecem encarcerados até o final do processo, ultrapassa muito o prazo “razoável” de 115 ou 120 dias para a conclusão de um processo criminal cujo réu está

privado de liberdade.¹⁹ Na Bahia, constatou-se um tempo *médio* de prisão cautelar de nada menos que 683 dias (quase dois anos!) e em Santa Catarina, de 276 dias (nove meses) (MJ 2015, p. 65). Mas, mesmo para as pessoas que são liberadas em algum momento da ação judicial, ou antes dela, o tempo médio de permanência na cadeia também é elevado: na Bahia, quase cinco meses para pessoas soltas na fase pré-processual e mais de oito meses para as liberadas durante o processo; em Santa Catarina, mais de dois meses em ambos os casos (*idem*, p. 63).

Nessas condições, para que se figure o sistema criminal sob ares de legalidade, é preciso imaginar que durante todo esse tempo os diversos indivíduos presos à espera de julgamento estiveram a pôr em risco a coleta de provas ou ameaçando frustrar a aplicação da lei penal, riscos e ameaças que, quando existentes, só persistem porque a prova não é logo produzida e o julgamento custa a acontecer. (*idem*, p. 65).

Boa parte dessa situação pode ser creditada ao frouxo controle sobre os juízes, que tendem a interpretar a “razoabilidade” da prisão preventiva como ausência de compromisso com qualquer tipo de prazo:

... o olímpico desrespeito de juízes a prazos normativos, que são entendidos como recomendações desprovidas de sanção processual, tem se mostrado como um dos maiores obstáculos ao rigoroso controle do excesso de tempo da prisão provisória, vulgarmente atribuído a inevitáveis gargalos e distorções da sempre informe figura do ‘sistema penal’. (*idem*, p. 46).

A legislação de 2008, ao estabelecer parâmetros para a duração total dos processos, suscitou um debate que poderia ter desembocado na expressa limitação temporal da prisão provisória. Entretanto, acabou resultando no oposto disso, ou seja, na explícita rejeição à imposição de limites, sob o argumento aparentemente simplório, mas politicamente muito expressivo, de que “não se justifica a adoção do critério temporal para a manutenção ou não da prisão preventiva, mas sim a verificação dos critérios

¹⁹ O referido estudo adota como parâmetro 115 dias e uma lei de 2008, que modifica o CPP, estipula esse prazo em 120 dias. Ver Lei 11.719/08: Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm]. Para uma análise das transformações legislativas de 2008, ver Ribeiro [2010, p. 59].

previstos no art. 312 [do CPP]”.²⁰ Conservou-se, assim, a liberdade dos juízes de privar de liberdade durante o processo, por tempo indeterminado e por motivos genéricos, aqueles que caem na perversa malha do sistema de justiça criminal brasileiro.

Outro aspecto que é muito importante lembrar é que, por lei, os presos provisórios devem ficar separados dos condenados, desfrutando de todos os direitos e garantias assegurados pela Lei de Execuções Penais e pela Constituição Federal. Mas, na realidade, ignoram-se solenemente essas garantias legais e misturam-se presos sem condenação aos já sentenciados, em celas insalubres e superlotadas, onde os primeiros aguardam julgamento por meses ou anos. E, em muitos casos, são libertados ao final do processo, quer por terem sido absolvidos, por receberem uma pena alternativa à prisão ou por já terem cumprido tempo de cadeia superior ao previsto para o delito em causa. O que não impede que, ao sair, mesmo tendo permanecido apenas em prisão cautelar, o indivíduo carregue consigo o trauma do encarceramento e o estigma de “ex-presidiário”, com todas as pesadas implicações pessoais e sociais daí decorrentes (cf. CESeC e ISDP 2013). Vê-se assim que a prisão dita “cautelar” funciona de forma ampla e sistemática como *pena antecipada*, quer para garantir que todo crime seja duramente punido, à revelia do que estabelece a lei, quer para retirar do convívio social, pelo maior tempo possível, pessoas classificadas de antemão como “perigosas”.²¹

Diversos estudos sobre o tema já sublinharam, com efeito, que o excesso de prisão provisória no Brasil não deve ser entendido como disfunção ou aberração, e sim como instrumento deliberado de exercício de poder, reprodução de desigualdades e manutenção de um modelo excludente de “ordem pública” que se traduz em controle social autoritário sobre as camadas menos favorecidas da população

²⁰ Texto final do Projeto de Lei 4.208/2011, *apud* MJ [2015, p. 66], transformado na Lei Ordinária 12.403/2011 [<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26558>]

²¹ A pesquisa do Ministério da Justiça várias vezes citada aqui indica ainda que o excesso de prisão provisória – tanto na altíssima frequência de conversões quanto na longa duração da medida – tende a influenciar também o tempo de reclusão imposto pelas sentenças condenatórias: “Numa espécie de cálculo perverso e de forma regular, na Bahia ou em Santa Catarina, as penas de reclusão têm a medida exata para permitir: a) que os condenados não tenham “desperdiçado” seu tempo de encarceramento cautelar, continuando presos para além do que uma pena menor permitiria; ou b) que os condenados continuem presos para além do tempo já cumprido em prisão cautelar. Novamente, é de se supor que a prova inquisitorial, ao prevalecer no juízo criminal, estimula um percentual artificial de condenações que é provável que não ocorressem nessa medida se a avaliação do auto de prisão em flagrante não acontecesse açodada ou automaticamente, como é o caso” [MJ 2015, p. 91].

(cf. Verani 1996, p. 138; Kato 2005, p. 15; MJ 2015 p. 25-26; 98). Constatação essa reforçada, como se verá, pelos resultados de pesquisas que analisam as circunstâncias da prisão em flagrante e o perfil das pessoas atualmente conduzidas a audiências de custódia nas capitais do país.

O QUE SE ESPERA QUE MUDE COM AS AUDIÊNCIAS

É sobre o pano de fundo traçado até aqui que melhor se pode avaliar o potencial transformador das audiências de custódia na contenção da epidemia de prisão provisória que impregna o nosso sistema de segurança e justiça.²² Para facilitar, mais adiante, a comparação do funcionamento concreto desse dispositivo com as expectativas geradas pela sua adoção, é importante que se sublinhem desde já os efeitos esperados do novo procedimento, no que toca mais diretamente ao problema da prisão preventiva.

Em primeiro lugar, por estabelecerem que em 24 horas a pessoa presa em flagrante deve ser apresentada ao juiz e que este tem de decidir sobre mantê-la ou não presa, as audiências podem provocar um encurtamento do tempo entre a lavratura do flagrante e a resolução do magistrado – lapso que, como se viu mais acima, pode ter peso considerável na duração total da prisão cautelar.

Em segundo, espera-se que o contato direto com os custodiados, logo após o flagrante e antes da homogeneização promovida pelo sistema prisional (uniforme, corte de cabelo etc.), possibilite aos juízes uma avaliação mais realista da situação de pobreza e vulnerabilidade social da esmagadora maioria das pessoas que a polícia prende diariamente nas ruas. Espera-se, portanto, que o encontro presencial, nessa etapa precoce, crie um espaço de sensibilização, humanização e individualização, substituindo as decisões pré-processuais burocráticas, baseadas unicamente em papeis. A possibilidade de o próprio juiz encaminhar os custodiados em liberdade provisória a centros de apoio psicossocial, não como medida

²² Embora esse problema seja mais estrutural que “epidêmico”, visto deitar raízes profundas no passado autoritário e escravagista brasileiro, convém sublinhar que a proporção de presos provisórios no total da população carcerária cresceu acentuadamente na última década: em 2004, era de 28% e em 2014, como já dito, alcançara 40% [Depen/MJ 2015].

cautelar, mas como reconhecimento de fragilidades e necessidades da pessoa para além do contexto jurídico, é outro aspecto importante da sensibilização que o espaço das audiências pode promover.²³

Em terceiro, a obrigatoriedade da presença de defensor público ou particular e do contato deste com o custodiado antes da sessão judicial, restaura, ao menos em tese, o direito de defesa e a existência, pelo menos formal, do contraditório – requisitos imprescindíveis à constitucionalidade e legitimidade da ação penal, mas que, como se viu, são raramente observados nos trâmites usuais do sistema brasileiro de segurança e justiça, muito especialmente nas fases que antecedem o processo.

Em quarto lugar, as audiências possibilitam a liberação imediata dos custodiados cujo flagrante não é convertido em prisão preventiva, evitando, assim, que pessoas postas em liberdade tenham de permanecer encarceradas aguardando a tramitação dos papeis de soltura, como ocorre com bastante frequência no funcionamento rotineiro do sistema penal.

*

A penúltima seção deste trabalho descreverá a estrutura e a dinâmica das audiências de custódia, com base em observação qualitativa realizada pela pesquisa do CESeC no Rio de Janeiro. Mas já se pode adiantar que, embora sem dúvida representem um grande avanço, as sessões acompanhadas na “vida real” mostraram-se bastante aquém, em vários aspectos, das expectativas enumeradas acima, sendo lícito questionar em que medida e com que ajustes elas podem de fato constituir uma brecha na cultura autoritária e “viciada em prisão” atualmente hegemônica no sistema penal brasileiro.

A avaliação dos impactos e limitações da iniciativa no sentido de reduzir a prisão provisória requer que se trace inicialmente, com base nos dados quantitativos obtidos pela pesquisa, um panorama das circunstâncias em que se dão as prisões em flagrante e do perfil das pessoas sobre as quais incide cotidiana e sistematicamente essa atividade policial.

²³ Em São Paulo, já funciona, embora com dificuldades, o Ceapis – Centro de Alternativas Penais e Inclusão Social –, que encaminha os custodiados em liberdade provisória a serviços diversos como atendimento no Centro de Atenção Psicossocial [Caps] de álcool e drogas, fornecimento de vagas em albergues, vestimentas, alimentação, cursos de capacitação profissional, documentação, empregos e outros auxílios e tratamentos [<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=29292>]. Ver também IDDD [2016, p. 20-21]. No Rio de Janeiro, como será descrito mais adiante, todos os libertados nas audiências passam por um atendimento multidisciplinar e, caso desejem, são encaminhados a órgãos públicos prestadores de uma ampla gama de serviços sociais.

PRISÃO EM FLAGRANTE: REDE DE PESCAR POBRE

“... o flagrante é o visto para uma dada população ingressar no sistema de controle e de segregação promovido pela justiça criminal, permanecendo nele através do passaporte perverso da prisão provisória.”²⁴

No Brasil, o processo criminal pode iniciar-se de dois modos: via inquérito policial ou por prisão em flagrante delito. No primeiro caso, a autoridade policial toma conhecimento, geralmente por meio de um registro de ocorrência, de que certo crime ocorreu e determina a instauração de inquérito, procedimento que tem por objetivo reunir provas de autoria e materialidade do delito, colhendo depoimentos de testemunhas e laudos periciais, e deve ser concluído em no máximo trinta dias. O flagrante, por sua vez, é um procedimento mais rápido, que surpreende o autor ou suspeito de autoria durante ou logo após o cometimento do crime. Além de interromper a prática delitiva, reúne as provas existentes, tais como depoimento da vítima e de testemunhas, provas periciais e depoimento dos que efetuam o flagrante, via de regra policiais. Esse procedimento, por lei, tem de estar concluído em até 24 horas após a realização da prisão e seus autos tem de ser enviados a um juiz, que decidirá se converte ou não a prisão em flagrante em *prisão preventiva*, esta sim uma medida cautelar de duração, como se viu, indefinida.

A esmagadora maioria dos processos criminais no Brasil se inicia com prisões em flagrante. Segundo o estudo realizado pelo Ministério da Justiça na Bahia e em Santa Catarina, de todos os réus que, em algum momento do processo, cumpriram alguma medida de prisão, 89,6% e 77,5%, respectivamente, haviam sido autuados em flagrante delito (MJ 2015, p. 57). Em processos relativos a tráfico de drogas

²⁴ MJ [2015, p. 43].

tramitados no município do Rio de Janeiro no ano de 2013, a quase totalidade (95%) originara-se de prisões em flagrante (Lemgruber e Fernandes 2015, p. 15).

Certamente tem grande peso na definição desse quadro a baixa capacidade investigativa da polícia, bastando lembrar que, num país com quase 60 mil homicídios dolosos por ano, somente uma pequena parte chega a ser esclarecida, isto é, gera inquéritos policiais com provas razoáveis de materialidade e autoria capazes de fundamentar a acusação penal do MP. Por outro lado, não seria correto considerar a deficiência investigativa uma variável independente ou a causa, em si mesma, da esmagadora predominância de prisões em flagrante. Ao contrário, tal deficiência reflete e reforça a opção preferencial do sistema brasileiro de segurança e justiça pela repressão de delitos de baixa complexidade e baixo grau de organização, cometidos por pessoas socialmente fragilizadas, que preenchem estereótipos compartilhados pelos diversos operadores do sistema (cf. MJ 2015, p. 41-42). Pessoas não só facilmente capturáveis como facilmente sujeitáveis – pela sua incapacidade de resistência e por sua baixa visibilidade social – ao exercício máximo, frequentemente arbitrário e ilegal, do poder punitivo do Estado.

É preciso ressaltar também que o modelo bipartido de polícia vigente no Brasil, segregando em distintas corporações as tarefas de prevenção e investigação dos crimes, favorece o “arrastão policial” patrocinado diariamente nas ruas pelo mecanismo da prisão em flagrante. Como assinala Luiz Eduardo Soares,

Segundo o artigo 144 da Constituição, cabe [aos policiais militares] o policiamento ostensivo, uniformizado, também chamado preventivo. Dada a divisão do trabalho ditada pelo mesmo artigo, que atribui a investigação com exclusividade às polícias civis, resta aos policiais militares, quando se lhes cobra produtividade, fazer o quê? Prender e apreender drogas e armas. Prender que tipo de transgressor? Atuar contra quais delitos? Se o dever é produzir, se produzir é sinônimo de prender e se não é permitido investigar, o que sobra? Prender em flagrante. Quais são os crimes passíveis desta modalidade de prisão? Aqueles que podem ser identificados, empiricamente, pelos sentidos, a visão e a audição, e que ocorrem em espaços públicos. Não é o caso de lavagem de dinheiro e da maior parte das transgressões perpetradas por criminosos de colarinho branco. O varejo que supre a cota de prisões da PM é composto por personagens que agem na rua, cuja prática também segue a lógica do varejo: batedores de carteira, pequenos vendedores de drogas ilícitas, assaltantes de pontos de comércio, ladrões de automóveis, etc. Quais são, em geral, os atores sociais que cometem esses delitos? Com frequência, jovens de baixa escolaridade, pobres, moradores das periferias e favelas, cujas dificuldades cotidianas estimulam a procura de alternativas de sobrevivência econômica. (SOARES 2015, s/p).

Nos casos que a pesquisa do CESeC analisou, como se verá a seguir, as circunstâncias da prisão e o perfil dos custodiados confirmam amplamente o diagnóstico acima, e mostram que a prisão em flagrante é de fato o “visto de entrada” no sistema penal brasileiro sobretudo para pessoas jovens, pobres e vulneráveis. Apenas como referência quantitativa, vale mencionar que o número médio de Autos de Prisão em Flagrante lavrados na cidade do Rio de Janeiro gira em torno de 40 por dia, segundo dados do Instituto de Segurança Pública do estado.²⁵

CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO

Local

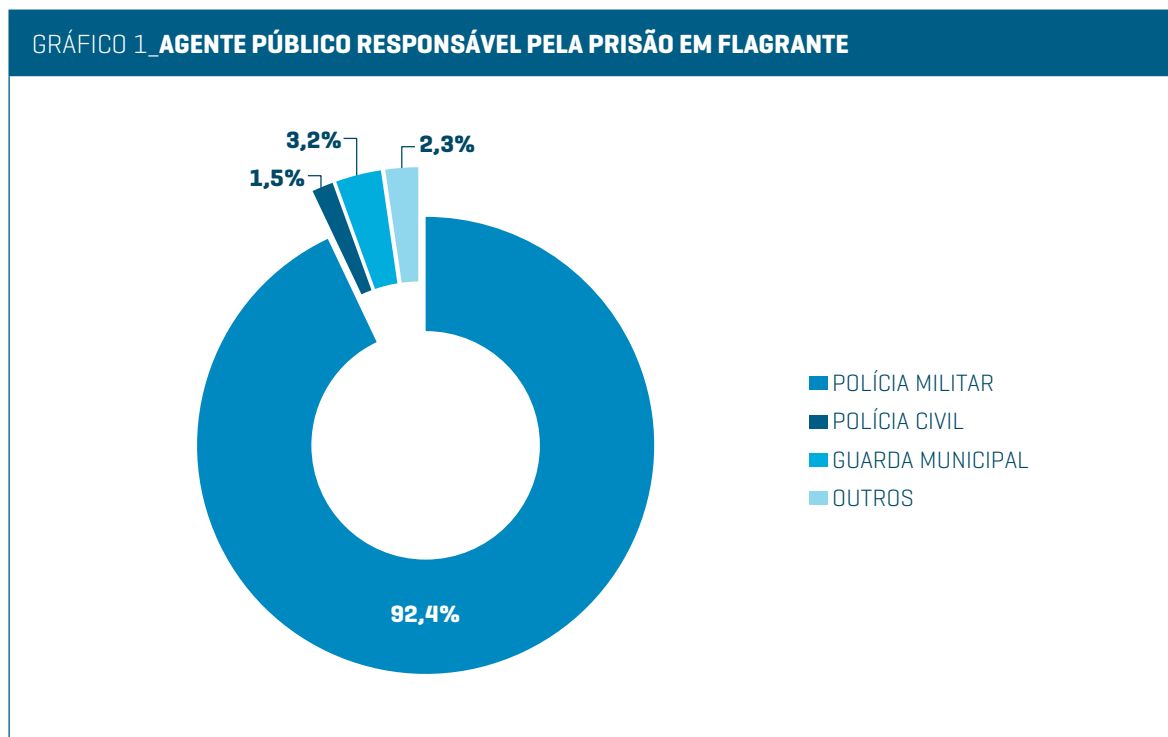
Dos 560 casos que chegaram às audiências de custódia observadas pelo CESeC, 72,5% pessoas haviam sido presas em via pública; 15,2%, em estabelecimento comercial; 3,6% na residência e 8,6% em outros locais. Em São Paulo, a pesquisa do IDDD (2016, p. 39) encontrou percentuais muito semelhantes: 72% detidos em via pública, 15% em comércio, 10% em residência e 3% em outros locais.

Embora, na rua, a suposta conduta criminosa possa ser percebida facilmente por qualquer pessoa, observa-se que as principais testemunhas do fato no Rio de Janeiro são os policiais que efetuaram a prisão (em 40,2% dos casos, só estes testemunharam), juntamente com a vítima, quando identificada (49,3%) ou com outras pessoas (10,4%). Em São Paulo, 63% das testemunhas citadas no registro em delegacia, além dos policiais, eram supostas vítimas do crime; 10%, outras pessoas e em 27% dos casos, só os policiais testemunharam – cabendo notar que, nos autos de flagrante especificamente por tráfico de drogas, 75% dos depoentes eram os próprios policiais que haviam efetuado a prisão (IDDD 2016, p. 36).

²⁵ ISP-RJ – Incidências Criminais por AISP [<http://www.isp.rj.gov.br/dadosoficiais.asp>]. A média citada refere-se ao período de setembro de 2015 a abril de 2016, correspondente ao dos três primeiros relatórios sobre audiências de custódia feitos pela Defensoria Pública do estado.

Quem prende e por quê

Das prisões em flagrante no Rio de Janeiro cujos acusados compareceram a audiências de custódia, 92,4% haviam sido efetuadas por policiais militares e o restante, por guardas municipais, policiais civis e outros agentes públicos, como mostra o Gráfico 1. Em São Paulo, segundo o IDDD (2016, p. 38), 76% das prisões foram realizadas pela PM, 18% pela Polícia Civil e 6% por outros agentes. Vale lembrar que vigilantes privados e mesmo qualquer cidadão podem, por lei, prender em flagrante alguém que esteja cometendo ou tenha acabado de cometer um crime. Entretanto, no Rio de Janeiro, no período observado, registraram-se pouquíssimos casos de detenção feita por agente civil, seguida imediatamente da presença de policiais.



FONTE: PESQUISA CESEC – 06/11/2015 A 29/01/2016 [N = 560]

Os principais motivos alegados pelos policiais para justificar a abordagem são, na metade dos casos, o recebimento de denúncias identificadas ou anônimas e em seguida a “atitude suspeita” (38%) – categoria misteriosa, impalpável e objetivamente indefinível; como disseram policiais militares ouvidos por outra pesquisa do CESeC, “a abordagem é uma coisa subjetiva. Às vezes uma coisa pode ser suspeita pra mim, mas pode não ser suspeita pra outra pessoa, vai depender do ponto de vista” (Ramos e Musumeci 2003, p. 209). Trata-se de uma “intuição”, um “faro”, um “tirocínio”, que obviamente abriga estereótipos e preconceitos sedimentados na cultura policial, podendo justificar arbitrariedades e práticas vigilantistas contra certos segmentos da população.

Fuga (20,5%), ponto de tráfico conhecido (8%) e investigação prévia (apenas 1,4% dos casos) são outras justificativas apresentadas no Rio de Janeiro.²⁶ Em São Paulo, também, a maioria (59%) dos motivos para a abordagem foi o recebimento de denúncias, tanto nominais quanto anônimas, seguido de “atitude suspeita” (26%), investigação prévia (6%) e outras alegações (9%) (IDDD 2016, p. 39).

O estudo paulista chama atenção, adicionalmente, para o percentual significativo de prisões ocorridas na residência do custodiado (ver item anterior deste trabalho), em que frequentemente se alega que o suspeito foi abordado na rua, mas “franqueou” a entrada dos policiais na residência – alegação que pode encobrir sérias ilegalidades, como busca e apreensão sem mandado judicial:²⁷

Os custodiados muitas vezes eram indagados pela defesa sobre se haviam ou não permitido a entrada da polícia e, mesmo nos casos em que negavam fortemente que houvessem autorizado, essa questão era desconsiderada no momento em que os juízes decidiam sobre a prisão provisória, uma vez que nos relatos policiais havia a descrição de uma autorização informal concedida no momento da abordagem. (IDDD 2016, p. 39).

²⁶ Cada caso pode admitir mais de um motivo, por isso os percentuais ultrapassam 100%.

²⁷ Uma pesquisa do NEV/USP, que analisou 667 autos de prisão em flagrante por tráfico de drogas na cidade de São Paulo em 2010-2011, discute a alegação de “entrada franqueada” de policiais na residência, a partir de entrevistas qualitativas com operadores do sistema de justiça penal [cf. Jesus *et al.* 2011, p. 40-44].

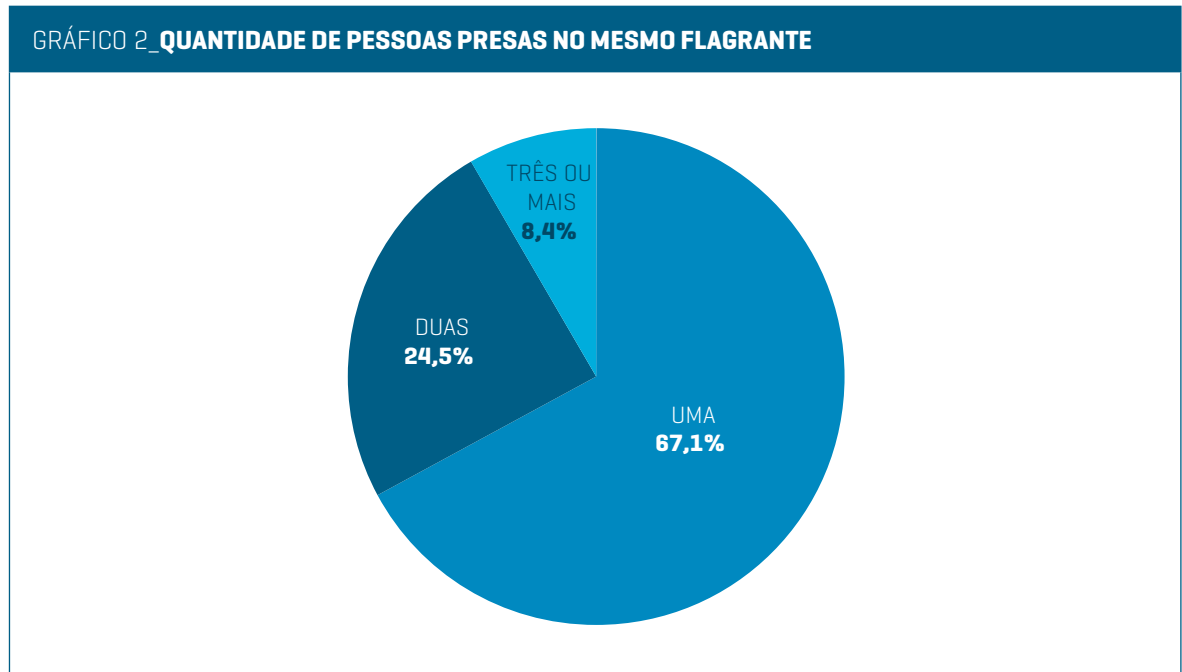
No caso da imputação de tráfico de drogas, a “entrada franqueada” é a justificativa mais comum para os flagrantes em residência (Ballesteros 2016, p. 11), configurando uma narrativa-padrão repetida exaustivamente em depoimentos de policiais em juízo, que seguem mais ou menos o seguinte *script*:

Eu e meu colega de farda estávamos em patrulhamento rotineiro quando, de repente, avistamos o réu em atitude suspeita; após a abordagem, logramos êxito em encontrar com o meliante a droga apresentada no DP. Depois ele franqueou nossa entrada até a casa dele, que [ficava perto], onde a gente também logrou encontrar um caderninho com uns nomes e telefones, que tava escondido na gaveta da sala. (Silva 2016).

Sempre que o promotor ou o juiz identifique ilegalidades no próprio flagrante ou no APF (Auto de Prisão em Flagrante) feito na delegacia, a prisão pode ser relaxada e a pessoa, posta imediatamente em liberdade. Contudo, o ínfimo percentual de relaxamentos (1,8%) nas audiências de custódia monitoradas pelo CESeC (ver Gráfico 15) indica que não é muito rigorosa a análise da legalidade da prisão, assim como não o é a apuração de possíveis agressões e maus tratos praticados pela polícia contra o custodiado, como se verá mais adiante.

Número de pessoas presas e material apreendido

Estes são aspectos cruciais para caracterizar a baixa complexidade e o baixo grau de organização dos crimes que chegam às audiências de custódia e aos tribunais, desconstruindo a *periculosidade* que se atribui genericamente às pessoas presas para justificar a conversão do flagrante em prisão provisória. Mais de 2/3 dos custodiados acompanhados pela pesquisa haviam sido presos sozinhos e apenas em 8,4% dos casos havia três ou mais pessoas envolvidas no delito motivador da prisão (Gráfico 2). Em 82,3% das situações analisadas, os presos em flagrante não carregavam drogas; em 84,6%, não portavam arma de fogo e em 75,7%, não portavam nenhuma espécie de arma.

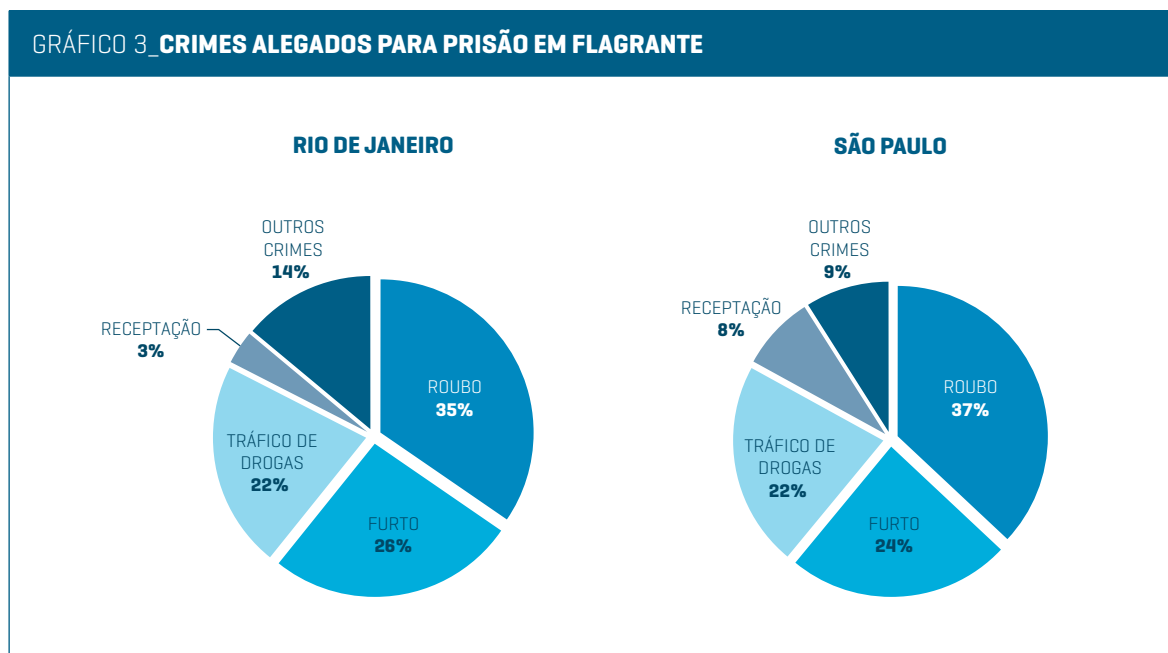


FONTE: PESQUISA CESEC – 06/11/2015 A 29/01/2016 (N = 560)

Delitos imputados

Três tipos de crimes contra o patrimônio – roubo, furto e receptação – respondem por 64% dos casos levados a audiências de custódia no Rio de Janeiro (pesquisa CESeC) e 69% em São Paulo (pesquisa IDDD), como mostra o Gráfico 3.²⁸

²⁸ Na população brasileira que cumpria pena de prisão em 2014, 46% das sentenças foram de crimes contra o patrimônio. O Departamento Penitenciário Nacional, fonte desse dado, alerta, porém sobre a baixíssima cobertura das informações em vários estados [inclusive o Rio de Janeiro, que informa o motivo da sentença apenas em 21% dos casos], o que distorce muito a distribuição nacional [Depen/MJ 2015, p. 35]



FONTE: CONSTRUÍDO COM DADOS DA PESQUISA CESEC - 06/11/2015 A 29/01/2016 (N = 560) E DA PESQUISA IDDD - 18/03 A 18/12/2015 (N = 588).

Os dados da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, abrangendo um período mais amplo e um número maior de audiências, confirmam estritamente esse padrão: dos 2.567 casos acompanhados entre 18/09/2015 e 15/04/2016, 62,4% originaram-se de flagrantes por crimes patrimoniais; 19,5%, por crimes relacionados a drogas; 7,8%, por outros crimes e em 10,3% não havia informação sobre o delito.²⁹

Ao lado das circunstâncias e dos tipos de delitos imputados, algumas características sociodemográficas das pessoas presas em flagrante nas ruas das grandes cidades deixa ainda mais claro o sentido do que usualmente se denomina “criminalização da pobreza”.

²⁹ Primeiro, segundo e terceiro relatórios da Defensoria Pública do estado sobre audiências de custódia no Rio de Janeiro [cf. Defensoria-RJ 2015; 2016a; 2016b].

PERFIL DAS PESSOAS PRESAS

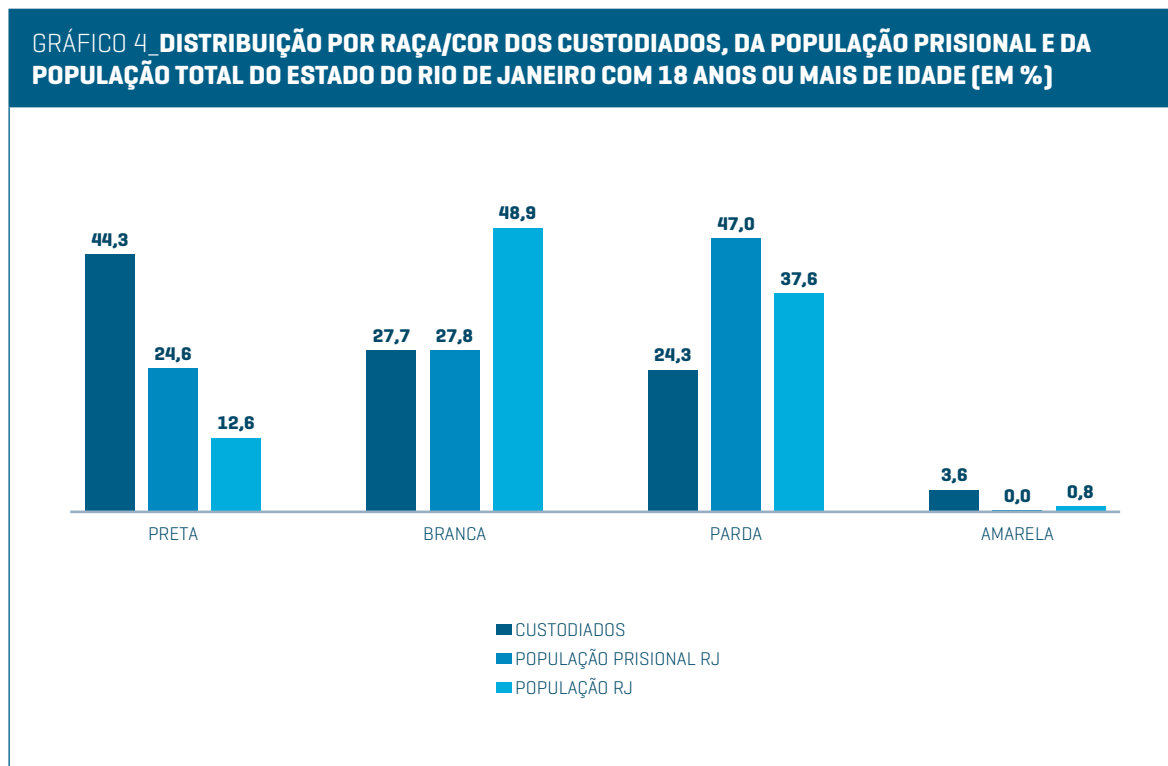
Tendo caído na rede da “produção policial”, via prisão em flagrante, efetuada quase sempre em áreas públicas, não admira que o perfil das pessoas que comparecem às audiências de custódia corresponda ao dos “elementos suspeitos-padrão”, alvos preferenciais do sistema de segurança e justiça: homens jovens, negros, pobres, de baixa escolaridade e sem inserção no mercado de trabalho formal. Por qualquer critério sociodemográfico que se utilize, obtém-se um perfil semelhante ao da população carcerária e diferente do padrão médio da população fluminense adulta, com forte sobre-representação dos traços de vulnerabilidade e pobreza entre os custodiados.

Raça/cor

Pessoas classificadas como pretas entre as que comparecem às audiências de custódia representam três vezes e meia a proporção de autodeclarados pretos na população do Estado do Rio com 18 anos ou mais de idade (Gráfico 4).³⁰ Por quais caminhos – provavelmente cruzados – se dá essa forte seletividade racial nos “arrastões policiais” cotidianos é um tema complexo que não cabe desenvolver aqui.³¹ Cabe apenas sublinhar que, embora isso possa estar mudando, mesmo lentamente, no Brasil, ainda há forte associação entre categoria de raça/cor e posição econômica e social. Note-se também no gráfico a predominância de brancos na população fluminense adulta, de pardos na população carcerária e de pretos no conjunto dos custodiados.

³⁰ A comparação não é precisa porque, enquanto as categorias raciais do IBGE baseiam-se em autoclassificação, as do sistema de segurança e justiça são heteroatribuídas. Considerando-se os estereótipos e preconceitos que pesam sobre a população-alvo desse sistema, é bastante provável que as pessoas presas em flagrante sejam “empretecidas” pelos operadores que preenchem os documentos, em relação às classificações que as mesmas pessoas se autoatribuiriam.

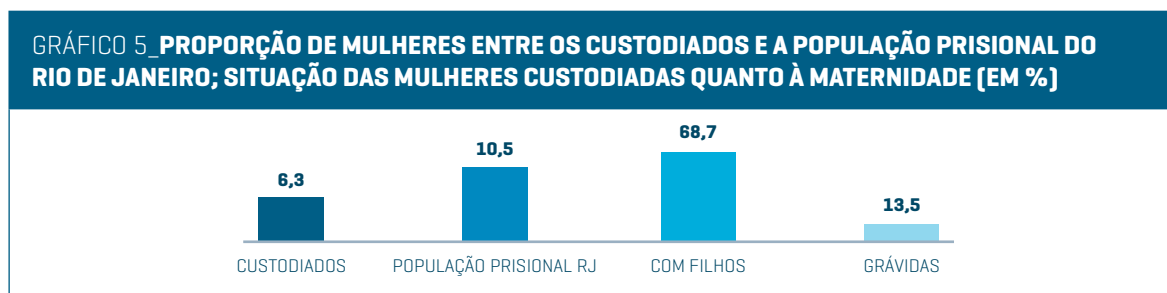
³¹ Para uma discussão sobre o tema e sobre como se cruzam, na construção da suspeita policial, atributos de cor, idade, gênero e classe, ver o já citado trabalho de Ramos e Musumeci [2003].



FONTE: CONSTRUÍDO COM DADOS DA PESQUISA CESEC - 06/11/2015 A 29/01/2016 (N = 560), DO ANUÁRIO DO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2015, TABELA 35 (DADOS DE 2014) E DO IBGE, CENSO DEMOGRÁFICO 2010.

Gênero

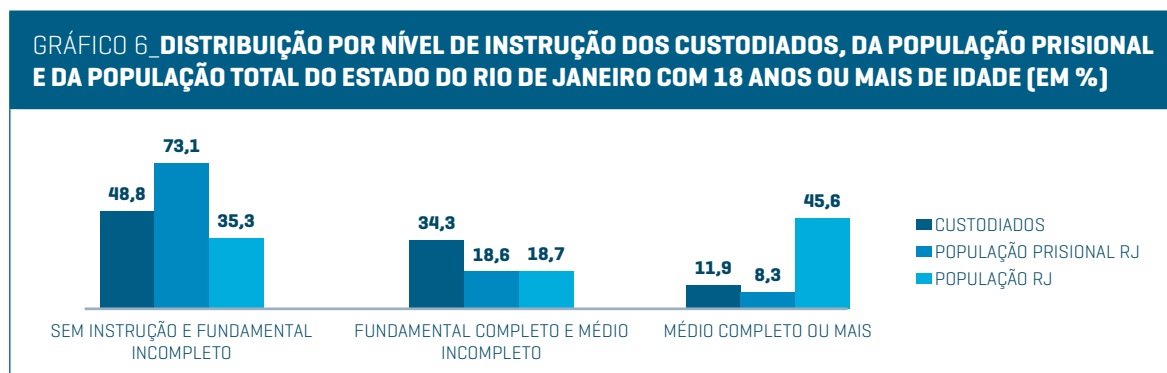
Segundo dados da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, a proporção de mulheres entre as pessoas conduzidas a audiências de custódia é de apenas 6,3% – inferior à participação feminina de 10,5% na população carcerária do estado (Gráfico 5). O indicador de vulnerabilidade, nesse caso, está no fato de mais de 2/3 das mulheres custodiadas terem filhos – provavelmente, muitos deles pequenos, dada a baixa idade das mães – e de 13,5% estarem grávidas no momento da prisão.



FONTE: CONSTRUÍDO COM DADOS DOS RELATÓRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RJ - 18/09/2015 A 15/04/2016 (N = 2.567) E DO ANUÁRIO DO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2015, TABELA 31 [DADOS DE 2014].

Grau de instrução

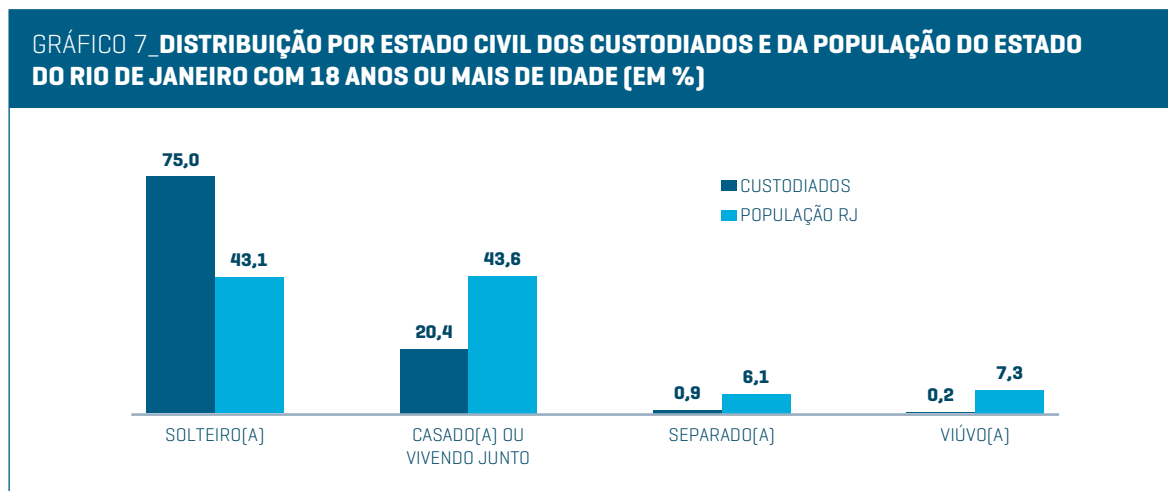
Curiosamente, o nível de instrução dos custodiados é mais alto que o do conjunto da população carcerária estadual, mas ainda assim quase metade deles está na faixa de baixíssima escolaridade (até fundamental incompleto) e cerca de 1/3, na faixa intermediária (fundamental completo a médio incompleto). Desnecessário dizer que, em comparação com o total da população fluminense adulta – uma das mais escolarizadas do país –, a carência educacional aparece fortemente sobrerrepresentada entre os indivíduos presos em flagrante nas ruas do Rio.



FONTE: CONSTRUÍDO COM DADOS DA PESQUISA CESEC - 06/11/2015 A 29/01/2016 (N = 560), DO ANUÁRIO DO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2015, TABELA 36 [DADOS DE 2014] E DO IBGE, CENSO DEMOGRÁFICO 2010.

Estado civil

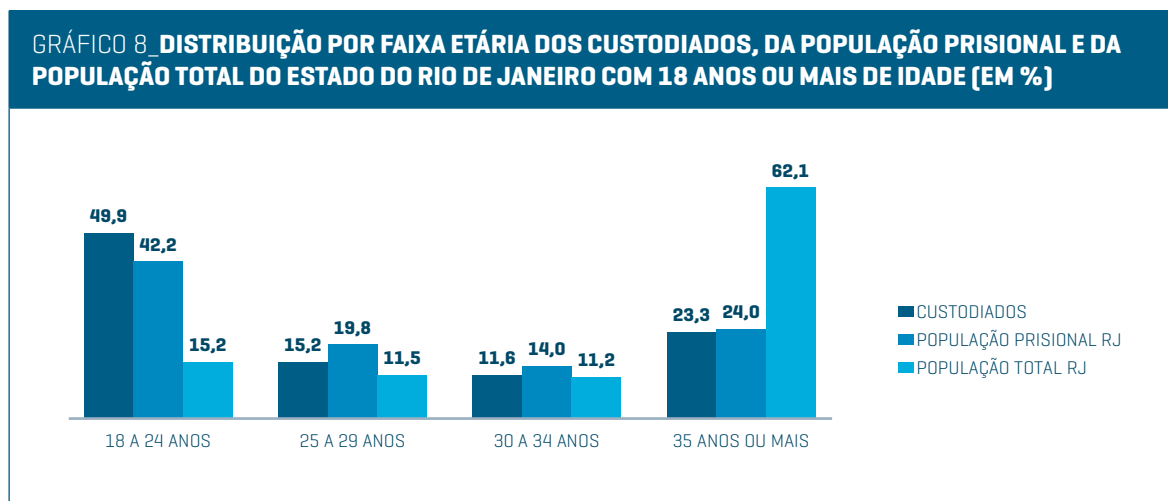
É altíssima, ademais, a proporção de pessoas solteiras (75%), sem cônjuge formal nem consensual, em contraste com a parcela de solteiros na população adulta fluminense, que é de apenas 43,1% (Gráfico 7). Isso certamente tem relação com a predominância de indivíduos muito jovens entre os custodiados, como se verá logo adiante, mas também pode refletir o quadro de fragilização dos vínculos sociais e familiares em que muitos deles se encontram.



FONTE: PESQUISA CESEC - 06/11/2015 A 29/01/2016 (N = 560) E DO IBGE, CENSO DEMOGRÁFICO 2010.

Idade

Quase 2/3 dos custodiados (65,1%) têm menos de 29 anos de idade, proporção ligeiramente mais alta que a encontrada na população prisional (62%) e mais que o dobro da verificada no conjunto da população fluminense, como mostra o Gráfico 8. Trata-se, portanto, de um segmento muito mais jovem que a média dos cidadãos adultos do estado e sobre o qual pairam não só diversos problemas de inserção social como grande parte dos estereótipos que levam a concentrar-se fortemente nesse grupo a suspeição da polícia (cf. Ramos e Musumeci 2003).

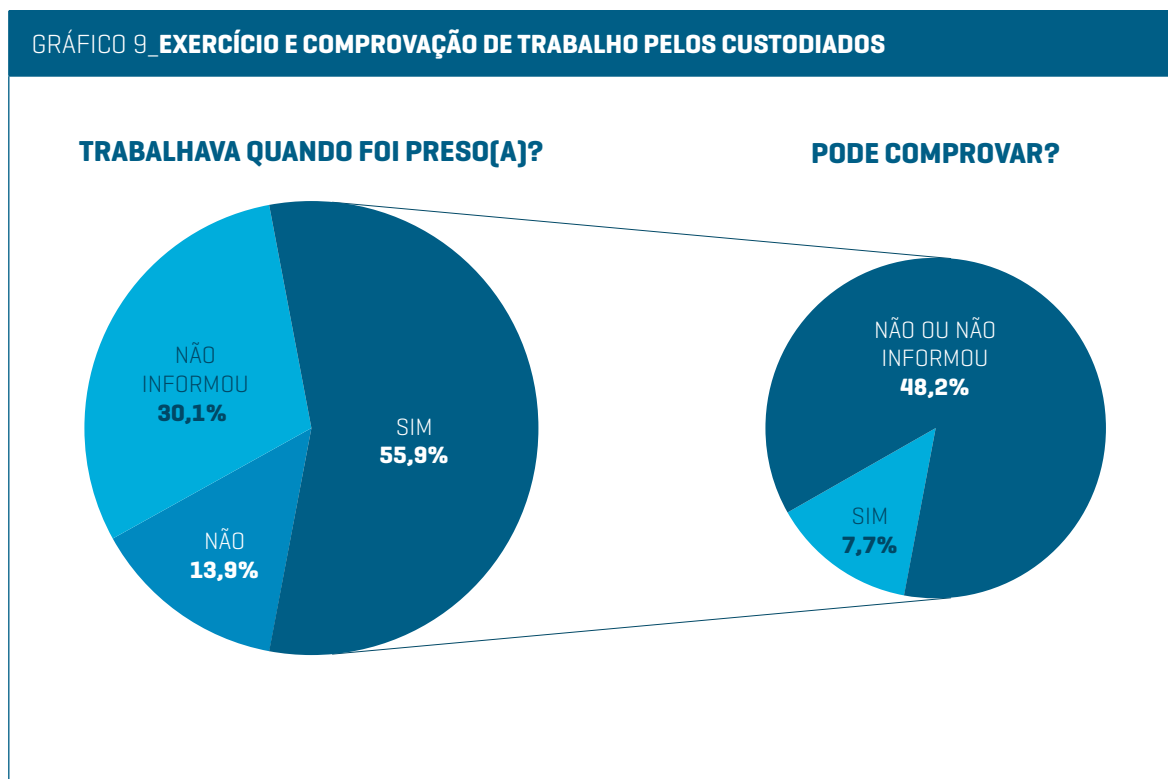


FONTE: CONSTRUÍDO COM DADOS DA PESQUISA CESEC – 06/11/2015 A 29/01/2016 (N = 560), DO ANUÁRIO DO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2015, TABELA 34 (DADOS DE 2014) E DO IBGE, CENSO DEMOGRÁFICO 2010.

Trabalho e renda

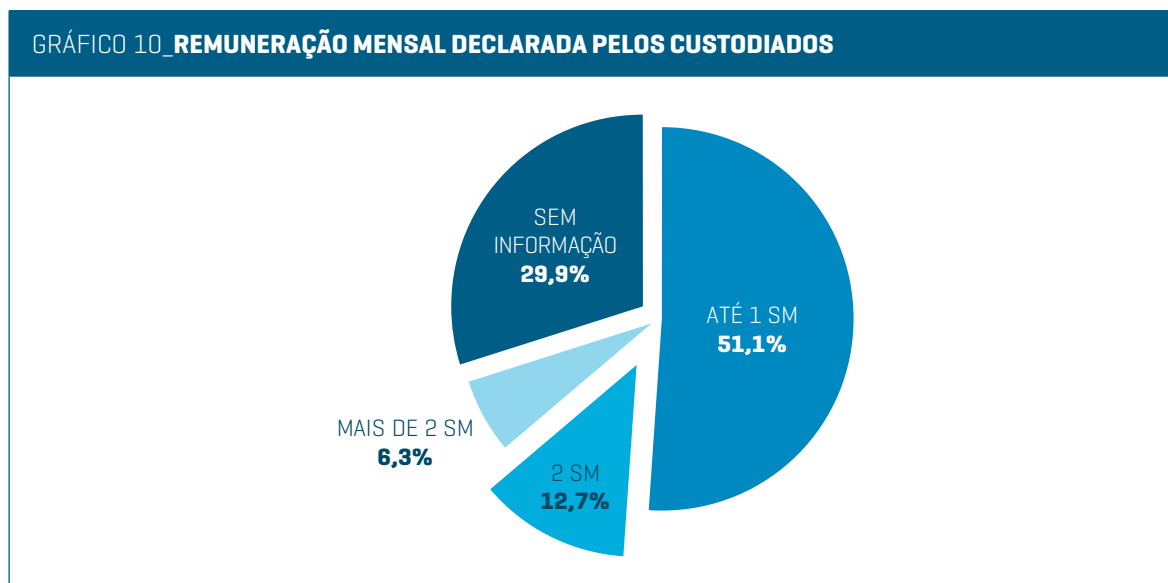
No universo de custodiados abrangido pela pesquisa do CESeC, a grande maioria (88%) disse exercer alguma ocupação – requisito frequentemente levado em conta pelos juízes no momento de decidir pela liberdade ou pela prisão cautelar, na suposição de que o trabalho previne o retorno a atividades ilícitas, caso a pessoa seja liberada. Contudo, mesmo que esse trabalho não seja formal, é geralmente cobrada uma comprovação de que o custodiado exerce mesmo a atividade, coisa que a grande maioria não consegue prover, como mostram os dados da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (Gráfico 9). Nota-se que, numa parte significativa dos casos (30,1%), não foi informado (ou perguntado) se a pessoa trabalhava e em 56% dos casos a resposta foi afirmativa. Do total, porém, menos de 8% conseguiram comprovar a ocupação, provavelmente por tratar-se de atividades muito precárias, mas também porque, no curto lapso entre a prisão em flagrante e a audiência, os familiares não são capazes de providenciar a comprovação exigida.³²

³² Ver, mais à frente, a subseção intitulada “Se sair de casa, não esqueça os comprovantes de residência e trabalho!”.



FONTE: CONSTRUÍDO COM DADOS DOS RELATÓRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RJ - 18/09/2015 A 15/04/2016 (N = 2.567).

Nos dados dos APFs relativos aos 560 casos observados diretamente pela pesquisa, as ocupações mais citadas foram: ambulante, camelô, biscate, ajudante de pedreiro, pedreiro, estudante, serviços gerais, atendente, entregador, flanelinha e motoboy – totalizando 41% das atividades declaradas. Quando se examinam as informações sobre renda (Gráfico 10), reforça-se ainda mais a indicação de trabalho precário: cerca de 30% dos custodiados não informaram renda e cerca de metade disse auferir até um salário mínimo por mês (correspondente a R\$ 788,00 no início da pesquisa e a R\$ 880,00 no final).



FONTE: PESQUISA CESEC – 06/11/2015 A 29/01/2016 (N = 560).

Residência Fixa

A condição de residência é importante não só para estabelecer o perfil socioeconômico das pessoas levadas a audiências de custódia, mas também porque, juntamente com a comprovação de trabalho lícito, costuma pesar na decisão do juiz pela concessão ou não de liberdade processual. Nas sessões que a pesquisa acompanhou, 93% dos custodiados disseram ter residência fixa, mas vários não conseguiram informar o endereço completo, provavelmente por se referirem a casas de familiares ou por morarem em localidades com arruamento e endereçamento precários.

O par residência fixa/trabalho – que supostamente confere mais segurança aos operadores do sistema penal, seja de que o indivíduo não irá evadir-se das sanções e poderá ser comunicado sobre os atos processuais, seja de que apresenta menor risco de reincidir no crime – aumenta bastante a chance de obter liberdade provisória, mas não atua isoladamente, senão em consonância com o tipo de delito imputado ao preso. Em princípio, pessoas que cometeram delitos sem violência ou grave

ameaça à pessoa são os maiores candidatos à liberdade, uma vez que comprovem residência e trabalho. Entretanto, ver-se-á mais adiante que mesmo os indiciados por crimes não violentos, como receptação e tráfico varejista de drogas, têm baixos índices de soltura nas audiências de custódia, independentemente de apresentarem ou não os demais requisitos de “segurança” para o sistema.

É muito importante ressaltar que não existe exigência *legal* de comprovação de endereço ou de ocupação para que a liberdade provisória seja concedida; trata-se de um critério acionado em maior ou menor grau segundo a orientação pessoal de cada juiz: os mais conservadores tendem a invocar a ausência desses dois requisitos – junto com a gravidade (muitas vezes abstrata) do crime cometido e/ou com a genérica alegação de “garantia da ordem pública” – para manter o custodiado preso, enquanto os mais progressistas tendem a contornar tal ausência, concentrando-se em outros aspectos jurídicos como, por exemplo, a proporcionalidade entre prisão cautelar e possíveis resultados da ação penal.

Antecedentes

Expressiva parcela dos presos em flagrante (44,8%) não tinha nenhuma passagem prévia pelo sistema de justiça criminal; 12,9% cumpriam sentença – possivelmente de prisão em regime aberto ou semiaberto, ou pena alternativa à prisão –; 11,8% estavam aguardando recurso em liberdade; 20,5% tinham outros tipos de antecedentes (como condenação já cumprida ou inquérito policial em andamento) e apenas 4,1% eram foragidos da Justiça. Tais dados também ajudam a desconstruir a imagem de *periculosidade* tantas vezes acionada para justificar o uso da prisão provisória como medida normal em vez de excepcional: não só é alta a frequência de pessoas sem antecedentes criminais como boa parte dos reincidentes já havia sido considerada “menos perigosa” pela própria Justiça, uma vez que cumpria pena ou aguardava a conclusão do processo inteira ou parcialmente fora do cárcere.

*

Vistos o perfil dos que caem na “rede” e as circunstâncias da prisão em flagrante, passemos ao relato do que foi diretamente observado nas audiências de custódia da cidade do Rio de Janeiro entre novembro de 2015 e janeiro de 2016.

ESTRUTURA E DINÂMICA DAS AUDIÊNCIAS

O propósito desta seção, mais que discutir a normatividade do novo instituto, é registrar observações etnográficas feitas durante as audiências de custódia acompanhadas na cidade do Rio de Janeiro, abordando aspectos que iluminam o funcionamento das audiências e a atuação dos operadores do direito no que se refere ao objetivo central da iniciativa: o olhar para o indivíduo e, conseqüentemente, para a realidade – dramática, na maioria das vezes – que se apresenta nua e crua, no calor dos acontecimentos, diante do juiz, do promotor e do defensor.

IMPLANTAÇÃO DO PROJETO: DIREITOS IGUAIS?

Como já dito, o sistema de audiências de custódia no município do Rio iniciou-se pelas delegacias do Centro e da Zona Sul para, posteriormente, atingir a totalidade da capital. Ainda que a implantação paulatina seja compreensível, dadas as dificuldades de colocar em prática de uma só vez um projeto novo e complexo, não se pode deixar de sublinhar o sério problema de equidade que isso criou de saída: surgindo em setembro de 2015, só em junho de 2016 o projeto passou a atingir todas as delegacias, e assim mesmo apenas da capital.³³ O que significa que, por longos meses, presos em flagrante na mesma cidade, mas em áreas excluídas da iniciativa, não foram apresentados sem demora a um juiz, tiveram

³³ De acordo com o monitoramento da Justiça Global, que acompanhou 314 audiências entre 14 de março e 14 de junho, a delegacia de Jacarepaguá, na Zona Oeste, era a única da capital ainda não incluída no projeto [Justiça Global 2016, p. 31].

seus APFs distribuídos diretamente para o juiz natural³⁴ e os que não tinham advogado particular esperaram provavelmente mais de um mês para fazer contato com um defensor público.

Além disso, ao contrário do que previa o projeto, até o final da pesquisa não haviam sido abrangidas as cidades da região metropolitana e do interior do estado. São Gonçalo e Niterói, por exemplo, que são dois municípios metropolitanos de proporções consideráveis, continuavam sem audiências de custódia, não restando aos defensores públicos e advogados outra opção senão a do *habeas corpus* para que seus clientes gozassem do direito de ser apresentados o quanto antes a um juiz.³⁵

Outro problema é que a resolução do TJRJ diz que o custodiado será apresentado “sem demora”, mas não estipula lapso temporal, devido ao fato de as audiências de custódia ocorrerem somente nos dias úteis (havia previsão de implementação nos finais de semana e feriados, mas isso até hoje tampouco ocorreu). Apesar de o Tribunal tender a interpretar esse termo como “24 horas”, a brecha coloca o indivíduo preso inteiramente nas mãos da organização da delegacia em que se encontra e gera soluções díspares para cidadãos detidos numa mesma circunscrição.

Como as delegacias são incumbidas de apresentar o custodiado em qualquer horário de funcionamento da Central de Custódia, que vai das 11 às 17 hs, de segunda a sexta-feira, sem necessidade de qualquer aviso prévio, muitos detidos, durante o acompanhamento feito pelo CESeC, eram levados no início do expediente enquanto outros somente no final, ou mesmo depois, em função de diversos fatores, tanto internos (como falta de carro ou escolta) quanto externos (por exemplo, trânsito intenso).

Nesse contexto, aqueles que chegavam depois do horário de funcionamento, vindos geralmente de circunscrições mais distantes, ou contavam com a sorte de ser recebidos pelo juiz – ocasionando uma demanda de trabalho para além do horário estabelecido –, ou acabavam retornando para serem reapresentados só no dia seguinte, o que causava uma série de transtornos: aos presos, que iam e vinham sem direção nem esclarecimento definitivo sobre sua prisão em flagrante; aos responsáveis pelo

³⁴ É denominado “juiz natural” o magistrado singular da Vara Criminal de primeira instância que recebe a denúncia do Ministério Público, acompanha todo o processo e emite a sentença final.

³⁵ Em abril, iniciaram-se os entendimentos entre os diversos órgãos envolvidos para estender gradativamente as audiências aos municípios metropolitanos de Nilópolis, São Gonçalo e Duque de Caxias, e ao de Cabo Frio, no interior [cf. http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/31016?p_p_state=maximized e <http://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2016/04/tj-vai-implantar-central-de-audiencias-de-custodia-em-cabo-frio-rj.html>. Último acesso: 10/09/2016].

transporte, que realizavam seu trabalho em vão, e às famílias, que muitas vezes passavam o dia inteiro aguardando seu familiar sem, ao fim, obter uma resposta – deixando clara, desde o início, a transposição do sofrimento e das penalidades para além da pessoa do preso.

Se a prisão ocorre no final de semana ou num feriado, a situação se torna ainda mais dramática. Pelo fato de os detidos não poderem aguardar mais de 24 horas em delegacia, eles acabam sendo transferidos para unidades do sistema penitenciário. Ou seja, ingressam no sistema prisional para só depois verem avaliadas a legalidade e necessidade de sua prisão. Isso sem falar nos casos com indícios de agressão, tortura ou maus tratos, para cuja verificação o tempo é fator crucial, já que os vestígios podem acabar desaparecendo. Há a possibilidade de antecipar a decisão recorrendo aos plantões do TJ, que funcionam em dias não úteis e que podem emitir uma primeira decisão de soltura ou encarceramento cautelar, a ser confirmada ou revogada, no primeiro dia útil, pelo juiz da Custódia. Mas são poucos os familiares de pessoas presas em flagrante que acionam esse recurso (cerca de 8% dos custodiados acompanhados pela pesquisa).

CONTROLE: TODOS OS PRESOS SÃO MESMO APRESENTADOS À CEAC?

A dinâmica da audiência de custódia, como já se viu, começa com a ocorrência da prisão em flagrante. Uma vez detido, o custodiado é apresentado a um delegado de polícia, que produz um Auto de Prisão em Flagrante (APF). Esse auto é incorporado a um sistema digital, que lhe confere um número de processo. Somente o cartório da Central de Audiência de Custódia tem acesso a esse “sistema compartilhado”³⁶ por meio do qual juízes, promotores e defensores conseguem obter uma projeção da quantidade de audiências que será realizada a cada dia. Depois da produção do APF, a delegacia fica incumbida de apresentar o custodiado à Ceac.

Contudo, o sistema compartilhado identifica os autos de prisão em flagrante nele lançados, mas não produz qualquer controle acerca dos custodiados. Em alguns dias, por exemplo, mais de 20% dos presos esperados para a audiência não eram apresentados, devido a inúmeros fatores impeditivos, entre eles, ser o custodiado conduzido pelos policiais fora do período de funcionamento da Ceac, já ter sido solto pelo plantão, ou até por se encontrar hospitalizado.

³⁶ Para fins desse relatório, utilizaremos o termo “sistema compartilhado”, a fim de identificar que tanto o Tribunal de Justiça quanto as delegacias de polícia têm acesso aos dados ali lançados.

Tal fato leva ao seguinte questionamento: há algum controle sobre essa atividade? Será que todos os presos em flagrante nas áreas cobertas pelo projeto são devidamente apresentados à Ceac?

A dependência de alimentação do sistema compartilhado por órgãos que muitas vezes não estão integrados, somado ao mau preparo dos funcionários, acaba por criar vácuos que geram situações concretas inexplicáveis e inaceitáveis. Uma delas foi a de Regina da Silva (nome fictício), cujo caso narra-se a seguir.

Esquecida no sistema

Regina foi presa em 5 de maio de 2016, ao tentar ingressar num dos presídios do complexo penitenciário de Bangu portando 50 g de maconha. Autuada na 34^a Delegacia de Polícia,³⁷ localizada no mesmo bairro, pelo crime de tráfico de drogas por associação – delito cuja incidência aumentou significativamente após a afetação das delegacias dessa região pelas audiências de custódia –, sabe-se que deu entrada ainda em 5 de maio na Penitenciária Joaquim Ferreira de Souza. Contudo, só foi apresentada à Ceac em 14 de julho, ou seja, mais de dois meses depois.

O que se viu nesse episódio foi um verdadeiro desencontro de informações. Segundo relatos da irmã de Regina, esta informou que teria passado pela audiência de custódia no dia seguinte ao da prisão (6 de maio, portanto), tendo-lhe sido concedida a liberdade provisória. Porém, como não conseguiram coletar suas digitais, retornou para o presídio, onde o procedimento seria refeito na segunda-feira seguinte (9 de maio), quando, então, ela poderia sair, junto com outra custodiada. Mas a última foi solta e Regina permaneceu presa, aguardando o documento de liberação, que nunca chegou.

A narrativa da custodiada vai de encontro às notícias obtidas na própria Ceac, pois, em certidão expedida pelo Cartório, a pedido da Defensoria Pública, o chefe da carceragem informou que Regina não havia sido apresentada nem à carceragem do Tribunal nem à reservada aos presos da Central. De acordo com a escritã responsável, a presa encontrava-se ativa no sistema, mas não havia nenhum dado sobre realização de audiência de custódia ou distribuição do processo, tão somente a numeração

³⁷ Cabe ressaltar que, segundo relatos recebidos pela Defensoria Pública, essa delegacia está deixando de conduzir à Ceac diversas pessoas presas em flagrante.

unificada atribuída a cada procedimento de auto de prisão em flagrante que chega à serventia – o que foi confirmado em consulta sobre o andamento processual no sistema informatizado do TJRJ.

Tais informações também foram confirmadas por servidores da Defensoria, que, verificando suas fichas de controle de atendimento dos dias 5,6 e 9 de maio, não encontraram qualquer anotação referente a Regina da Silva. Ou seja, para o órgão, era como se ela simplesmente não existisse.

Regina só foi apresentada (ou reapresentada) perante um juiz após o contato da Defensoria da Ceac com a Defensoria do Nucapp (Núcleo de Cadeias Públicas e Apoio ao Preso Provisório), relatando o ocorrido e pedindo que o defensor lotado no estabelecimento prisional em que Regina se encontrava levasse a situação ao conhecimento do diretor e solicitasse a comunicação de entrada da custodiada ao setor competente, para condução à Ceac. Isso porque, ainda de acordo com a chefia do cartório, se o presídio não informa a prisão nem apresenta voluntariamente a pessoa detida, nada é feito, restando apenas um procedimento com numeração.

O caso exposto configura clara violação de direitos fundamentais do indivíduo, deixando nítida a ausência de ferramenta de conferência, monitoramento, vistoria ou outra atividade semelhante capaz de dar conta da movimentação dos indiciados antes e após a passagem pela Custódia, tornando necessário, em casos semelhantes ao narrado, a intervenção de um fator externo (no caso, a denúncia feita pela irmã) para que os operadores envolvidos tomassem ciência e, aí então, buscassem soluções.

Não se sabe se Regina chegou a ser apresentada à Central de Custódia ou, se apresentada, passou pelo ato sem qualquer formalização de sua presença (ficha de atendimento pela Defensoria Pública ou juntada de ata de audiência, que por algum motivo acabou extraviada), o que se constitui em hipótese igualmente inaceitável. O que se sabe é que, em determinado momento, Regina deixou de ser uma cidadã detida por um delito e transformou-se apenas em um número, abandonada e esquecida por falha do próprio sistema. Doméstica, sem qualquer antecedente criminal e com comprovante de residência, permaneceu presa ilegalmente por nada menos que 70 dias. E isso já na vigência do novo procedimento, criado, justamente, para abreviar o tempo de prisão cautelar.

As perguntas que ficam são: quantos detidos passaram e ainda passam despercebidos pela Central de Audiências de Custódia do Rio de Janeiro? O que se deve fazer para prevenir situações como a de Regina, em vez de apenas agir sobre os resultados, quando são conhecidos?

Outra dúvida, correlata a essas, é sobre o real alcance das audiências no município. Durante o período coberto pelos relatórios quantitativos da Defensoria Pública (18 de setembro de 2015 a 15 de abril de

2016), foram efetuadas 7.924 prisões em flagrante na cidade do Rio de Janeiro, segundo dados do ISP.³⁸ No mesmo período, houve 2.567 audiências de custódia, o que significa que apenas 1/3 dos autos de flagrante resultaram em apresentação imediata dos presos a um juiz. Isso talvez se explique pelo fato de o projeto ter-se ampliado paulatinamente e ainda não abranger todas as delegacias da capital, mas será muito importante monitorar, daqui para a frente, como se comporta a relação entre número mensal de audiências e quantidade de APFs, a fim de verificar-se se há outros motivos para que não esteja sendo integralmente cumprida a resolução do CNJ.³⁹

LOCAL E LOGÍSTICA

Nos dois meses iniciais da realização da pesquisa (novembro-dezembro de 2015), a Ceac contava com quatro juízes, dois promotores e cinco defensores públicos trabalhando em sistema de revezamento. Esses profissionais não operam exclusivamente na Custódia. Eles acumulam funções, sendo também titulares de varas criminais e podem inclusive vir a atuar em processos de custodiados que passaram pela Ceac, o que cria o risco de contaminação por prejulgamentos.

Quando a Central iniciou suas atividades, em 18 setembro de 2015, ocupava provisoriamente a estrutura do plantão judiciário do TJ, dispondo de dois ambientes separados, um de livre acesso pelo

³⁸ Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, Planilhas mensais por AISP e DPs. O total mensal de prisões em flagrante foi obtido subtraindo-se da categoria “Prisões – APF e Cumprimento de Mandado” as ocorrências de “Cumprimento de Mandado de Prisão”. Como os relatórios da Defensoria iniciam-se em 18 de setembro e terminam em 15 de abril, considerou-se, para esses dois meses extremos, a média diária de APFs multiplicada por 13 e 16 dias, respectivamente.

³⁹ Em São Paulo, onde o projeto se iniciou, só metade dos autos de flagrante lavrados de abril a dezembro de 2015 corresponde a audiências de custódia realizadas, atribuindo-se isso ao fato de diversos tipos de casos serem excluídos das audiências por um motivo ou por outro, especialmente pelo não encaminhamento de crimes contra a vida e violência doméstica [até maio de 2016], nem dos casos de liberação mediante fiança na própria delegacia, nem tampouco dos flagrantes que passavam pelos plantões ordinários do TJ nos finais de semana ou feriados [IDDD 2016, p. 13]. É importante sublinhar que, pelas regras do CNJ, “TODA pessoa presa deve ser levada à presença de e ser ouvida pela autoridade judicial [...] não havendo margem para seleção de tipos penais, estabelecimento de critérios geográficos ou qualquer tipo de ‘triagem’ prévia às audiências” [Ballesteros 2016, p. 36].

interior do tribunal e outro de acesso restrito. Neste último, onde se permitia a entrada somente dos operadores envolvidos (juizes, servidores, defensores, promotores, estagiários, advogados e policiais), havia duas salas de audiência, equipadas com aparelhagem para gravação de áudio e vídeo; uma sala dedicada à análise da integridade física do preso, feita por um médico; uma carceragem e um parlatório, no qual podia-se fazer uma entrevista por vez, condição fundamental da relação entre custodiado e defesa, antes da audiência com o juiz.

No ambiente de livre circulação, existia uma área de espera com fileiras de assentos e televisores, bem como o acesso às salas do cartório, da Defensoria Pública, do Ministério Público e de atendimento da equipe multidisciplinar de assistência social. Além de ser livre o acesso à sala da Defensoria, existiam nela quatro guichês de atendimento, o que permitia um contato direto mais fácil e rápido por parte dos familiares do custodiado com um(a) defensor(a) público(a), a fim de obter informações sobre o ocorrido ou mesmo prestar auxílio à defesa.

Em 11 de janeiro de 2016, porém, a Ceac foi transferida para a estrutura definitiva – nova, projetada especialmente para isso e construída em alguns meses –, que funciona no 9º andar, lâmina 2, do Fórum da Capital. Nesse novo ambiente há cinco salas de audiência com no mínimo o dobro do tamanho das existentes no local provisório, todas equipadas com instrumentos de gravação de áudio e vídeo, e três delas com tecnologia de videoconferência para audiências à distância; inicialmente, uma sala para o cartório com as mesmas proporções da que havia na estrutura provisória e, posteriormente, duas salas para esse fim; uma sala para o Ministério Público com o mesmo tamanho da provisória; uma para a central de serviços sociais, também das mesmas dimensões da provisória, e, finalmente, uma pequena sala para a Defensoria Pública, *equivalente a 1/4 do tamanho da sala anteriormente existente*. Nota-se aí, na própria redistribuição do espaço físico, um nítido reflexo da pouca importância conferida ao direito de defesa no sistema judicial brasileiro.

Além disso, toda a área de funcionamento da Ceac passou a ser de acesso restrito, por estar situada no corredor interno do Tribunal, onde só os operadores envolvidos na tramitação dos processos têm autorização para circular livremente, sendo vedada a permanência de “pessoas estranhas”. Apenas o balcão do cartório permaneceu como área de livre acesso aos familiares e a outras pessoas ligadas ao custodiado.

Evidentemente, a alteração repercutiu de modo muito negativo no contato dessas pessoas com a Defensoria Pública, que passou a funcionar no corredor interno de acesso restrito. Se antes era possível uma comunicação direta, imediata e privativa com o defensor, em ambiente adequado (uma vez que existiam

guichês de atendimento na sala da Defensoria do espaço anterior, usada pela equipe do plantão jurídico), na nova estrutura qualquer interessado, familiar ou não, passou a ter de solicitar ao segurança ou recepcionista do Fórum a presença de um defensor ou servidor responsável e, sem informação ou orientação prévia, aguardar a vinda de um deles para, aí sim, obter alguma notícia ou prestar auxílio à defesa.

Nesse novo cenário, o atendimento aos familiares transcorre no corredor de espera, que tem algumas fileiras de assentos junto às paredes, onde permanece o público geral do Fórum. Sem nenhuma privacidade, a situação por vezes ocasiona grande desconforto e prejudica não só o desenrolar da conversa como também o entendimento do que está se passando, além de promover distanciamento entre os envolvidos.

Vale lembrar que é de fundamental importância o auxílio à defesa por parte de familiares e outras pessoas ligadas ao preso, dado que o curto lapso temporal entre a prisão em flagrante e a apresentação à Custódia gera, principalmente para a Defensoria Pública, dificuldades na obtenção de documentos como comprovante de residência, carteira de trabalho, certidões escolares etc. Com tais documentos em mãos, a defesa tende a encontrar condições mais favoráveis à soltura dos presos em flagrante, pois uma das justificativas mais usadas pelos juízes para mantê-los presos é exatamente a ausência de vínculo com o distrito da culpa, ou seja, com a localidade em que o suposto crime ocorreu, não havendo garantia de que o custodiado permanecerá na região para responder ao processo.

Quanto ao acautelamento dos presos em flagrante, não existiam no andar das instalações definitivas da Ceac nem parlatório nem carceragem próprios, permanecendo os custodiados, ainda que em celas distintas, no mesmo ambiente dos demais presos levados ao Tribunal.⁴⁰ Essa situação fazia com que o defensor tivesse de se deslocar do nono ao primeiro andar e esperar uma vaga no parlatório para realizar a entrevista com o custodiado. Tarefa por vezes difícil, já que o espaço é destinado ao contato de todos os defensores e advogados com os respectivos custodiados e réus de todas as audiências pré-processuais ou processuais marcadas para o dia no Fórum. Também há dificuldades práticas e burocracia nesse trajeto: além de severa revista para poder entrar na carceragem, o elevador que chega ao local é lento e só pode se locomover com um número restrito de pessoas, incluindo a escolta policial. E essa demora, obviamente, afeta a realização das audiências. Como descreve Abramovay (2016, s/p),

⁴⁰ No retorno dos pesquisadores em julho, constatou-se que a carceragem para custodiados fora transferida para o andar térreo do prédio, ficando separada da que recebe os presos preventivos para participar de atos no TJRJ.

Há uma mecânica quase industrial no tratamento dos presos. Eles ficam esperando no térreo, são chamados para uma primeira entrevista com os defensores públicos ou com seus advogados e, depois disso, estão prontos para serem chamados para a audiência. Os juízes estavam visivelmente irritados com a demora na “liberação” dos presos. Os funcionários da defensoria argumentavam que, além da entrevista, eles demoravam porque o elevador era lento.

Nota-se, assim, que a transferência da Central de Custódia para um local de funcionamento rotineiro do Judiciário, com toda sua organização e divisão espacial próprias, dissolveu o ambiente de proximidade antes existente e restaurou a atmosfera de formalidade, distância e, em certa medida, frieza que caracteriza o sistema judicial brasileiro. Os custodiados agora ficam afastados, não mais numa carceragem próxima à sala em que a audiência se realizará; seus familiares, que em momento algum têm acesso ao promotor ou ao juiz, enfrentam dificuldades até para fazer contato com defensores ou com a equipe de atendimento multidisciplinar, o que só é possível com a intercessão de um funcionário do Tribunal ou quando a iniciativa do contato parte dos próprios profissionais.

O PRESO: ALGEMADO, ESCOLTADO E MALTRAPILHO

De acordo com o oitavo artigo da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que institui as audiências de custódia em todo o país, o juiz deve assegurar que a pessoa presa em flagrante “não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito” – sob pena “de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (Súmula Vinculante nº 11/2008 do STF).⁴¹

No cotidiano forense, porém, essas regras são letra morta e a excepcionalidade faz as vezes de norma. Um texto-padrão, repetido automaticamente, garante algemas para *todos* os custodiados, sem exceção, independentemente de qualquer avaliação realista dos riscos que cada um possa oferecer. É muito raro

⁴¹ Cf. <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059> e <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Último acesso: 30/08/2016.

haver algum questionamento por parte dos defensores, mais raro ainda por parte do Ministério Público (que, além de acusador, vale lembrar, é também “fiscal da lei” e protetor de direitos), acerca do fato de os presos permanecerem algemados durante as audiências. E, quando o questionamento ocorre, basta que se acione em resposta a justificativa-padrão de “garantia da segurança pública” e o debate tende a encerrar-se imediatamente. Um certo pudor dos operadores em transgredir de forma tão aberta as resoluções do STF e do CNJ leva por vezes à recomendação de que os custodiados permaneçam com as mãos sob a mesa para esconder as algemas (IDDD 2016, p. 22).

Não bastasse isso, o preso entra na sala de audiência e nela permanece todo o tempo escoltado por dois policiais, acrescentando-se um agente a cada custodiado adicional, já que a mesma audiência pode ter mais de um preso.

No momento da entrada, o juiz, o promotor e o defensor já conhecem os “fatos”, pois o Auto de Prisão em Flagrante e a Folha de Antecedentes Criminais são distribuídos previamente por via eletrônica. Mas o que se espera é que esse conhecimento meramente documental possa ser alterado ou ao menos contextualizado no contato direto entre os operadores jurídicos e a pessoa de carne e osso que ali se apresenta. A hipótese é de que “o contato visual entre os atores do sistema de justiça e o réu [possa] ser um elemento mínimo para se reduzir o impacto da tendência de coisificação do ser humano presente na justiça criminal” (Abramovay 2016, s/p).

Geralmente os presos em flagrante comparecem à Ceac nas mesmas condições em que foram detidos, isso significando, muitas vezes, participar da audiência e ser transportado de um lado a outro do Fórum com roupas sujas, rasgadas, quase expondo a intimidade, e descalços ou de chinelos. Se, por um lado, essa visão da fragilidade pessoal pode ajudar a sensibilizar juízes e demais operadores jurídicos, acostumados a lidar só com papéis ou com réus já “coisificados” pelo sistema penitenciário, pode, por outro, aumentar o sofrimento e o constrangimento impostos ao preso, humilhado por sua pobreza diante dos sempre bem vestidos juízes, promotores e defensores. Num país de tão grandes desigualdades, é de se perguntar em que medida a aproximação física contribui para reduzir o distanciamento entre os polos

e até que ponto serve à reafirmação ritualizada do abismo social.⁴² O exemplo abaixo, testemunhado pelos pesquisadores do CESeC, indica que ambas as coisas podem estar presentes numa mesma situação.

Francisco dos Santos [nome fictício], acusado de roubar um relógio de 30 mil reais, entra algemado e conduzido por policiais militares, que permanecem na sala de audiência. Muito respeitoso, o juiz inicia a sessão explicando a finalidade do ato e perguntando ao custodiado se sofrera alguma violência. O preso responde que sim, mas não identifica os agressores e o interrogatório prossegue. Francisco traja vestes muito sujas, com odor forte e aparenta certa confusão mental. O promotor manifesta-se pela prisão; como sempre, invoca a necessidade de garantir a ordem pública, supostamente perturbada, nesse caso, por ter o crime ocorrido no centro da cidade, perto do local de funcionamento da Ceac. A defesa alega que o preso é primário e pede liberdade. O juiz concede. Francisco é retirado da sala de audiências, mas o cheiro permanece. Uma promotora jovem e muito bem vestida entra para substituir o colega que atuara no caso. Incomodada com o cheiro, borrifa perfume na sala enquanto faz vários gracejos sobre a situação, como se quisesse “desinfetar” o rastro de miséria humana que o custodiado deixara ao sair.

OPERADORES JURÍDICOS EM AÇÃO

A ida de juízes, promotores e defensores para um mesmo corredor interno do Fórum, de acesso restrito, deixou mais clara a forte ligação entre eles. O fato de assumirem posições distintas e por vezes antagônicas dentro das audiências não significa que as relações pessoais sejam adversariais. Em certos momentos, ao contrário, a sensação era de que o “elo” terminava prejudicando o embate e amortecendo argumentos que poderiam ser explorados de forma mais contundente.

Apesar de os defensores não se mostrarem tão distantes dos custodiados como os outros operadores, em particular, os do Ministério Público, nota-se que há uma linha tênue entre as posições que ocupam

⁴² A avaliação das audiências de custódia em âmbito nacional registra que “o fato dos presos se manterem com as mesmas roupas com que foram detidos, ao invés de contribuir para que o juiz verifique a situação de vulnerabilidade do autuado, tem criado repulsa e maior distanciamento dos profissionais em relação ao preso, o que tem levado ao entendimento de que um kit mínimo de assistência material ao preso que chega à audiência é imprescindível para que se garanta um mínimo de dignidade da pessoa detida diante dos demais presentes na sala de apresentação” [Ballesteros 2016, p. 37].

na relação “juiz-promotor-defensor” e na relação “defensor-custodiado”. A “cumplicidade” existente na primeira é visível e pode ser percebida pelos presos tanto como algo positivo, capaz de beneficiá-los em virtude do laço pessoal entre defensor e juiz, quanto como conluio negativo, em que o defensor aparece como mero figurante de uma pantomima previamente ensaiada.⁴³

Dentro da sala de audiência, o preso é posicionado em uma cadeira na ponta de uma mesa retangular, ficando a seu lado o advogado de defesa ou defensor público. Na outra ponta, em um plano bem mais elevado, compartilhando um balcão único, encontram-se o juiz, um assistente à sua esquerda e o promotor à direita. Com todos já devidamente acomodados, o juiz em geral toma a iniciativa e abre a audiência de custódia, esclarecendo rapidamente ao preso a dinâmica da sessão.

Os pesquisadores do CESeC perceberam diferenças entre juízes quanto ao empenho maior ou menor em fazer-se entender pelos custodiados. Alguns mal dirigiam a palavra às demais pessoas na sala, ora fuzilando o preso com o olhar, ora agindo como se ele fosse invisível, ou enunciando a explicação de forma mecânica, aparentemente sem nenhuma preocupação de ser entendido, quando não se mostravam visivelmente impacientes com as dificuldades de compreensão dos custodiados. Outros, ao contrário, buscavam esclarecer os objetivos da audiência, enfatizando que a discussão seria apenas sobre liberdade durante o processo e que o preso não precisava dizer nada sobre o “mérito”, ou seja, sobre o crime em si. Além disso, faziam várias perguntas e tentavam usar uma linguagem mais próxima da realidade dos custodiados – na esmagadora maioria, pobres e de baixa escolaridade, como se viu mais acima. Mesmo assim, boa parte dos presos parecia não entender o que estava sendo dito nem compreender como era possível discutir a legalidade da prisão sem levar em conta o crime alegado para justificá-la.

Identificam-se claramente também distintas posturas quanto ao significado atribuído ao procedimento. Para alguns juízes, a audiência parecia ser um ato meramente simbólico, protocolar, no qual, já de início, anunciavam sua decisão, sem que o promotor ou o defensor tivessem sequer se

⁴³ Como realça Ballesteros [2016, p. 38] na avaliação nacional das audiências de custódia, “é preciso observar com cuidado os reflexos da manutenção dos mesmos profissionais de defesa, acusação e magistrados nas salas de audiência, sem rodízio entre eles, porque já há relatos de que isso tem contribuído negativamente na neutralidade do/a magistrado/a em relação à defesa ou acusação – inclusive em decorrência de laços pessoais que se formam entre eles e que podem acabar se sobrepondo às particularidades do caso em análise e da situação da pessoa presa –, assim como também tem resultado na padronização das decisões, uma vez que já se sabe, de antemão, como argumentam cada uma das partes e como decide o juiz de acordo com o caso”.

manifestado: “você está aqui para eu decidir se você vai ficar preso, e eu já adianto que você vai ficar preso”. Para magistrados mais “progressistas” ou “garantistas”, contudo, a explanação inicial, a fala do preso e a conversa com os outros atores jurídicos eram valorizadas – ainda que em muitos casos a tendência a conceder liberdade também já estivesse definida de antemão.

Após o esclarecimento sobre os objetivos da audiência, geralmente o juiz perguntava ao custodiado se sofrera tortura ou maus tratos durante ou após a prisão em flagrante – um dos focos centrais do projeto das audiências de custódia. Caso a resposta fosse afirmativa, o juiz indagava o que havia ocorrido e se o preso conseguia identificar o autor das agressões, para então encaminhar a denúncia à instituição responsável. Contudo, como se verá mais adiante, em parte significativa das audiências observadas pelo CESeC, esse tema foi simplesmente omitido. Alguns magistrados mostravam pouco interesse no relato dos custodiados, salvo se o exame pericial – cujo laudo era previamente encaminhado ao juiz que presidiria a audiência – assinalasse alguma marca evidente de agressão. Sempre que possível, então, o juiz se antecipava perguntando ao médico legista se algum dos custodiados do dia relatara maus tratos e, em caso positivo, se havia evidências comproadoras.

Às vezes tais evidências eram perceptíveis a olho nu e, mesmo sem laudo médico, podia haver remessa de denúncia à autoridade ou órgão competente para apuração. Nas demais circunstâncias, o relato do preso era apenas citado no teor da decisão, ou nem isso. Com o acompanhamento das audiências, percebeu-se que em muitos casos havia completa descrença nas palavras do custodiado ou naturalizava-se a violência narrada como sendo intrínseca à atividade policial.

Voltaremos a esse tema mais à frente. Vale adiantar, porém, que o questionamento sobre tortura e maus tratos é feito sempre *na presença próxima de um policial militar*. Ainda que não se trate do responsável pela prisão do custodiado, este o percebe como extensão daquele. Se existe generalização por parte dos policiais, que tendem a encarar todos os presos como uma única categoria, a recíproca costuma ser verdadeira: o policial da escolta representa para o custodiado um espécime de natureza igual à dos que o prenderam. Não há como se sentir à vontade, nessas circunstâncias, para denunciar atos violentos e abusivos praticados por membros da mesma corporação, até porque existe o medo de sofrer represálias.

Encerradas as perguntas sobre agressões, o assistente do juiz ou o próprio juiz dirige outras breves indagações ao custodiado, agora objetivando produzir sua qualificação, sempre transcrita na ata da audiência – documento que registra tudo o que se passa na sessão e é ao final assinado por todos os

participantes. Trata-se em princípio de perguntas padronizadas, formuladas pelo Conselho Nacional de Justiça. Algumas delas, porém, extrapolavam o padrão e por vezes geravam um desnecessário constrangimento nos operadores que as faziam e mais ainda nos custodiados. Por exemplo, questionamentos sobre orientação sexual e tatuagens, que, nessa etapa pré-processual, não têm relevância alguma e servem apenas a discriminar e estigmatizar. Presenciou-se inclusive um caso em que a própria magistrada que conduzia a audiência chamou atenção para isso: “É discriminatório. Não há necessidade de fazer isso aqui. Quando entrar no sistema até tem explicação. Mas aqui?”

Após o interrogatório do magistrado, é a vez de o promotor dirigir perguntas ao preso, às quais podem seguir-se as indagações da defesa. Raramente, porém, as partes se pronunciam nessa etapa. O juiz pede então que o Ministério Público se manifeste sobre a manutenção ou não da prisão e, em seguida, que a defesa apresente seus argumentos. Observou-se em muitos casos certa robotização de ambos, que repetiam de forma rápida e automatizada, ainda que adaptada às peculiaridades de cada preso, as justificativas para arguir pela sua soltura ou pela manutenção da prisão. Aqui também, parece não haver grande preocupação de que o custodiado entenda o que se discute sobre ele. Tanto o rito estereotipado quanto o linguajar técnico excluem a pessoa presa do que se passa a sua volta, sendo que, nessa etapa, a palavra do custodiado é restrita a perguntas que pode dirigir privadamente ao seu defensor. Em algumas audiências observadas, porém, este se acomodava longe do preso, fazendo com que a pergunta pudesse ser ouvida também pelos policiais, o que, evidentemente, desencorajava o diálogo.

Afinal, entra-se ou não no mérito?

Raramente os presos eram instados pelo juiz a expor sua versão sobre os fatos declarados nos boletins de ocorrência; quando tentavam fazê-lo espontaneamente, podiam receber advertências do tipo: “para seu bem, peço que o senhor guarde essas informações para o juiz natural do seu processo. Aqui tratamos apenas da legalidade e necessidade de sua prisão”.⁴⁴ Do mesmo modo, se a defesa tentasse abordar algum assunto de mérito em benefício do custodiado (o que ocorria sobretudo com advogados particulares, não familiarizados com o ritual), poderia ser prontamente interrompida nos mesmos termos.

⁴⁴ Em apenas 31% dos casos monitorados pelo CESeC houve registro da versão do preso; 68,4% dos custodiados [provavelmente instruídos pela defesa] fizeram uso do direito de permanecer em silêncio.

Entretanto, muitos promotores sustentavam pedidos de prisão cautelar praticamente lendo na íntegra a dinâmica dos “fatos” descrita nos APFs, ou seja reproduzindo a narrativa policial sobre o crime e as circunstâncias do flagrante – uma óbvia invasão do terreno do mérito. Assim também, havia juízes que não faziam cerimônia em transpor a barreira do mérito para justificar a conversão do flagrante em prisão. Como sublinha Abramovay (2016, s/p),

... há uma contradição central na maneira como os juízes conduzem o processo. O tempo todo eles lembram aos réus e aos advogados que este não é um processo para avaliar o mérito, não vão decidir se a pessoa é ou não culpada, mas sim se ela deve ou não permanecer presa. Esse argumento, que tem algum sentido jurídico, parece evidentemente absurdo para os réus. O réu, sobretudo aquele que tem a certeza de que está preso injustamente, não concebe a ideia de que ele está diante de um juiz que vai decidir só se ele fica ou não preso. Não é possível compreender que não importa, naquele momento, se ele cometeu ou não o crime.

Este poderia ser apenas um caso no qual a impermeabilidade do argumento jurídico para quem não tem formação legal aprofundasse a desconstrução do sujeito e a incapacidade do réu de assumir algum protagonismo sobre seu futuro e sua eventual violação de direitos. Mas é muito mais do que isso. Afinal, os juízes usam argumentos de mérito e os descartam conforme lhes convém, sobretudo para manter o réu preso.

Após a manifestação final da defesa, o juiz delibera e profere sua decisão. As poucas chances dadas ao custodiado de esclarecer os “fatos”, devido ao risco de entrar-se no mérito da culpa, deixavam, entretanto, uma forte sensação de injustiça, principalmente nos casos (a maioria) em que o resultado era a prisão provisória.

– Estou sendo condenado e não posso falar nada? – pergunta um custodiado, logo após tomar conhecimento de que ficaria preso.

Responde prontamente o juiz:

– O senhor não está sendo condenado, esta não é uma decisão definitiva. Meu entendimento por ora é que o senhor deve ficar preso, mas seu caso será revisto pelo juiz natural do seu processo.

– Quanto tempo isso vai demorar?

– Isso depende. Mas provavelmente alguns meses. Podem levá-lo!

E o futuro réu é retirado da sala, nitidamente frustrado e perplexo.

SE SAIR DE CASA, NÃO ESQUEÇA OS COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA E TRABALHO!

O objetivo da audiência de custódia, como já mencionado, é fazer com que as decisões judiciais sobre a legalidade da prisão em flagrante e sua conversão ou não em prisão cautelar sejam tomadas em contato direto com o indivíduo, não apenas diante de documentos escritos, e num intervalo temporal muito menor do que o anteriormente observado. Em outras palavras, trata-se de um mecanismo que aposta num novo olhar e *prima* pela garantia de direitos com celeridade.

Compreendida essa essência da proposta, a primeira conclusão lógica a que se chega é que a rapidez não pode prejudicar o custodiado. Mas a realidade muitas vezes opera com a lógica inversa, como nas situações expostas a seguir.

Em diversas audiências, os magistrados justificavam a negação da liberdade usando argumentos genéricos pautados na falta de documentos comprobatórios de residência e/ou vínculo empregatício. Ora, como exigir de um cidadão sob tutela do Estado que em tão pouco tempo faça contato com familiares ou conhecidos e apresente essa documentação em juízo?

Muitos custodiados moravam em áreas distantes não só do local em que foram presos como do centro da cidade, onde as audiências ocorrem. Some-se a isso a condição financeira e social precária da maioria da população atingida pelos “arrastões policiais” e entenda-se a dificuldade de mobilizar terceiros para obter a documentação requerida. Alguns presos não conseguiam sequer contactar a família ou conhecidos antes do encontro com a Defensoria Pública, responsável pela defesa da esmagadora maioria dos custodiados (95,5%).

Mesmo não sendo razoável exigir de alguém que está preso a apresentação em 24 horas de comprovante de residência e/ou emprego, dificilmente custodiados sem nenhum dos dois papéis conseguem ser soltos; como já dito mais acima, apenas uma minoria de magistrados “progressistas” ou “garantistas” dispõem-se a contornar tal exigência e dar ênfase ao princípio da homogeneidade, pelo qual a consideração prioritária na decisão de sustar ou manter a prisão deve ser a pena prevista para o crime imputado.⁴⁵ Os demais juízes, mesmo diante de elementos que indicam ser a prisão inadequada e desnecessária, tendem a manter a pessoa presa sob a alegação de risco para a aplicação da lei penal, vale

⁴⁵ Podendo a pena de prisão de até quatro anos ser substituída por pena restritiva de direitos – o que significa cumprimento de condenação definitiva fora do cárcere –, é desproporcional, nessa hipótese, manter o indivíduo preso durante o processo.

dizer, fuga do réu ou impossibilidade de notificá-lo sobre os atos judiciais. E de nada adianta informar verbalmente um endereço de moradia ou trabalho; se não houver papéis comprovadores, a conclusão será quase sempre de não conceder liberdade.

Nos casos monitorados pelo CESeC, cerca de 28% das decisões de manutenção da prisão alegavam, junto com outros argumentos, a falta de comprovação de residência e cerca de 26%, a ausência de comprovante de emprego. Essa atitude, além de baseada em presunção de inveracidade das palavras do preso, denuncia o exercício de um direito penal do autor e não do fato, oposto ao que determina o ordenamento jurídico penal brasileiro. Nas audiências de custódia, como em tantos outros momentos da prática forense, a situação concreta gera resultados distintos a depender do que a pessoa é e do que consegue comprovar, não em função do ato que lhe é imputado.

DIREITO DE DEFESA: GARANTIDO, MAS NEM TANTO

A obrigatoriedade da presença de um defensor público ou privado na audiência de custódia representa um enorme avanço em relação ao que se passa rotineiramente na justiça penal brasileira, sobretudo nos processos que se originam de autos de prisão em flagrante. Nesse sentido, as audiências podem contribuir também para a redução do grave déficit de defesa que se verifica desde o início de tais processos, em que, na grande maioria dos casos, o contato com a Defensoria Pública só ocorre mais de um mês após o registro do flagrante na delegacia policial (cf. Lemgruber e Fernandes 2015). Embora o foco da audiência de custódia seja apenas avaliar a necessidade ou não de manter o acusado preso cautelarmente e embora o defensor da Ceac não seja o mesmo que atuará no processo, é inegável a importância da assistência jurídica imediata às pessoas detidas em flagrante pela polícia.

Em todo o mundo, a discussão a esse respeito tem apontado para a importância de que não só a efetiva prestação da defesa aconteça rapidamente após a prisão, mas que também cheguem cedo ao detido as informações sobre a sua situação processual, além das orientações fundamentais para que proceda imediatamente à garantia de seus direitos. (MJ 2015, p. 70).

No Brasil, o direito de se fazer acompanhar por advogado particular ou defensor público no momento da prisão é assegurado pela Constituição Federal.⁴⁶ As duas principais funções da defesa nesse momento são formular o pedido para que o acusado responda ao processo em liberdade, com base no princípio da presunção de inocência, e evitar que sejam produzidas provas utilizáveis contra ele, como, por exemplo, “confissões” extraídas na delegacia. É bem verdade que afirmativas feitas no auto de prisão em flagrante não podem ser utilizadas para fundamentar a sentença, segundo o artigo 155 do Código de Processo Penal, mas não há como evitar a contaminação voluntária de promotores e juízes pelas declarações geradas nesses procedimentos.

A despeito das garantias legais, é altíssima a proporção de presos em flagrante que não contam com advogado ou defensor público no momento em que é lavrado o APF na delegacia: 95,5% entre os que passaram pelas audiências de custódia monitoradas pelo CEsSeC no Rio de Janeiro e 95% dos pesquisados em São Paulo pelo IDDD (2016, p. 35). Entre os réus de processos por tráfico de drogas tramitados em 2013 no Rio, a parcela que não havia recebido nenhuma assistência jurídica após o flagrante chegava a 97% (Lemgruber e Fernandes 2015).

Com as audiências de custódia, há ao menos a garantia de que o preso sem recursos financeiros terá *algum* contato com um defensor público antes da sessão em que será decidido se ficará ou não em liberdade durante o processo. Nas audiências observadas, salvo em dois casos excepcionais que serão relatados mais adiante, nenhum réu entrou na sala sem ter conversado previamente com o responsável pela defesa dos seus interesses. Entretanto, a qualidade dessa conversa e as condições em que ela se realiza têm sido sérios limitadores à eficácia das audiências na promoção do direito de defesa dos custodiados.

Como já foi dito, a mudança de estrutura física da Ceac para o prédio do Fórum Central prejudicou o contato com a Defensoria, visto que os custodiados passaram a aguardar as audiências na carceragem do Fórum, destinada a todos os tipos de presos, provisórios e condenados, que comparecem a algum ato jurídico. Além do deslocamento dos defensores do nono para o primeiro andar, onde funcionava a carceragem durante o período da pesquisa, as normas de segurança da instituição dificultam ainda mais o acesso aos presos. Primeiro, ao descer do elevador o defensor se depara com uma grade de ferro, atrás da qual permanece enquanto informa à funcionária da recepção o nome do preso a ser entrevistado e a cela em que se encontra. Tais informações são repassadas à segurança, que verifica se o preso já está na carceragem e,

⁴⁶ Artigo 5º, incisos LXIII e LXXIV [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm].

caso esteja, libera-se a entrada do defensor. Mas a espera pode prolongar-se ainda mais, pois é necessário acionar a escolta de policiais militares que conduz o preso até o local em que transcorrerá a entrevista.

Novamente, quando o custodiado é conduzido até a sala de audiências, deve-se requerer à carceragem que o apresente e aguardar que isso ocorra. O deslocamento não é célere, pois, além dos procedimentos burocráticos na carceragem, há um único e lentíssimo elevador para o transporte dos presos e das respectivas escoltas policiais.

A legislação assegura ao custodiado o direito de conversar reservadamente com seu defensor; na prática, porém, isso não acontece: o parlatório da carceragem do Fórum, assim como os existentes nas unidades prisionais, não oferece nenhuma privacidade, sendo a conversa audível, sem nenhum esforço, inclusive pelos policiais da escolta, que permanecem o tempo todo próximos do preso enquanto dura a entrevista. Mesmo na sala da Defensoria Pública não há encontro reservado entre defendido e defensor: o espaço muito exíguo (como se viu, reduzido a 1/4 do disponível nas instalações provisórias da Ceac) faz com que funcionários e estagiários ouçam facilmente as conversas do preso com o defensor quando elas ocorrem na sala.

Em São Paulo, segundo descreve o IDDD, a situação é ainda mais precária, por não haver nenhum espaço destinado aos encontros:

Defensores Públicos e advogados particulares conversam com o custodiado algemado no corredor, ao lado da porta da sala de audiência, minutos antes de entrar para a audiência, sempre acompanhados de um membro da Polícia Militar. Não há qualquer privacidade neste primeiro contato com a defesa, de modo que qualquer pessoa que passe pelo corredor das audiências pode ouvir o que está sendo dito. A presença da Polícia Militar é constante, tanto durante a conversa do Defensor com a pessoa presa, quanto dentro da sala de audiência. (IDDD 2016, p. 15).

No Rio, a tentativa de amenizar algumas dificuldades operacionais – ocasionadas pelo horário de apresentação dos presos,⁴⁷ pela quantidade deles ou pela burocracia para chegar, permanecer e sair da cadeia do Fórum –, gerou uma espécie de “linha de montagem” entre os defensores: enquanto alguns desciam ao parlatório para entrevistar os custodiados, outros permaneciam nas salas de audiência,

⁴⁷ Geralmente não muito distante do horário de início das audiências.

recebendo as fichas e participando das sessões. Se, por um lado, essa divisão de tarefas acelerava os trâmites, levava, por outro, a que em muitos casos o custodiado fosse defendido na audiência por um defensor público diferente daquele que o entrevistara e que, portanto, conhecia melhor o caso.

O direito de defesa é prejudicado, ademais, pela tendência à mecanização das entrevistas, devida a vários fatores: a grande demanda dirigida à Defensoria Pública; o entendimento de que a audiência de custódia não deve tratar de aspectos relacionados ao mérito, nem mesmo no contato reservado entre defensor e custodiado, ou ainda o automatismo que a rotina tende a gerar até nos agentes da defesa e que se evidencia, por exemplo, no não preenchimento completo de várias fichas de atendimento produzidas durante as entrevistas com os presos. Quando o defensor público que realiza (mesmo precariamente) a entrevista não é o mesmo a defender o custodiado na audiência, o dano para o direito de defesa torna-se ainda maior, sendo possível identificar o distanciamento que há nesses casos entre defensores e defendidos. Nota-se, pelos gestos e movimentos dos presos, que eles não se sentem absolutamente representados.

Por outro lado, percebia-se uma nítida superioridade da atuação da Defensoria Pública em relação aos advogados particulares que prestavam assistência a uma minoria dos presos (4,1% do total). É possível que esse cenário tenha mudado posteriormente, mas durante o período da pesquisa, os particulares mostravam via de regra completa desinformação acerca do funcionamento das audiências de custódia. Salvo raríssimas exceções, fundamentavam seus argumentos em alegações de mérito e tinham suas falas prontamente interrompidas pelo juiz – o que, sendo inesperado, gerava forte constrangimento e antecipava o fim da argumentação. O despreparo era tanto que se chegou a presenciar o pedido de um advogado para que a Defensoria participasse da audiência no seu lugar, alegando desconhecimento do rito – pedido sumariamente negado. Em outro caso, o advogado apresentou-se como representante do preso, mas encaminhou documentos importantes à Defensoria Pública, informando que só atuaria no júízo natural. Numa terceira ocasião, observou-se algo quase inacreditável: presente na sala de audiência, o advogado não se identificou como representante do preso, apenas assistiu ao ato, sendo a representação feita por defensor público; após a obtenção da liberdade provisória, porém, o causídico foi apresentar-se à família do preso, que aguardava nas dependências externas do Fórum, como se tivesse realizado a sessão e fosse o responsável pelo bom resultado.

A seccional fluminense da Ordem dos Advogados do Brasil chegou a realizar um curso de cerca de um mês sobre implementação das audiências de custódia no estado, mas o horário noturno e a localização no centro da cidade reduziram o alcance da iniciativa.⁴⁸

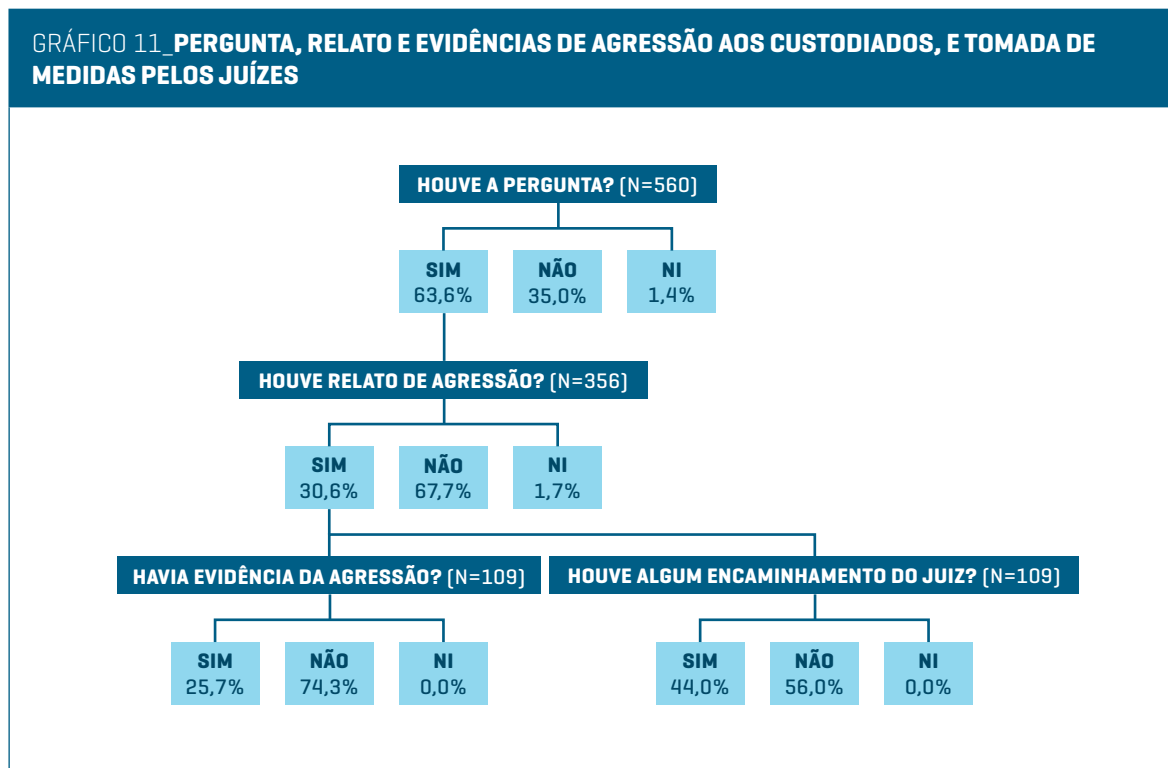
Em que pese sua ignorância confessa, não se pode deixar de ressaltar uma vantagem dos advogados particulares que atuam nas audiências de custódia: pelo fato de muitas vezes fazerem contato com o preso ainda na delegacia, logo após o flagrante, têm mais tempo que os defensores públicos para coletar documentos cruciais como comprovantes de residência e de ocupação. Já para a Defensoria, cujo primeiro encontro com o preso e eventualmente com seus familiares dá-se pouco antes da audiência, fica bem mais difícil a obtenção e a juntada de tais documentos a tempo de interferir na decisão do juiz.

VERIFICAÇÃO DE TORTURA E MAUS TRATOS

Uma das justificativas para a imediata apresentação dos presos em flagrante à autoridade judiciária, segundo as já referidas convenções internacionais e o projeto de lei que tramita no Senado (554/2011), é resguardar a integridade física e psíquica da pessoa presa, permitindo a verificação de possíveis maus tratos ocorridos durante ou logo após a detenção e contribuindo, com isso, para inibir tanto a violência policial no momento da prisão como a prática de arrancar confissões sob tortura enquanto o indivíduo permanece na delegacia (cf. IHRC 2015, p. 3).

Durante a observação das audiências de custódia, não foi possível perceber uma sistemática preocupação de juízes, promotores e defensores com a ocorrência de agressões contra o custodiado. Em 35,5% dos casos, porém, essa pergunta não foi feita ao preso. Daqueles em que houve a indagação, 30,6% tiveram relato de algum tipo de agressão, na grande maioria (79%) por parte de policiais militares. Mas em apenas 25,7% desses casos com registro de maus tratos foram anotadas evidências das agressões e em menos da metade deles (43,6%) houve algum tipo de encaminhamento por parte do juiz (Gráfico 11).

⁴⁸ Em outros estados também tem havido “vários relatos a respeito da atuação [que indicam] a absoluta falta de preparo ou conhecimento sobre o procedimento por parte dos defensores particulares, constituídos muitas vezes na porta das salas de audiência” [Ballesteros 2016, p. 41].



FONTE: PESQUISA CESEC - 06/11/2015 A 29/01/2016 [N = 560].

A presença permanente de policiais na sala de audiência, ou mesmo na entrevista anterior do preso com seu defensor, certamente é um inibidor da denúncia de violências praticadas durante ou logo após a prisão. Levando isso em conta, não se pode considerar propriamente baixa a percentagem de 30,6% de relatos de agressões nos 356 casos em que a pergunta foi feita. O que parece um indicativo adicional de distância em relação aos propósitos das audiências é o fato de, em mais de 1/3 dos casos, nem juízes nem promotores nem defensores consultarem o custodiado a respeito da ocorrência de maus tratos; e de menos da metade dos magistrados tomar alguma medida – por exemplo, solicitação de exame de corpo de delito ou expedição de ofício à corporação policial responsável – diante de casos em que se relatavam agressões.

Observando um dia de audiências no Rio de Janeiro, Abramovay (2016, s/p) também ressalta

a pouca importância dada aos relatos de agressão. Essa pergunta, inserida no âmbito da criação das audiências de custódia, traz à luz para juízes, promotores, defensores e até para os policiais ali presentes, um tema incômodo porém muito presente. A regra parece ser a desconsideração dos relatos de agressão feitos pelos presos. O único caso em que se enviou a denúncia de agressão para o MP foi o de uma mulher que tinha feridas visíveis e mal conseguia se manter na sala por causa da dor. É fundamental que sejam feitas pesquisas explorando de maneira mais detalhada o que é feito concretamente após os presos relatarem agressões e torturas.

Em São Paulo, o levantamento do IDDD registra que em quase metade (45,2%) das sessões observadas, não houve sequer menção ao tema, nem por parte do juiz, nem do promotor, nem do defensor ou do próprio custodiado (IDDD 2016, p. 67). E que nenhuma prisão em flagrante foi relaxada por prática de tortura ou maus tratos, mesmo nos casos em que havia sinais muito visíveis de que o preso sofrera severa agressão (*idem*, p. 59):

... o Ministério Público, que constitucionalmente é o órgão com competência para fazer o controle externo da atividade policial, demonstrou pouco ou nenhum interesse em abordar essa questão. Em alguns casos, inclusive, algumas promotoras advertiram o custodiado sobre a possibilidade de cometerem o crime de denúncia caluniosa caso o relato que havia dado fosse provado como sendo falso. (*idem*, p. 67).

A coação contra possíveis denúncias de violência policial não decorre apenas, portanto, da presença de policiais na sala de audiência, mas pode vir também do próprio órgão constitucionalmente responsável por proteger os direitos dos cidadãos, tenham eles cometido ou não crimes, frente aos abusos de poder praticados pela polícia.⁴⁹ Mas, em muitos casos, como diz Sérgio Verani (1996, p. 138),

⁴⁹ Sobre a fraquíssima atuação do Ministério Público brasileiro na área de controle externo das polícias, ver Lemgruber *et al.* (2016).

O aparelho repressivo-policial e o aparelho ideológico-jurídico integram-se harmoniosamente. A ação violenta e criminosa do policial encontra legitimação por meio do discurso do delegado, por meio do discurso do promotor, por meio do discurso do juiz. Se as tarefas não estivessem delimitadas pela atividade funcional, não se saberia qual é a fala de um qual é a fala de outro – por que todos tem a mesma fala, contínua e permanente.

Na mesma linha, afirma Zaccone (2015, p. 5): “a violência policial não é um erro de procedimento de alguns policiais despreparados. É uma política de Estado no Brasil, que recebe o apoio e o incentivo de parcela da sociedade”. Pode-se dizer também que não constitui mero esquecimento a omissão dos operadores jurídicos em perguntar sobre a existência de maus tratos ou a de boa parte dos juízes em encaminhar as denúncias; isso decorre sobretudo da velada aquiescência com o uso excessivo da força por parte da polícia, grande aliado do excesso de prisão provisória na reprodução de um modelo de “ordem pública” que assenta na coação e na privação de direitos a uma parcela da população.

ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR AOS LIBERTOS

Antes de serem liberadas, as pessoas que são soltas pelo juiz recebem atendimento de uma equipe formada por assistente social e psicólogo. Nesse atendimento, que denota preocupação com o custodiado para além da atividade estritamente judicial, é feita uma entrevista sobre condições socioeconômicas e o indivíduo recebe orientações, caso necessite de auxílio, por exemplo para tratamento a dependência de drogas, obtenção de documentos, direcionamento para abrigos, quando se trata de situação de rua ou de risco, entre outras questões. Sempre que necessário e aceito, encaminha-se a pessoa a órgãos prestadores de serviços sociais como o Creas (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), que oferece serviços especializados e continuados a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos; o Cras (Centro de Referência de Assistência Social), que oferta serviços e ações de proteção básica; o Centro POP (Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua); o Posto de atendimento do Sine (Sistema Nacional de Emprego) e a Fundação Leão XIII, que presta serviços assistenciais.

Os psicólogos trabalham com aqueles que exibiram na audiência sinais de transtorno mental ou de dependência química. O apoio é feito com o encaminhamento do custodiado, se aceito, para redes de

saúde mental como o Caps (Centro de Atenção Psicossocial), especializado no atendimento a pessoas com transtorno mental grave e persistente; Nepad (Núcleo de Estudos e Pesquisa em Atenção ao Uso de Drogas); Uniprad (Unidade de Problemas Relacionados ao Álcool e Outras Drogas); AA (Alcoólicos Anônimos) e NA (Narcóticos Anônimos).

Aos custodiados que não têm dinheiro para o transporte, é fornecido um vale para duas passagens (atualmente no valor de R\$ 3,80 cada), possibilitado por uma parceria do TJ com a Fetranspor (Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro). Na maioria dos casos de concessão de liberdade, esse vale é necessário, pois, como se viu, são pessoas muito pobres as que caem na malha repressiva do Estado via prisão em flagrante. Em certo momento, o serviço foi interrompido por duas semanas e a equipe multidisciplinar custeou as passagens com dinheiro do próprio bolso.

O atendimento multidisciplinar implantado no Rio de Janeiro – pelas suas características e por ser oferecido a todos os libertos – figura como exemplo positivo entre as práticas de amparo psicossocial nas audiências de custódia do país, em geral ainda muito limitadas, quando não totalmente inexistentes (Ballesteros 2016, p. 53). O “porém” está no fato de, mesmo tendo sido libertados pelo juiz, os custodiados não conseguem livrar-se da “sombra” da polícia. Durante o atendimento, a escolta policial muitas vezes se recusava a deixá-los a sós com a equipe e interferia negativamente num trabalho que tem como preceito basilar o sigilo. Nem com pedidos insistentes dos profissionais os agentes de segurança dignavam-se a sair da sala onde transcorria a entrevista.

Por motivos que não foi possível apurar, o atendimento, antes feito num espaço próprio, com vista para a rua, localizado no corredor interno do nono andar do TJ, passou a ocorrer na carceragem da custódia, situada no andar térreo do mesmo prédio. De modo surpreendente, embora tenha dificultado o acesso a telefone e internet, a mudança teve como aspecto positivo a retirada da escolta policial, o que proporcionou maior privacidade para a conversa entre profissionais e custodiado. Isso leva a pensar que a resistência dos policiais a deixarem a cena ocorre não tanto pelo temor de riscos para a equipe multidisciplinar, ou pela possibilidade de fuga do custodiado, mas sobretudo por uma espécie de protesto contra a soltura do preso, isto é, pela recusa a admitir que alguém acusado de crime possa desfrutar de liberdade, mesmo já estando livre por decisão judicial.

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: ESPAÇO HUMANIZADOR OU VELHO RITUAL DE AUTORIDADE E CONSTRANGIMENTO?

Praticamente carregado por um policial militar, João [nome fictício] apresentou-se à juíza com um curativo na parte inferior da perna direita e com pinos e ferros expostos, em virtude da remoção de uma bala que o havia atingido durante a suposta perseguição policial. Além de declarar-se inocente, informou que há quatro dias não tomava remédio e seu curativo não era trocado. Sensibilizada pela situação, reconhecendo a falta de estrutura do sistema prisional e alegando que a narrativa do auto de flagrante estava truncada, a juíza impôs uma medida cautelar alternativa à prisão. Depois que o custodiado saiu da sala, comentou-se que aquele era um caso cujo desfecho provavelmente seria outro sem a audiência de custódia e sem o contato direto com a pessoa custodiada.

Como a de João, outras situações exemplificaram a importância do contato presencial com o indivíduo logo após sua prisão em flagrante e não apenas na audiência de instrução e julgamento, quando esse indivíduo já se tornou réu e quase sempre já passou vários meses encarcerado. Sem dúvida, as audiências de custódia têm algum potencial de criar uma nova postura da parte dos operadores jurídicos, principalmente dos magistrados, acostumados a relacionar-se apenas com papeis ou com pessoas já aplastradas pelo sistema penitenciário. Percebeu-se várias vezes que o encontro precoce “olhos nos olhos” fez diferença na decisão de manter preso ou libertar o custodiado, sobretudo naqueles casos que os juízes chamam de “bola dividida”, em que a observação da pessoa humana e do seu contexto social por trás do acusado de um crime pode influenciar a atuação dos operadores, muito mais do que se tomassem conhecimento do caso unicamente pela narrativa escrita dos policiais. Nas palavras de uma promotora, a Custódia humaniza porque permite

olhar para o homem, e não para o homem que foi colocado no papel. Não se olham só os fatos, mas os motivos que o trouxeram até aqui. Ainda que cheguemos mais ‘fechados’, com o decorrer do tempo, temos uma transferência da frieza do papel para o ser que se coloca diante de nós enquanto cidadão.

Despertando sensibilidades

Além do impacto no resultado da audiência, a pesquisa testemunhou algumas ocasiões em que magistrados e outros operadores pagaram do próprio bolso a compra de camisas e chinelos para distribuir aos presos mais necessitados. Evidentemente, a ação caritativa não substitui políticas públicas nem medidas institucionais de atendimento às carências sociais, mas revela que existe alguma sensibilidade a essas carências e ao ser humano que está diante dos olhos.

Houve também casos em que os presos relatavam estar há horas sem alimentação. Isso porque, no início do projeto, não havia fornecimento alimentar específico para a carceragem da Custódia, ficando acertado que os alimentos da carceragem principal do Fórum seriam repassados àquela. Mas nem sempre havia suprimentos suficientes para os dois grupos de presos, além do que os custodiados passavam longo tempo sem alimentação no transporte para o prédio, na espera da audiência e, depois dela, no aguardo da liberação ou do encaminhamento ao sistema carcerário. Uma situação de precariedade e descaso com as pessoas sob custódia estatal, como se o fato de incidir sobre elas a suspeita de ter praticado um crime fosse o bastante para privá-las de todo e qualquer direito, negando-lhes até a satisfação de necessidades essenciais. Diante disso, presenciaram-se situações em que juízes e defensores chegavam a dar dinheiro a funcionários para que comprassem algo com que o preso pudesse se alimentar.

Entre uma audiência e outra, a magistrada e a promotora responsáveis pelas sessões em uma das salas do Ceac disseram encontrar ali um ambiente de fuga da burocracia e da mecanicidade das varas criminais, justamente por permitir a visão do indivíduo antes de ele entrar nos moldes do sistema penitenciário. Essa promotora, na realidade, já havia sido previamente sensibilizada pela vivência de um ano numa promotoria criminal do interior do estado, entre cujas atribuições estava fiscalizar as casas de custódia locais. Segundo ela, tal atuação permitiu-lhe conhecer “ao vivo” o funcionamento de um sistema com o qual jamais havia feito contato direto e concluir que a prisão, muitas vezes, gera consequências muito mais prejudiciais para o custodiado e a sociedade do que qualquer outra medida que pudesse ser aplicada. O conhecimento do que ocorre *após* a decisão de encarceramento ter-lhe-ia proporcionado, assim, uma mudança de perspectiva que se refletiria na sua postura atual em audiências

de custódia, bem mais empática e sensível à figura humana do preso, bem menos convicta da eficácia punitiva da prisão.⁵⁰

A magistrada, por seu turno, enfatizou o nível de carência que observa na maioria dos casos levados à sua presença. Para exemplificar, citou o de uma travesti que já passara por lá duas vezes e a quem, em ambas, ela concedera soltura. “Você de novo?”, perguntou. E, para sua completa surpresa, a travesti pôs-se a chorar de felicidade porque tanto a magistrada quanto a promotora a haviam reconhecido: “Eu marquei vocês!”. Tamanha é a carência, sublinha a juíza, que até ser lembrada por operadores jurídicos num tribunal pode servir de bálsamo para a combalida autoestima.

Tudo indica que o ambiente das audiências permite certo abrandamento nas formas de imposição de poder e de autoridade que caracterizam o sistema de justiça criminal do país e abre espaço para uma desconstrução da cultura punitivista hegemônica nesse sistema. Mas, infelizmente, o movimento de transformação não é unívoco nem atinge da mesma forma os diversos operadores. Ao contrário, parece que o efeito se exerce mais intensamente sobre aqueles que – como a promotora acima citada – já traziam uma inclinação “progressista” ou experiências prévias de sensibilização. Isso não significa subestimar o impacto humanizador que as audiências de custódia podem produzir, apenas alerta para o risco de superestimá-lo, não levando na devida conta o peso de uma cultura jurídica secular, esteio de um sistema socioeconômico profundamente desigual. É importante, nesse sentido, destacar também os limites da iniciativa, tal como se mostraram à observação dos pesquisadores durante o monitoramento das audiências.

⁵⁰ Um trabalho recente do CESeC sobre o Ministério Público brasileiro ressalta a importância da experiência dos promotores em comarcas do interior, onde todos trabalham no início da carreira e onde, por serem poucos, geralmente têm de manter contato direto com a realidade social local. Mas ressalta também que a passagem para as comarcas maiores, à medida que se avança na carreira, tende a afastar muitos deles dessa vivência inicial e a transformá-los em “promotores de gabinete”: elitistas, burocratizados, conservadores e distanciados dos problemas sociais [cf. Lemgruber *et al.* 2016]. É possível que as audiências de custódia tenham um efeito de sensibilização sobre alguns promotores e juízes “de gabinete” equivalente ao que a promotora citada atribui à sua experiência no interior.

A força da inércia

Evidentemente, a colocação em prática, num tempo tão curto e envolvendo tantos atores, de algo da dimensão e complexidade das audiências de custódia gera problemas que requerem correções e adaptações. Mas a grande incógnita que paira sobre o projeto é em que medida será possível mudar a mentalidade e as atitudes dos operadores, de tal modo que o funcionamento efetivo das audiências corresponda mais de perto à teoria e à legislação que as inspiram.

O Ministério Público do Rio de Janeiro, por exemplo, declarou-se abertamente contra a instauração das audiências de custódia, alegando que consomem muito dinheiro para produzir resultados equivalentes aos obtidos pelos meios usuais – o que, no entanto, não é confirmado pelas estatísticas preliminares das audiências em todo Brasil, mesmo com implementação ainda precária em muitas localidades.⁵¹ Devido a essa postura de resistência, o órgão eximiu-se de realizar qualquer preparação dos promotores para que atuassem na Ceac; simplesmente designaram-se para isso dois membros da área criminal, sem nenhuma análise de perfil e sem nenhum tipo de capacitação.

Da mesma forma, não foi oferecido treinamento específico aos policiais da Custódia, via de regra agentes que já atuavam em escoltas do Tribunal de Justiça e que foram realocados para a Ceac. Ainda que, pela experiência prévia, tais agentes tendam a dispensar aos presos um tratamento algo mais humano do que o observado em outros espaços de repressão, como delegacias e presídios, eles continuam a ver-se sobretudo num papel de coação e de imposição da ordem. Ademais, sendo a audiência de custódia um mecanismo de prevenção e combate aos maus tratos policiais, muitos agentes enxergam a iniciativa como ingerência na atividade da polícia e crítica à corporação, tendendo a manter uma atitude resistente e desconfiada.

Os magistrados selecionados, estes sim passaram por um curso interno de capacitação para atuarem no projeto. Mas, como todos trabalham também em varas criminais e muitos trazem daí um forte ranço de conservadorismo penal, talvez o melhor caminho fosse capacitar juízes que atuassem exclusivamente nas audiências de custódia, a exemplo do que ocorre nos Juízos de Garantias chilenos. Primeiro, porque o acúmulo de funções dificulta um trabalho cuidadoso, tranquilo e de qualidade. Muitas vezes as audiências na custódia atrasavam horas, ficando todos os demais envolvidos no aguardo da chegada

⁵¹ Em São Paulo, como já referido, o MPSP chegou [sem sucesso] a impetrar mandado de segurança para suspender a implementação do projeto [cf. IDDD 2016].

do magistrado, que estava a despachar em sua vara criminal de origem. E, quando ele chegava, ou as audiências eram realizadas a toque de caixa, para compensar o atraso, ou os trabalhos tinham de ultrapassar muito o expediente forense.

Segundo, porque existe, e não é pequena, a possibilidade de o magistrado da audiência tornar-se juiz natural do caso, ou seja, de vir a julgar em definitivo a mesma pessoa cuja prisão ou soltura decidira antes de começar o processo. Ainda que na audiência de custódia não se deva discutir o mérito, este fica sendo conhecido de todos os que dela participam, o que acarreta contaminação e parcialidade. A proposta das audiências, vale lembrar, é exatamente o inverso disso, tanto assim que o seu conteúdo é confidencial e não se transmite à documentação que fundamentará o processo penal.

Em terceiro lugar, a especialização e a seleção de perfis seriam importantes porque, para além do treinamento, é o comprometimento dos juízes que mais pesa no resultado da iniciativa. E é aí que reside o maior desafio do projeto. Há, sem dúvida, correntes advindas da Escola de Magistratura do estado que defendem a construção de um direito penal e processual penal mais humanitário, mas não só a forma de ingresso na carreira como o dia a dia da prática forense trabalham na direção oposta, reproduzindo a burocratização e a cultura conservadora, focada primordialmente na repressão e na punição. Assim, muitos magistrados carregam para as audiências de custódia os mesmos “vícios” da operação corriqueira do Judiciário, amortecendo o impacto transformador que o novo instituto pretende e poderia ter. Nem mesmo a presença viva, “olho no olho”, do ser humano preso em flagrante, com suas misérias e vulnerabilidades, irá comover quem já está totalmente impregnado de uma lógica justiceira e condenadora. Até porque há juízes que nem olham para o custodiado. E há outros que olham mas não enxergam, sendo suas lentes tão “viciadas” que bloqueiam qualquer possibilidade de humanização e os impedem até de visualizar – um dos objetivos centrais das audiências – exageros e abusos cometidos contra a pessoa do preso que está à sua frente.

Qual poderá ser o real impacto transformador da Custódia se continuar contando com um magistrado que não se constringe em dizer: “só estou soltando porque existe uma lei que assim determina, pois se dependesse de mim o destino seria a prisão”? Ou com outro capaz de emitir o seguinte despacho: “apesar da brilhante manifestação da defesa no que concerne à ilegalidade da prisão realizada dentro de uma residência à noite, sem mandado judicial e por denúncia anônima, entendo ser o tráfico um crime gravíssimo, de consequências imensuráveis para a população e por isso, para garantir a ordem pública, mantenho a prisão”? Ou, pior ainda, com um magistrado que não hesita em transformar a audiência de

custódia num teatro jurídico, sem qualquer relação com o espírito de respeito aos direitos individuais que norteia o projeto, e sem qualquer acatamento, tampouco, da legislação do país?

Uma das atitudes mais graves, senão a mais grave, presenciada durante a pesquisa foi a de um juiz que se apresentou ao preso informando o crime a ele imputado e proferindo a sua decisão antes mesmo que os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público se manifestassem. Portanto, agiu claramente “*ex officio*”, embaralhando as ações de julgar e acusar. Após o anúncio, iniciou-se a gravação oficial do ato, numa verdadeira pantomima cujo desfecho todos os presentes já conheciam. Pantomima representativa não só da violação às garantias fundamentais afirmadas na Constituição e em tratados internacionais, mas também de afronta aberta à legislação processual penal em vigor no Brasil.

É importante ressaltar, contudo, que essa espantosa performance encontra uma brecha na resolução de 2015 do TJRJ,⁵² que regula as audiências no estado, segundo a qual, “aberta a audiência, o preso será ouvido a respeito das circunstâncias da prisão e suas condições pessoais, manifestando-se, em seguida, o MP e defesa, *se presentes ao ato*” (itálico nosso). Originalmente, o motivo da inclusão do condicional foi o receio de que o Ministério Público, resistente ao projeto, boicotasse as audiências, não enviando representantes. Tal “medida cautelar”, entretanto, acabou servindo de brecha para que juízes de inclinação nitidamente inquisitorial se permitissem um exercício de “direito divino” como o encenado pelo da narrativa acima.

Em algumas audiências, a pauta já estava previamente impressa, sendo as falas dos promotores e defensores representadas por termos genéricos, não correspondentes ao que fora presenciado e registrado nas gravações de áudio. Situação ainda mais grave foi a de duas audiências realizadas sem a presença dos defensores públicos que deveriam representar os custodiados, mesmo estando todos os membros da Defensoria da Ceac presentes no prédio.⁵³ Atuações como essas ajudam a banalizar a

⁵² TJ/OE/RJ nº 29/2015 e alterações promovidas pela resolução TJ/OE/RJ nº 32 /2015. [<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2272629/10-09-2015.pdf>]

⁵³ No caso em foco, o secretário do juiz telefonou para a sala da Defensoria e foi informado de que os defensores estavam retornando do almoço, após terem realizado as entrevistas dos custodiados presentes na CEAC, enquanto o magistrado não chegava. Sem ter sido comunicados de que ele daria início às audiências, todos os defensores ficaram aguardando a chamada que não veio. Estranhando a demora, foram buscar informações e descobriram que o juiz já havia iniciado os trabalhos e que duas audiências nas quais deveriam representar os custodiados já haviam ocorrido, tendo um deles sido solto e outro, preso preventivamente, sem qualquer manifestação por parte dos defensores. Apesar disso, a fantasmagórica participação da defesa foi inserida nas atas das duas audiências com os termos genéricos acima mencionados.

prepotência e o arbítrio no exercício da atividade judicial e expõem de forma clara a relação de poder que existe não só em relação ao preso, mas também entre os próprios operadores do direito. Revelam, enfim, como um espaço que se pretende inovador e transformador pode ser colonizado e deturpado pela cultura hierárquica e autoritária que impregna o sistema judicial rotineiro. O que gera também o risco de internalizar-se a “roleta da sorte” hoje existente no sistema penal, que põe o destino do réu na inteira dependência do posicionamento pessoal do juiz a ele designado.⁵⁴

A forte influência – que não deveria existir – das propensões individuais sobre as decisões judiciais levava, por exemplo, uma magistrada de postura mais liberal a adotar como “tática” a escolha de casos para os quais sabia que outros magistrados não concederiam soltura, enviando-lhes aqueles mais complicados, que mesmo com ela resultariam em prisão. Isso ilustra como é importante que o Estado e suas instituições assumam o compromisso de mudança, em vez de deixar que a “fulanização” continue imperando. Do contrário, mesmo numa iniciativa inovadora como as audiências de custódia, continuar-se-á a “enxugar gelo”, ou seja a reproduzir nas várias instâncias a ineficácia e a perversidade do sistema penal. Tradicionalmente, a polícia acredita que enxuga gelo porque prende criminosos e a Justiça os solta. A Defensoria crê que enxuga porque vê os casos continuarem a depender da sorte e da liberalidade dos magistrados. Estes acreditam enxugar gelo porque, como disse um deles, “não dá para colocar as expectativas de salvação do superencarceramento nas audiências de custódia, já que com elas o que se faz é apenas impedir a entrada de quem já não deveria estar lá, e que, mesmo que aos poucos, já não estava entrando por conta da imposição de cautelares alternativas”.

De olhos vendados, uma Justiça que não quer ver

Para concluir a etnografia crítica das audiências, relata-se a seguir o ocorrido no retorno da equipe do CESeC à Central de Custódia, nos dias 18,19 e 21 de julho de 2016, com o propósito de observar seu funcionamento mais recente e verificar eventuais melhorias que pudessem ter sido introduzidas.

⁵⁴ Veja-se, a esse propósito, o Gráfico 21, adiante, mostrando a taxa de soltura de cada juiz individual.

A primeira mudança observada logo na chegada foi a de um controle maior no acesso à Central. Atualmente, para obter acesso aos corredores internos onde ela funciona, deve-se informar o nome, anotado num livro de controle por um policial, e deixar pertences como bolsas e mochilas em um armário controlado pelo mesmo policial. Mas, apesar dessas novidades, foi possível chegar normalmente às salas de audiência nos primeiros dois dias. A surpresa ocorreu no último dia, quando um dos pesquisadores foi impedido de acompanhar uma sessão que estava se iniciando. Como sempre, ele entrara na sala, apresentara-se à juíza e pedira autorização para permanecer no recinto:

- Boa tarde, doutora. Me chamo Caio e pergunto se poderia acompanhar as audiências.
- Mas quem é você? Estagiário?
- Não. Acompanho as audiências de custódia há alguns meses, pois sou pesquisador de campo de um trabalho de monitoramento das audiências no Rio, que vem sendo desenvolvido pelo CEsSeC.
- Então você é pesquisador?

Reticente, a magistrada autoriza a presença de Caio. Entretanto, após o início do ato, ela se volta para o pesquisador que fazia anotações e, num tom autoritário, quase grosseiro, dispara:

- Você não vai poder ficar não! Infelizmente, vou pedir para que se retire, pois não vou poder autorizar que acompanhe a audiência, haja vista que tenho que perguntar ao juiz coordenador da Ceac se autoriza a questão.

O pesquisador se retira da sala – situação que nunca ocorrera nas quase quinhentas sessões acompanhadas anteriormente e que soa ainda mais bizarra quando se leva em conta que as audiências de custódia são públicas.

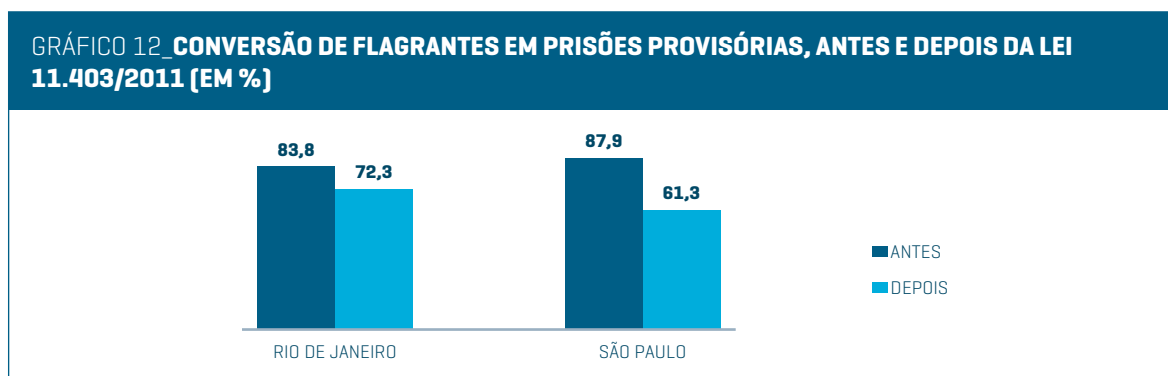
Qual o motivo do destempero? No dia anterior, o advogado Pedro Abramovay, da Open Society Foundations, publicara um artigo com críticas à dinâmica presenciada durante um dia de observação de audiências de custódia no Rio de Janeiro. Seu objetivo era verificar se o novo procedimento tinha algum efeito no modo como as autoridades se relacionavam com as pessoas custodiadas (cf. Abramovay 2016).

Isso ilustra bem o modelo de reação de parte da magistratura brasileira às análises externas sobre suas atividades. Outros agentes procuraram, ainda que informalmente, os pesquisadores, buscando conhecer suas avaliações sobre o desempenho de cada um nas audiências e certamente se interessarão em ler o presente relatório. Já a resposta da juíza foi simplesmente fechar as portas, em mais uma encenação ritual da arrogância e do autoritarismo de um Judiciário que acredita existir por si e para si. Inatingível e inalcançável, acima dos reles mortais.

IMPACTO DAS AUDIÊNCIAS NO USO DA PRISÃO CAUTELAR

Como foi dito anteriormente, a implantação do projeto de audiências de custódia gerou grandes expectativas em torno de uma possível queda da elevadíssima taxa de conversão de flagrantes em prisões provisórias e também do lapso de tempo entre o APF e a decisão do juiz. Cabe avaliar agora qual foi efetivamente esse impacto, até onde é possível medi-lo com as informações atualmente existentes.

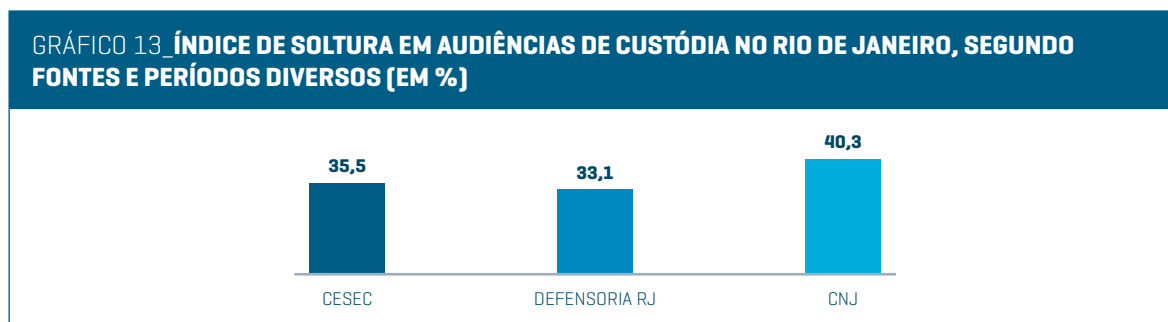
Avaliando o efeito da chamada Lei das Cautelares de 2011, pesquisas no Rio e em São Paulo constataram que houve uma redução nos índices de conversão, com o alargamento do leque de medidas alternativas ao encarceramento que foram postas à disposição dos juízes. Embora a queda tenha sido bastante modesta, sobretudo no Rio de Janeiro (ver Gráfico 12), são os percentuais mais recentes, já afetados por aquela Lei, que devem servir de linha de base para a mensuração aproximada do impacto das audiências nas duas cidades, sob pena de se superdimensionar artificialmente esse impacto.



FONTE: CONSTRUÍDO COM DADOS DO CESEC/ARP E DO INSTITUTO SOU DA PAZ.

O Gráfico 13, a seguir, mostra os índices de soltura (ou seja, de não-conversão, incluindo relaxamento e liberdade provisória com ou sem medida cautelar diversa de prisão) apurado por três diferentes levantamentos em audiências de custódia no Rio de Janeiro, com distintas abrangências temporais: o do CESeC, o da Defensoria Pública e o do Conselho Nacional de Justiça, baseado em informações do TJRJ. Todas as três fontes, em proporções variáveis, indicam que, mesmo com esse novo dispositivo, os juízes continuam convertendo o flagrante em prisão provisória *na maior parte dos casos*.

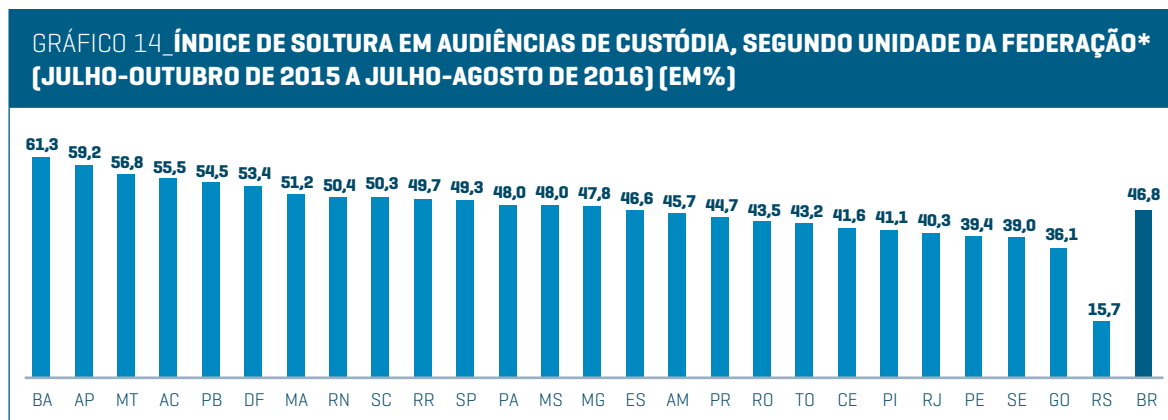
A comparação entre os Gráficos 12 e 13 sugere que, na capital fluminense, pelo levantamento do CESeC, as audiências de custódia tiveram um efeito modesto porém significativo: reduziram em alguns pontos percentuais (7,8) a taxa de conversão de flagrantes em prisões cautelares, que de 72,3% passou para 64,5% – uma queda, portanto, de 11%.



FONTE: CONSTRUÍDO COM DADOS DA PESQUISA CESEC – 06/11/2015 A 29/01/2016 (N = 560); DOS RELATÓRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RJ – 18/09/2015 A 15/04/2016 (N = 2.567) E DO CNJ, MAPA DA IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM NÚMEROS – 18/09/2015 A 22/07/2016 (N = 5.105).

Já em São Paulo, se se consideram as 588 audiências de custódia monitoradas pelo IDDD (2016, p. 51), esse impacto teria sido praticamente nulo: de 61,3% de conversão em 2013 (após a Lei das Cautelares) para 61% nas audiências acompanhadas em 2015-16. Pelos dados do TJ-SP, contudo, a taxa de conversão no novo procedimento, até abril de 2016, seria de 53%, logo teria havido uma redução de 8,3 pontos percentuais, ou 13,5% – índices bastante próximos dos registrados no Rio de Janeiro. É importante ressaltar que essas comparações têm valor meramente indicativo, pois os diferentes tempos, contextos e métodos de obtenção dos dados não permitem mensurar de forma rigorosa os impactos do novo instituto nas duas cidades.

Os últimos dados do CNJ, baseados em informações do Tribunal de Justiça, exibem um percentual de liberdade para o Rio de Janeiro superior aos das outras duas fontes – 40,3% de um total de 5.105 audiências concluídas até 22 de julho de 2016.⁵⁵ Por outro lado, mostram que, em relação ao resto do país, o índice de soltura no estado está abaixo da média nacional (46,7%) e é o quinto pior do Brasil, contrastando com várias UFs em que as taxas de liberdade provisória superam as de conversão do flagrante em prisão (Gráfico 14). Vale sublinhar que os percentuais nacionais do CNJ referem-se a um total de 124.216 audiências de custódia ocorridas entre meados de 2015 e meados de 2016, que resultaram em 58.100 decisões de libertação de pessoas presas em flagrante de norte a sul do país. Decisões ainda minoritárias no conjunto, mas significativas dentro do quadro de degradação profunda em que se encontra há décadas o sistema penal brasileiro – em grande medida, como se viu, pelo excesso de prisão cautelar.



[*] NÃO SE INCLUIU NO GRÁFICO O ESTADO DE ALAGOAS, CUJOS DADOS REFEREM-SE A UM PERÍODO E A UM NÚMERO DE AUDIÊNCIAS MUITO PEQUENOS. É IMPORTANTE LEMBRAR QUE A GRANDE MAIORIA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA TRANSCORRE NAS CAPITAIS ESTADUAIS, ESTANDO APENAS NO INÍCIO O PROCESSO DE INTERIORIZAÇÃO.

FONTE: CONSTRUÍDO COM DADOS DO CNJ, MAPA DA IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL – AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM NÚMEROS (2016).

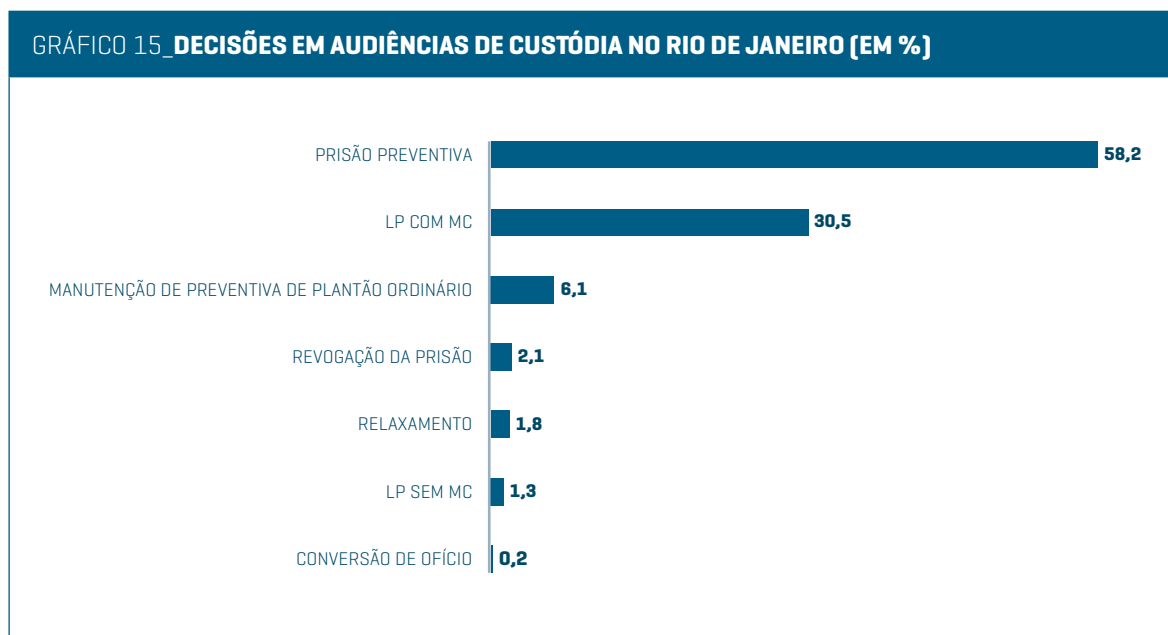
⁵⁵ Site do CNJ [<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>]. Último acesso: 20/08/2016]. Como alerta Ballesteros (2016, p. 25), a comparação entre os estados com base nas informações quantitativas do CNJ deve ser feita com cautela, levando-se em conta não apenas a variação dos intervalos temporais e do total de audiências realizadas como as especificidades de cada UF em termos da “dinâmica do fluxo dos sistemas de justiça criminal estaduais”, que “interferem de formas diversas na realização e no resultado das audiências”.

Evidentemente, o impacto poderia ter sido muito maior, não fosse a resistência de boa parte dos operadores do sistema de justiça criminal em reconhecer a liberdade como regra e como direito, não como exceção ou “benesse” concedida eventualmente pela “magnanimidade” de um juiz. É provável que o fato de ser novidade tenha gerado ainda mais cautela nos magistrados, sempre muito suscetíveis às repercussões sociais e midiáticas do seu trabalho. Os pesquisadores do CEsEC chegaram a ser alertados por um deles para deixarem claro no relatório que só autores de certos tipos de delito estavam sendo soltos e que “quem devia ficar preso, ficaria preso”. Reações negativas à soltura de pessoas acusadas por tráfico de drogas em São Paulo, em Brasília e em outras cidades⁵⁶ talvez tenham reforçado a preocupação de mostrar que, com as audiências de custódia, não se estava descuidando da “ordem pública” nem da proteção das “pessoas de bem, que acordam cedo, vão trabalhar, não praticam ilícito”, como disse um juiz entrevistado pelo site *VozeRio* (cf. Costa 2015).

O Gráfico 15, a seguir, mostra os resultados das decisões sobre liberdade ou prisão nos 560 casos acompanhados pelo CEsEC:⁵⁷

⁵⁶ Vejam-se, por exemplo, as matérias “SP: juiz manda soltar preso por tráfico por ter boa impressão do suspeito”, *Jornal da Band*, 28/10/2015 [<http://noticias.band.uol.com.br/jornaldaband/videos/2015/10/28/15659541-sp-juiz-manda-soltar-presos-por-trafico-por-ter-boa-impressao-do-suspeito.html>]. Último acesso: 26/08/2016] e “Em vídeo, delegado critica Justiça por libertar suspeitos no DF: ‘Vergonha’”. *G1*, 11/01/2016 [<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/01/em-video-delegado-do-df-critica-rito-de-audiencias-de-custodia-vergonha.html>]. Último acesso: 26/08/2016]. A aberta oposição conservadora às audiências de custódia por parte de agentes do sistema de justiça criminal fica bem ilustrada no artigo de um procurador do Ministério Público de São Paulo, publicada no blog *Jota* [cf. Campos 2016].

⁵⁷ O monitoramento feito no Rio de Janeiro pela ONG Justiça Global, em período posterior ao da pesquisa do CEsEC, registrou as seguintes decisões: 69% de prisão preventiva, 29% de liberdade com medida cautelar, 1% sem cautelar e 1% de relaxamento [Justiça Global 2016, p. 32. Os percentuais referem-se a de 314 audiências, com 416 presos, observadas de 14 de março a 14 de julho de 2016].

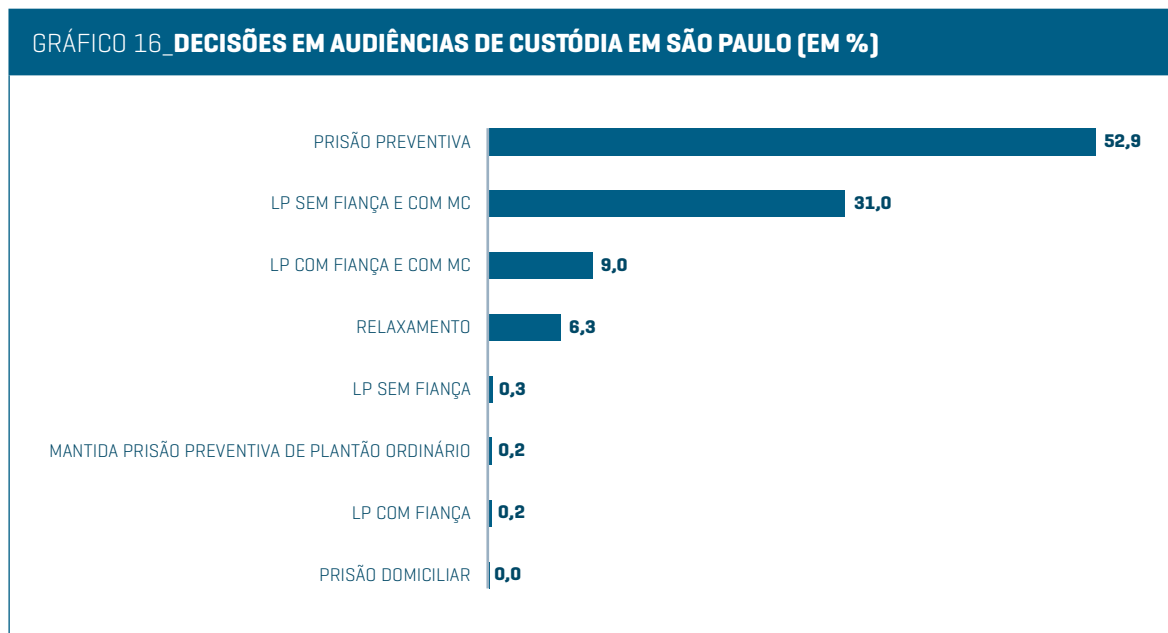


LP = LIBERDADE PROVISÓRIA; MC = MEDIDA CAUTELAR DIFERENTE DE PRISÃO

FONTE: PESQUISA CESEC - 06/11/2015 A 29/01/2016 (N = 560).

Um esclarecimento sobre a categoria “Manutenção de preventiva de plantão judiciário”: como foi dito anteriormente, pessoas presas nos finais de semana ou feriados, quando a Ceac não funciona, podem obter uma primeira decisão de um juiz atuante no plantão do TJ, decisão essa que, no próximo dia útil, será mantida ou revogada pelo juiz da Custódia. Entre os casos observados na pesquisa, havia 46 pessoas com decisão prévia de prisão cautelar, 12 das quais foram libertadas na audiência e 34 mantidas em reclusão. Isso sugere, por um lado, que os juízes da Ceac são um pouco mais “liberais” que os plantonistas, mas mostra, por outro, que, mesmo nos reexames, prevalece o recurso à prisão.

A título comparativo (e confirmador), o Gráfico 16 exhibe os resultados apurados em São Paulo pelo TJSP, abrangendo um total de quase 20 mil audiências realizadas de fevereiro de 2015 a março de 2016:

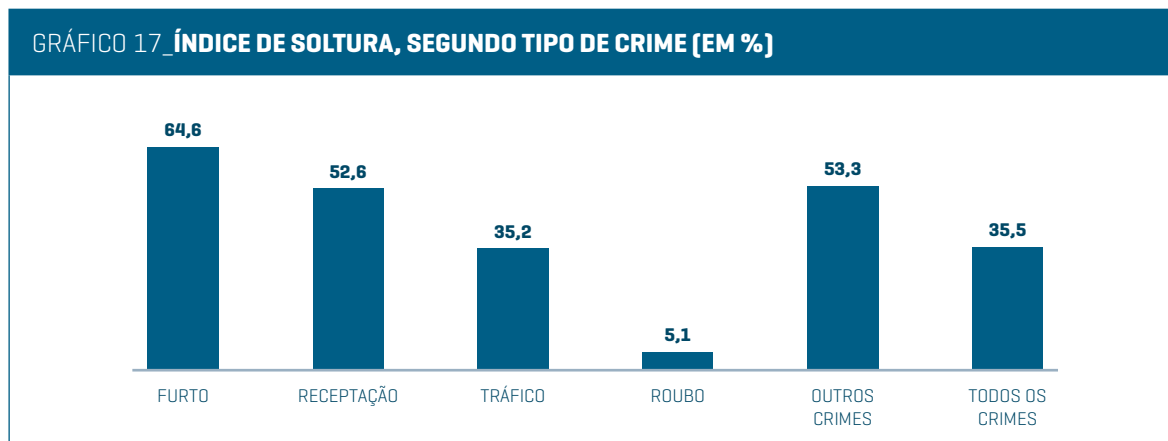


LP = LIBERDADE PROVISÓRIA; MC = MEDIDA CAUTELAR DIFERENTE DE PRISÃO

FONTE: CONSTRUÍDO COM DADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEVEREIRO DE 2015 A MARÇO DE 2016 (N=19.471), APUD IDDD (2016, P. 24).

Chamam atenção as semelhanças entre os dois gráficos, apesar de tão distintos os universos e períodos de observação. Primeiro, quanto às taxas próximas e majoritárias de conversão do flagrante em prisão preventiva. Segundo, quanto ao fato de, em ambos os casos, o maior percentual de liberdade ser acompanhado de medidas cautelares diversas da prisão (30,5% no Rio e 31% em São Paulo, excluída a fiança, ou 40,2%, incluída), sendo ínfimos os percentuais de liberdade plena, com ou sem fiança (1,3% no Rio e 0,5% em São Paulo). Isso indica que a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão funciona, não tanto como alternativa ao encarceramento provisório, mas sobretudo como meio de *não conceder liberdade processual plena* a pessoas acusadas de crime, seja ele qual for (cf. Ballesteros 2016, p. 50).

No Gráfico 17, são mostradas as taxas de soltura para diferentes tipos de delitos, evidenciando-se o peso da categoria criminal na decisão dos juízes.



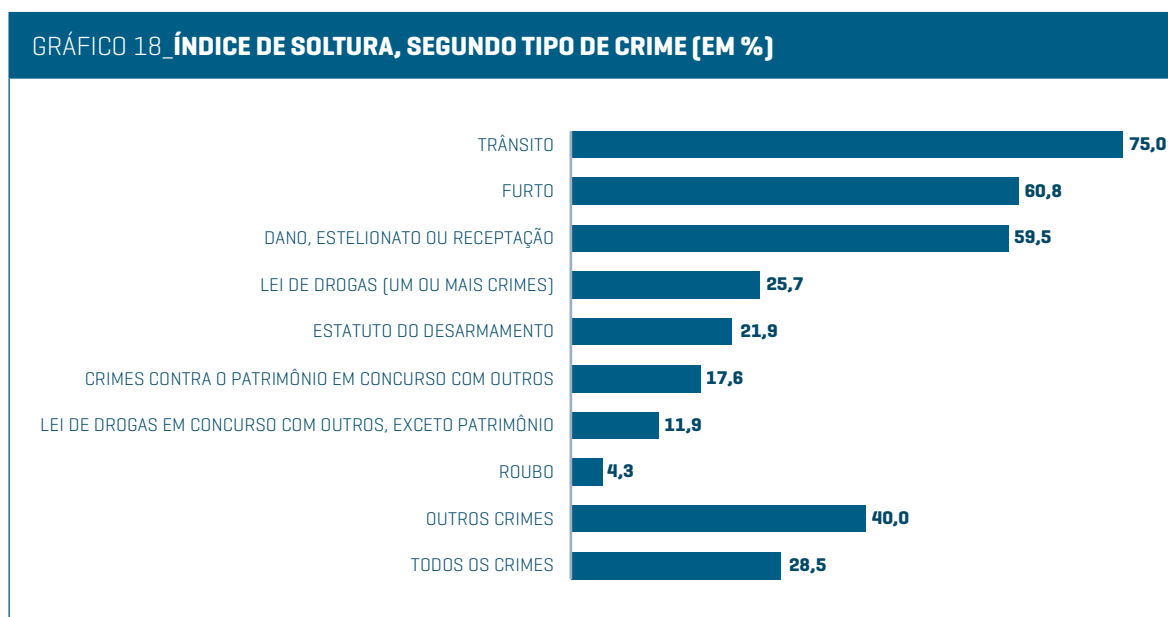
FONTE: PESQUISA CESEC - 06/11/2015 A 29/01/2016 (N = 560).

Quem comete roubo, como se vê, é fortíssimo candidato a permanecer preso, ainda que os níveis de gravidade desse delito possam variar consideravelmente (lembre-se que a imputação de roubo corresponde a 37% dos casos observados pelo CESeC e que em 75,7% do total de casos, os custodiados não portavam nenhum tipo de arma quando foram presos – ver subseção “Circunstâncias da prisão”, mais acima). Em seguida, vêm as pessoas acusadas, quase sempre por policiais e quase sempre sem concurso de violência ou associação criminosa, de estar traficando drogas. As chances de soltura aqui são um pouco maiores que para os acusados de roubo, porém ainda muito baixas se comparadas a crimes como furto, recepção ou outros do grupo residual. E também se avaliadas em confronto com as penas que costumam ser impostas ao final dos processos de tráfico, em boa parte alternativas à privação de liberdade, ou penas de prisão em regime aberto ou semiaberto – isso quando os acusados não terminam simplesmente absolvidos (ver Lemgruber e Fernandes 2015).

A seguir, o Gráfico 18 detalha um pouco mais as categorias delituosas e os respectivos índices de soltura com base nos dados do terceiro relatório estatístico da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que abrange o período logo posterior ao da pesquisa do CESeC.

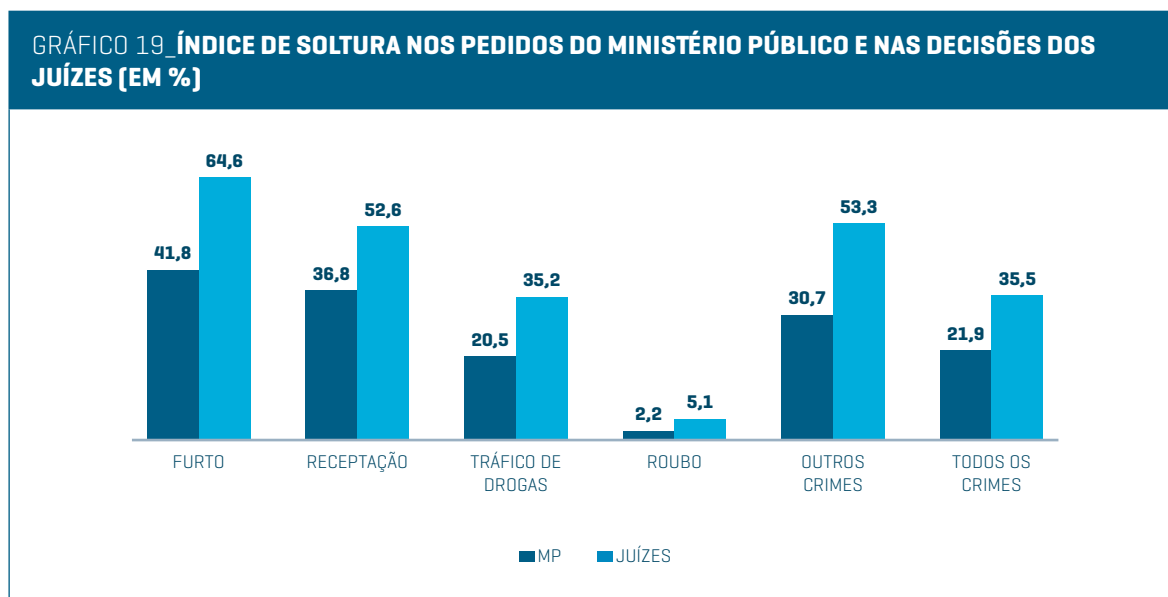
Nota-se aí que os autores de crimes de trânsito (em pequeno número, cerca de 1% do total dos custodiados) são os mais sujeitos a beneficiar-se da liberdade processual, seguidos dos que cometem

crimes não violentos contra o patrimônio (furto, dano, estelionato ou receptação). Afora esses tipos, para todos os demais delitos, a grande maioria dos autores ou suspeitos de autoria teve seu flagrante convertido em prisão preventiva durante o período coberto pelo relatório da Defensoria: crimes relacionados à lei de drogas, (com ou sem concurso de outros delitos), porte ilegal de armas, roubo e outros não especificados.



FONTE: CONSTRUÍDO COM DADOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RJ, TERCEIRO RELATÓRIO SOBRE O PERFIL DOS RÉUS ATENDIDOS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, 18/01 A 15/04/2016 (N = 1.464).

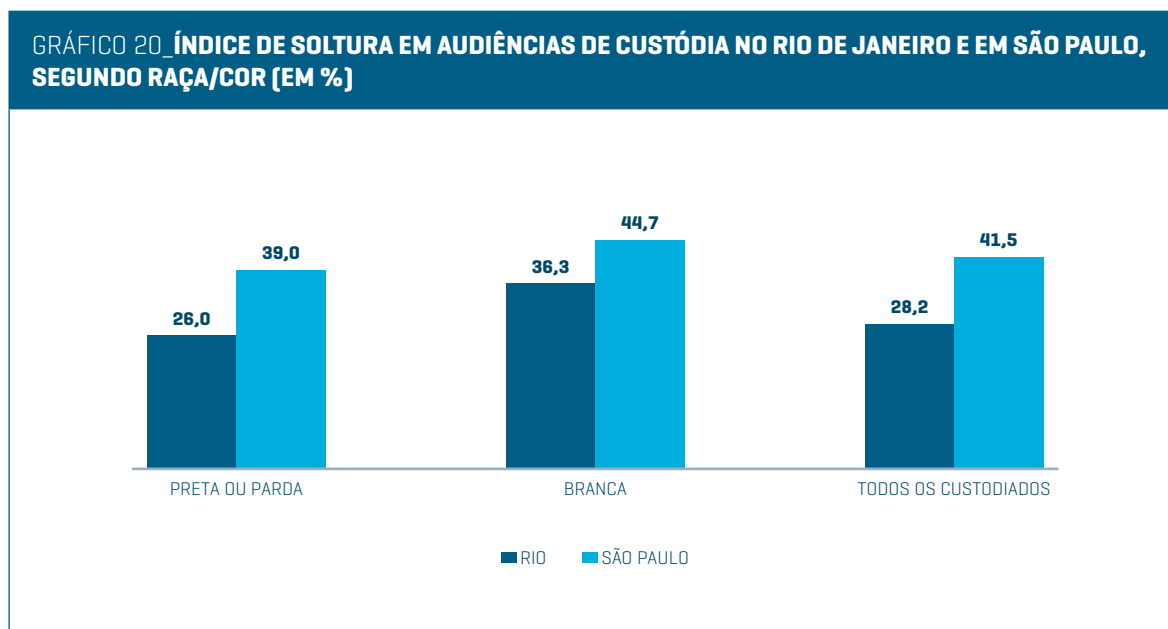
Voltando aos dados levantados pelo CESeC, vale a pena comparar os índices de soltura nos pedidos dos promotores da Custódia e nas decisões dos juízes, segundo o tipo de crime (Gráfico 19). Percebe-se que os dois grupos de operadores seguem o mesmo padrão de associação entre categoria de delito e tendência à soltura, mas o Ministério Público mostra-se muito mais avesso à liberdade processual do que os magistrados, qualquer que seja o tipo de transgressão cometido.



FONTE: PESQUISA CESEC - 06/11/2015 A 29/01/2016 [N = 560].

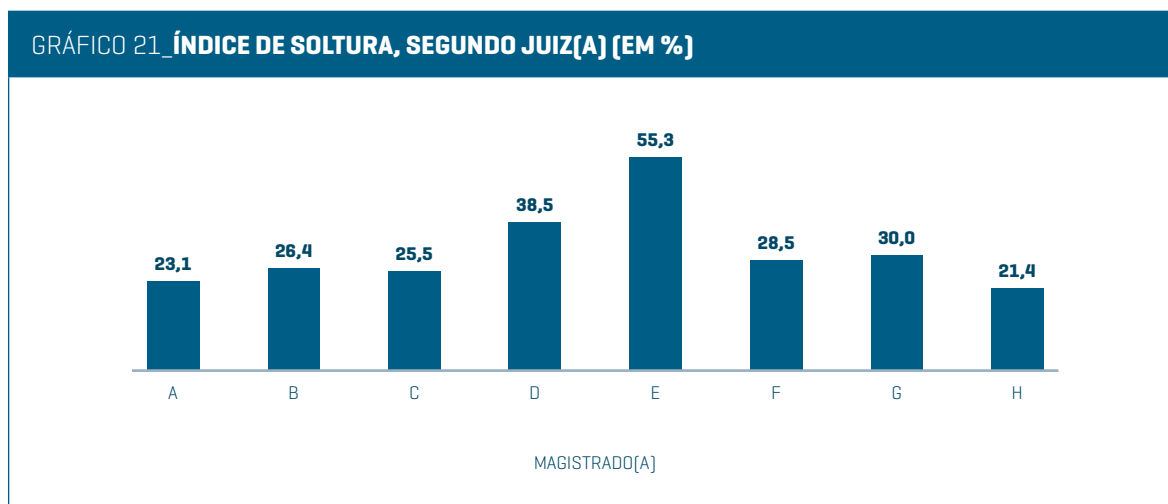
Isso indica, ou que os juizes são, na média, mais “liberais” que os promotores, ou que as audiências de custódia têm logrado algum êxito em garantir o contraditório e fazer com que essa etapa pré-processual transcorra *com mais peso da defesa* do que era comum na tramitação de casos iniciados com auto de prisão em flagrante. Nestes, a acusação – da polícia e do MP – imperava absoluta, num típico modelo inquisitorial, muito especialmente se o custodiado (como ocorre na maioria dos casos) não tinha acesso a advogado particular. Seria de grande relevância, para se avaliar a real contribuição das audiências de custódia na promoção do direito de defesa e para confirmar ou não a hipótese acima, um estudo que estendesse a comparação a períodos anteriores à implantação do projeto.

Outro aspecto a ressaltar é a maior probabilidade de pessoas brancas presas em flagrante receberem uma decisão de liberdade do que pessoas pretas ou pardas (Gráfico 20). No Rio de Janeiro, a taxa de soltura é 32% maior para custodiados brancos; em São Paulo, não há tanta disparidade, mas ainda assim ela existe: 13% a mais de brancos que de negros foram soltos nas audiências monitoradas pelo IDDD (cf. Diniz 2016; IDDD 2016).



FONTE: CONSTRUÍDO COM DADOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RJ, TERCEIRO RELATÓRIO SOBRE O PERFIL DOS RÉUS ATENDIDOS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - 18/01 A 15/04/2016 (N = 1.464) [CF. DINIZ 2016] E DO IDDD - 18/03 A 18/12/2015 (N = 588).

Nota-se, por fim, no Gráfico 21, baseado em estatísticas do terceiro relatório da Defensoria Pública, a clara relação entre índices de soltura e inclinação pessoal dos magistrados, estando um dos oito juízes completamente “fora da curva”, com um índice de 55,3% de concessões de liberdade, quase 50% a mais que a taxa geral de soltura verificada no período abrangido pelo relatório (28,2%), enquanto os outros sete oscilam entre 21,4% e 38,5%. Se, por um lado, é muito alvissareiro saber que há pelo menos um(a) juiz(a) que prefere a liberdade à cadeia, é preocupante, por outro, constatar que a “fulanização” e a baixa institucionalidade dos critérios jurídicos está presente nas audiências de custódia, assim como na Justiça penal corriqueira. O que deixa os presos em flagrante, aqui também, à mercê da “roleta da sorte”, abertamente contrária as noções de direitos isonômicos e de lei igual para todos.



FONTE: CONSTRUÍDO COM DADOS DA DEFENSORIA PÚBLICA - RJ. TERCEIRO RELATÓRIO SOBRE O PERFIL DOS RÉUS ATENDIDOS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, 18/01 A 15/04/2016 [N = 1.464].

Ampliando o monitoramento

Viu-se, na primeira parte deste trabalho, que o *excesso* de prisão provisória no Brasil não diz respeito apenas ao altíssimo índice de conversão de flagrantes em encarceramento cautelar, mas também ao longuíssimo tempo em que custodiados e réus ficam preventivamente presos. Viu-se também que a fase pré-processual pode influir significativamente na duração total da prisão preventiva. Assim, um balanço mais preciso do impacto das audiências de custódia no uso da prisão provisória deveria acompanhar a tramitação dos processos correspondentes aos casos monitorados, buscando identificar eventuais reduções no tempo total de prisão desde a decisão do juiz da Ceac até a sentença judicial em primeira instância. E também verificar se a prisão preventiva imposta foi proporcional ou abusiva, vale dizer, se foi compatível ou não com o resultado final do processo.

Na suposição de que a maior parte das ações judiciais já estivesse concluída em abril de 2016, a pesquisa levantou junto ao TJRJ a situação processual dos casos que o CESeC analisara ainda na etapa da Custódia. Verificou-se, entretanto, que – apesar de transcorridos mais de 120 dias desde a passagem dos

réus pela Ceac – 93,1% dos processos ainda estavam em andamento e, em 80,4% deles, ainda não havia sequer sido marcada a audiência de instrução e julgamento, na qual é proferida a sentença pelo juiz natural. Sendo assim, a avaliação mais completa de impacto teve de ser postergada para um momento em que a maioria das ações já estiver concluída. Mas, da simples consulta feita aos dados do TJ, foi possível confirmar o óbvio: a Justiça penal fluminense é excessivamente lenta. E desconfiar de que, tendo mantido encarcerados 64,5% dos presos em flagrante, as audiências de custódia no Rio de Janeiro não devem ter provocado nenhuma mudança revolucionária na duração total da prisão cautelar.

A boa notícia é que um dos objetivos diretos da iniciativa parece ter sido alcançado: o encurtamento da fase pré-cautelar, ou seja, do tempo entre a lavratura do auto de prisão em flagrante e a primeira intervenção do juiz. Dos custodiados que passaram pelas audiências, segundo o levantamento do CESeC, 66% o fizeram até 24 horas e 81%, até 48 horas após o flagrante. Em média, as 560 pessoas acompanhadas pela pesquisa levaram *um dia e meio* para receber essa primeira decisão judicial. Não se tem parâmetros para comparar tal média com a de períodos anteriores ao início do projeto no Rio de Janeiro, mas é razoável supor que ela fosse significativamente mais alta, tomando-se como referência os casos de Santa Catarina (média de 27,9 dias) e Bahia (121,4 dias entre o flagrante e a primeira manifestação do juiz) analisados pelo Ministério da Justiça em estudo sobre excesso de prisão provisória (MJ 2015, p. 61).

CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

Sem sombra de dúvida, a implantação das audiências de custódia representa um “um grande passo no sentido da evolução civilizatória do processo penal brasileiro” (Lopes Jr. e Rosa 2015, s/p) e na luta pela efetivação de direitos fundamentais garantidos tanto pela Constituição do país quanto por tratados internacionais por ele ratificados. A importância da iniciativa está em buscar restaurar, ao menos em parte, a legalidade e legitimidade dos processos penais, adequando seu ponto de partida às obrigações normativas assumidas pelo Brasil em relação às pessoas presas em flagrante e indiciadas por crime. A saber: prevenção de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante; acatamento do princípio da presunção de inocência, com a diminuição dos altíssimos níveis de encarceramento cautelar; promoção do direito de defesa e do contraditório, reduzindo o caráter inquisitorial das etapas anteriores ao processo.

Além dos seus propósitos centrais, são altamente louváveis nessa iniciativa aspectos bastante raros na fechada e ultraconservadora justiça criminal brasileira: diálogo com a sociedade civil, preocupação com a produção de informações qualificadas e estímulo ao monitoramento e à avaliação da experiência. Diversas instituições não governamentais, entre elas o CESeC/ARP, o IDDD e outras integrantes da Rede de Justiça Criminal, participaram desde o início tanto da elaboração de propostas legislativas quanto do acompanhamento técnico da introdução do novo instituto em todo o país – o que vem sendo assegurado até agora por parcerias com o CNJ, o Ministério da Justiça e os Tribunais de Justiça estaduais. Trata-se de um olhar externo, ao mesmo tempo colaborativo e crítico, fundamental para que se avaliem de forma realista os impactos do projeto e se detectem precocemente falhas e desafios que devem ser enfrentados para evitar o desvirtuamento dos seus objetivos.

Avaliações já realizadas e dados recentes do CNJ reconhecem um potencial transformador nas audiências de custódia e apontam alguns resultados positivos. Por exemplo, a indicação de que, em oito

UFs, a taxa de concessão de liberdade provisória já ultrapassa a de conversão dos flagrantes em prisões cautelares (ver Gráfico 14, acima). Ou os indícios de recuo, ainda que modesto, desta última taxa em estados como Rio de Janeiro e São Paulo, cujas instituições policiais, judiciárias e penitenciárias são particularmente avessas a respeitar direitos de pessoas acusadas de cometer crimes. Ou ainda a drástica queda da mesma taxa em UFs como a Bahia, que, com 84% de conversões de flagrantes em prisões provisórias no período 2008/2012, alcançou o mais baixo índice do país (38,7%) nas audiências de custódia realizadas de agosto de 2015 a julho de 2016.

O acompanhamento direto das sessões por pesquisadores e observadores também testemunha alguns momentos em que o encontro presencial dos juízes com as pessoas custodiadas cria um espaço de sensibilização e humanização inexistente em decisões de gabinete, tomadas com base apenas em documentos escritos. A olho nu, os “perigosíssimos” criminosos que o imaginário faz brotar dos registros policiais e das acusações do MP podem transformar-se em seres humanos de carne, osso e rosto, cujas condições pessoais e sociais quase sempre denunciam enormes carências e fragilidades, muito mais do que ameaças concretas à assim chamada “ordem pública”.

Por outro lado, têm-se evidenciado obstáculos e desafios de naturezas diversas que podem colocar seriamente em risco os objetivos desse projeto. Alguns são problemas corrigíveis com relativa facilidade, a depender de recursos e vontade política, tais como estrutura física das centrais de custódia; alcance geográfico e temporal das audiências; normatização dos procedimentos; gestão das informações; seleção e capacitação dos operadores; organização de rotinas e controles adequados aos novos trâmites, e assim por diante. Outros, porém, requerem o enfrentamento de barreiras mais profundas e estruturais, muito especialmente da cultura jurídica autoritária, punitivista e viciada em prisão.

Fonte de encarniçadas resistências à “constitucionalização” do processo penal, essa cultura tende a engolfar toda e qualquer medida que pretenda impor limites ao poder punitivo e fortalecer o Estado de direito em detrimento do Estado policial. A observação das audiências de custódia vem despertando, assim, grandes preocupações por evidenciar-se nelas a tendência à reprodução de conceitos, atitudes e padrões de ação próprios do funcionamento corriqueiro do sistema de segurança e justiça no Brasil, com sua lógica hierárquica, repressiva e profundamente conservadora.

Esperamos ter mostrado neste trabalho, a partir da observação de 475 audiências de custódia na cidade do Rio de Janeiro, como as duas tendências – mudança e continuidade – fazem-se presentes no início do processo de implantação do novo instituto, o que vem sendo ressaltado também por monitoramentos

em outras capitais do país (IDDD 2016; Ballesteros 2016; CNJ 2016). Como contribuição adicional ao debate e ao aperfeiçoamento dessa iniciativa tão importante para a “evolução civilizatória” do nosso sistema de segurança e justiça, seguem-se algumas recomendações quanto a aspectos gerais e específicos do projeto de audiências de custódia atualmente em funcionamento no Brasil.

Recomendações partir da experiência do Rio de Janeiro

As audiências de custódia são uma realidade nova e, por isso, sujeita a correções e adaptações. Eis algumas medidas que reputamos mais urgentes para evitar que se esvazie o potencial inovador do projeto.

- *Federalização*. Regulamentar por lei federal as audiências de custódia, ou seja, aprovar em definitivo o PLS 554/2011, que ainda tramita em turno suplementar no Congresso. A federalização é importantíssima porque
 - A.** garante a igualdade, ainda que formal, no tratamento dado ao instituto e aos indivíduos presos em todo o país, submetendo-os a procedimento e direitos semelhantes, e fortalecendo a segurança jurídica;
 - B.** elimina resistências fundamentadas na (in)admissibilidade de regulamentação da matéria por ato dos tribunais de Justiça dos estados;
 - C.** unifica a regulamentação específica, hoje a cargo dos TJs estaduais, e reduz a necessidade de arranjos políticos e institucionais *ad hoc* entre os operadores envolvidos – Polícia, Judiciário, Ministério Público, Secretaria de Segurança Pública e Defensoria Pública – o que, em diversos casos, como o do Rio de Janeiro, vem dificultado a expansão do projeto.
- *Especialização*. Instituir a audiência de custódia como novo espaço de jurisdição, ligado à justiça comum mas separado desta, com operadores designados especificamente para atuarem nas audiências, sem acumular funções nas varas criminais ordinárias, particularmente no caso dos magistrados. Isso é fundamental porque

- A.** o novo espaço requer operadores com perfis específicos, devendo-se evitar a contaminação da Custódia pelos “vícios” da justiça comum;
 - B.** elimina a chance de o juiz natural vir a ser o mesmo que atuou na Custódia e impede que tanto ele quanto os demais operadores carreguem prejulgamentos para o processo.
- *Capacitação.* Ligada ao item anterior está a recomendação de que as instituições realizem cursos de formação e treinamento para os operadores das audiências de custódia, a fim de capacitá-los não só no manejo dos novos procedimentos, mas também na compreensão dos objetivos do instituto e do significado dos seus papéis nesse novo espaço de atuação. Isso inclui tanto as instituições públicas envolvidas (Escola da Magistratura, Defensoria e MP) quanto organizações da sociedade civil como a OAB e cursos universitários de Direito, visando também a capacitar advogados particulares da área penal para atuarem como defensores nas audiências.
- *Regulamentação do uso do mérito.* Está claro, em teoria, que o mérito da imputação de crime não deve ser examinado na audiência de custódia porque, além de causar possível violação ao princípio do juiz natural, não se exauriu nesse momento a produção de provas nem se concretizou o contraditório e o direito à ampla defesa. Na prática, porém, observam-se com frequência operadores relatando ou questionando circunstâncias fáticas do caso, o que já configura entrada no mérito. Para que haja menos risco de isso ser usado discricionariamente e em prejuízo do acusado, faz-se necessário o estabelecimento de formas e limites claros quanto à entrada no mérito pelos operadores no decorrer da audiência.
- *Precisão.* É necessário que, tanto em lei federal quanto nas resoluções dos TJs, fique expressamente delimitado em 24 horas o lapso temporal para que a pessoa presa em flagrante seja apresentada ao juiz, eliminando-se termos vagos como “sem demora”, “tão logo”, “imediatamente”, que se prestam a leituras subjetivas e à dilatação discricionária do prazo, podendo acarretar perda de eficácia da iniciativa.
- *Cobertura temporal e espacial.* A fim de garantir isonomia de direitos e de aplicação da lei, é imprescindível

- A.** que as audiências de custódia sejam realizadas todos os dias, incluindo fins de semana e feriados, mesmo que nos dias não-úteis funcionem em regime de plantão, podendo provisória e emergencialmente ser realizadas pelas equipes do plantão judiciário comum, até que se possa contar com equipes especializadas para isso;
 - B.** que o projeto se estenda o mais rapidamente possível para os municípios da Região Metropolitana e do interior do estado.
- *Gestão da informação.* Implantar sistema eficaz de gerenciamento e compartilhamento de informações entre os órgãos envolvidos, de forma a garantir um fluxo eficiente dos dados necessários à operação das audiências, eliminando falhas atualmente existentes no registro e no acompanhamento dos casos.
- *Legalidade.* É fundamental que se ponham em prática as determinações do CNJ e do STF com relação ao uso apenas *excepcional* das algemas e a presença apenas *eventual* de policiais no interior das salas onde as audiências transcorrem. Do mesmo modo, é imprescindível averiguar *em todos os casos* a possível ocorrência de tortura e maus tratos durante a prisão em flagrante e/ou a permanência do custodiado na delegacia, além de analisar outros aspectos da legalidade da prisão como, por exemplo, as alegações de “entrada franqueada” para justificar flagrantes em residências.
- *Direito de defesa.* Assegurar a privacidade das entrevistas e conversas entre defensores e custodiados, garantindo instalações adequadas a esse fim e proibindo a presença de policiais ou de outras pessoas a distâncias em que os colóquios sejam audíveis; assegurar também que familiares e outras pessoas ligadas ao preso possam fazer facilmente contato com defensores públicos e com profissionais do atendimento multidisciplinar para obterem e fornecerem informações relevantes; assegurar ainda que, durante as audiências, os custodiados estejam a distância suficientemente próxima dos seus defensores de modo a poderem comunicar-se com eles sem ser ouvidos por policiais ou por outras pessoas presentes na sala;
- *Assistência.* Fortalecer instituições, ações e programas capazes de prestar atendimento psicossocial aos custodiados após as audiências; garantir privacidade das entrevistas com os profissionais da Custódia, para que o encaminhamento aos serviços de assistência possa ser adequado às reais necessidades de cada pessoa.

- *Transparência, monitoramento, avaliação e debate.* Preservar e fortalecer o espírito original do projeto das audiências de custódia, no sentido de mantê-lo aberto ao acompanhamento e à avaliação por entidades externas ao sistema penal. Ampliar o debate sobre objetivos e impactos do novo instituto, por meio de encontros entre operadores do sistema e de outros órgãos públicos, pesquisadores e integrantes da sociedade civil para a discussão de informações e avaliações a respeito das audiências em todo o país.
- *Contrapontos à cultura punitivista.* Finalmente, é fundamental que se enfrente, por todos os meios possíveis, a tradição jurídica autoritária e conservadora, centrada no encarceramento e na punição a qualquer preço, mesmo o de violar sistematicamente a legislação do país. Entre outros caminhos, vislumbram-se:
 - A.** o incentivo e o apoio a pesquisas sobre custo-benefício do superencarceramento, não apenas da ótica da violação de direitos básicos, mas também do gasto financeiro e dos reais impactos da prisão sobre a “ordem pública”, ou seja, sobre os índices de criminalidade e violência, e sobre os níveis de reincidência penal;
 - B.** o incentivo e o apoio a estudos que procurem detectar os motivos pelos quais as audiências de custódia têm tido impactos tão diferentes nas várias UFs, com taxas de liberdade provisória variando, até o momento, entre 61,3% na Bahia e 15,7% no Rio Grande do Sul; isso poderia permitir uma melhor compreensão dos fatores que promovem ou emperram a “constitucionalização” do processo penal, além de possibilitar a disseminação das boas práticas que viessem a ser detectadas;
 - C.** campanhas dirigidas especificamente aos operadores do sistema de justiça criminal, mas também à população como um todo, oferecendo argumentos e contrapontos à cultura punitivista, sendo imprescindíveis para se avançar nesse terreno um diálogo intenso com a mídia e o recurso a estratégias criativas e diversificadas de comunicação.

Aos estudiosos da área de segurança e Justiça, como diz o relatório nacional sobre audiências de custódia (MJ 2016, p. 28), cabe, em suma, monitorar, avaliar e propor linhas de intervenção que dialoguem com a “dogmática penal”, fonte direta “das percepções e da prática corrente dos profissionais mais estreitamente ligados à administração da justiça criminal” – sem o quê mesmo as leis mais avançadas terão o destino de tantas outras que “não pegaram” e tornaram-se meras fachadas “para inglês ver”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMOVAY, Pedro. Banalidade do réu: um dia de observação das audiências de custódia. *Jota*, 19/07/2016. [<http://jota.uol.com.br/banalidade-reu-um-dia-de-observacao-das-audiencias-de-custodia#secao1>]. Último acesso: 17/08/2016]
- BALLESTEROS, Paula R. *Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento*. Brasília: Depen/Ministério da Justiça e PNUD, 2016. [<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experien-cias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>]. Último acesso: 10/08/2016]
- CÂMARA DOS DEPUTADOS – Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 112/2011. Dá nova redação ao inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre a prisão de qualquer pessoa, para contemplar a sua imediata apresentação em juízo. [<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=528162>]
- CAMPOS, Ricardo Prado Pires de. Com regras atuais, audiências de custódia representam política equivocada. *Jota*, 22/01/2016. [<http://jota.uol.com.br/com-regras-atuais-audiencias-de-custodia-representam-uma-politica-equivocada>]. Último acesso: 17/08/2016]
- CESEC E ISDP – CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA E INSTITUTO SOU DA PAZ. *Presos provisórios, danos permanentes*. Website e vídeo informativos realizados pelo Instituto Sou da Paz e pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2013. [<http://danospermanentes.org>]. Último acesso: 18/08/2016]
- CIDH/OEA - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Informe sobre el uso de la prisión preventiva en las Américas*, 2013. Washington, DC, 2013. [<http://www.oas.org/es/cidh/ppl/informes/pdfs/Informe-PP-2013-es.pdf>]
- CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 213 de 15/12/2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à auto-riedade judicial no prazo de 24 horas. [<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>]
- CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Mapa da Implantação da Audiência de Custódia no Brasil – Audiências de custódia em números*, agosto de 2016. [<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>]. Último acesso: 30/08/2016]
- COSTA, André. Antes que o réu esfrie. *VozeRio*, 18/11/2015. [<http://vozerio.org.br/Antes-que-o-reu-esfrie>]. Último acesso: 22/08/2016]
- DEFENSORIA-RJ – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *1º Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia*. Rio de Janeiro: Diretoria de Estudos e Pesquisa de Acesso à Justiça, novembro de 2015. [<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/dd58e4893bff4e7bbe1d862c6f06805a.pdf>]

- DEFENSORIA-RJ – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *2º Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia*. Rio de Janeiro: Diretoria de Estudos e Pesquisa de Acesso à Justiça, fevereiro de 2016a. [<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/6163ecf96c05425791905cc295e8223e.pdf>]
- DEFENSORIA-RJ – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *3º Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia*. Rio de Janeiro: Diretoria de Estudos e Pesquisa de Acesso à Justiça, julho de 2016b. [<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/ff99ad0cc4b940528edbcad6d53c7c5d.pdf>]
- DEFENSORIA-SP – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Apresentação do preso em juízo. Estudo de direito comparado para subsidiar o PLS 554/2011*. São Paulo, [<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/DIREITO%20COMPARADO%20-%20Prazo%20para%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20preso%20em%20ju%C3%ADzo.pdf>]
- DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento de Informações Penitenciárias – Dezembro de 2014*. Brasília: Infopen/Ministério da Justiça, 2015. [http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf. Último acesso: 05/05/2015]
- DINIZ, Débora. *Audiência de custódia solta 32% mais brancos que negros*. Rio de Janeiro, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro/Notícias, 21 de julho de 2016. [<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/2942-Audiencia-de-custodia-solta-32-mais-brancos-que-negros-e-pardos>. Último acesso: 17/08/2016]
- HRC – HUMAN RIGHTS WATCH. *O direito à “audiência de custódia” de acordo com o Direito internacional*, 2014. [<https://www.hrw.org/pt/news/2014/02/03/252627>. Último acesso: 15/08/2016]
- IDDD – INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo*. São Paulo, maio de 2016. [<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>]
- IHRC – INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS CLINIC. *Brazil’s custody hearings project in context: the right to prompt in-person judicial review of arrest across OAS member states*. Cambridge, MA: Harvard Law School, October 20, 2015. [<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/240a7b971d0b162c3c9a233ba2cb4b6d.pdf>]
- ISDP – INSTITUTO SOU DA PAZ. *Prisões em flagrante na cidade de São Paulo*. São Paulo, 2012. [http://www.soudapaz.org/upload/pdf/justica_prisoesflagrante_pesquisa_web.pdf. Último acesso: 22/08/2016]
- JESUS, Maria Gorete Marques de et al. *Prisão Provisória e Lei de Drogas – Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. São Paulo: NEV/USP 2011. [Disponível em <http://www.nevusp.org/downloads/down254b.pdf>. Último acesso: 16/08/2016]
- JORNAL DA BAND. *Audiência de custódia causa polêmica entre juristas*, 29/04/2016. [<http://noticias.band.uol.com.br/jornaldaband/videos/2016/04/29/15846129-audiencia-de-custodia-causa-polemica-entre-juristas.html>. Último acesso: 17/08/2016]
- JUSTIÇA GLOBAL. *Quando a liberdade é exceção. A situação das pessoas presas sem condenação no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Justiça Global e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, 2016. [<http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/09/quando-a-liberdade-e-excecao.pdf>. Último acesso: 14/09/2016]
- KANT DE LIMA, Roberto. *Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 4, n. 10, jun. 1989 (versão eletrônica, s/p). [<http://www.anpocs.org/portal/index>]

- php?option=com_content&view=article&id=227:rbc-10&catid=69:rbc&Itemid=399. Último acesso: 18/08/2016]
- KANT DE LIMA, Roberto. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? *São Paulo em Perspectiva*, v. 18, n. 1, 2004, p. 49-59. [<http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22226.pdf>. Último acesso: 18/08/2016]
- LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia. *Impacto da assistência jurídica a presos provisórios: um experimento na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ARP/CESeC, outubro de 2011.
- LEMGRUBER, Julita et al. *Usos e abusos da prisão provisória no Rio de Janeiro: Avaliação do impacto da Lei 12.403/2011*. Rio de Janeiro: ARP/CESeC, 2013. [<http://www.ucamcesec.com.br/livro/usos-e-abusos-da-prisao-provisoria-no-rio-de-janeiro-avaliacao-do-impacto-da-lei-12-4032011/>. Último acesso: 16/08/2016]
- LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia. Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: Prisão provisória e direito de defesa. *Boletim Segurança e Cidadania*, n. 17, novembro de 2015. [http://www.ucamcesec.com.br/wordpress/wp-content/files_mf/boletim17presosprovisorios.pdf. Último acesso: 05/08/2016]
- LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. *Ministério Público: guardião da democracia brasileira?* Rio de Janeiro: CESeC, 2016, a sair.
- LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. *Revista Liberdades*, n. 17, set./dez. 2014, p. 11-23. [http://www.ibccrim.org.br/docs/liberdades17_integra.pdf. Último acesso: 27/08/2016]
- LOPES JR. Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Afinal, quem tem medo da audiência de custódia? (Primeira e segunda partes). *Consultor Jurídico*, 13 e 20 de fevereiro de 2015, s/p. [<http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>. Último acesso: 27/08/2016]
- RAMOS, Sílvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elemento Suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira/Cesec, 2005.
- RIBEIRO, Ludmila et al. *Os novos procedimentos penais. Uma análise empírica das mudanças introduzidas pelas leis 11.719/2008 e 11.689/2008*. Brasília: Ministério da Justiça, 2010 (Série Pensando o Direito, 23). [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/23Pensando_Direito3.pdf]
- RJC - REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. *Sumário executivo de pesquisas sobre prisão provisória*. São Paulo, agosto de 2013. [https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/13-12-04_sumarioexecutivofinal.pdf]
- MJ - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Excesso de Prisão Provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012)*. Brasília, MJ, Ipea e Pnud, 2015 (Série Pensando o Direito, 54). [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Pod_54_Rogério_final_web-1.pdf. Último acesso: 09/08/2016]
- SENADO FEDERAL – Projeto de Lei do Senado, nº 554 de 2011. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. [<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115?o=c>]

- SILVA, Theuan Carvalho Gomes da. Nas audiências de tráfico de drogas, o roteiro é quase sempre o mesmo. *Justificando*, 15/08/2016. [<http://justificando.com/2016/08/15/nas-audiencias-de-trafico-de-drogas-o-roteiro-e-quase-sempre-o-mesmo/>. Último acesso: 22/08/2016]
- SOARES, Luiz Eduardo. Por que tem sido tão difícil mudar as polícias? *Margem Esquerda*, n. 24, jun. 2015, p.69-83. [<http://www.luizeduardosoares.com/?p=1291>. Último acesso: 17/08/2016]
- STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia. *Notícias STF*, 20/08/2015. [<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>]
- STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário. *Notícias STF*, 09/09/2015. [<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385&caixaBusca=N>]
- VERANI, Sérgio. *Assassinatos em nome da lei*. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.
- ZACCONE, Orlando. *Indigno de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

APÊNDICE: E ASSIM FALOU O JUIZ

Transcreve-se abaixo a decisão de um(a) magistrado(a) em audiência de custódia no Rio de Janeiro, bastante ilustrativa de vários problemas discutidos no presente relatório. Os nomes próprios foram eliminados ou substituídos por fictícios. Adicionaram-se itálicos para realçar alguns trechos particularmente reveladores da visão que privilegia o discurso da polícia, despreza evidências de ilegalidade na prisão em flagrante e baseia-se em argumentos genéricos para manter os custodiados presos.

ÍTEGRA DA DECISÃO

Em [...] de 2016, na sala de audiências deste Juízo, perante o[a] MMo[a]. Juiz[a] de Direito, Dr[a]. [...], realizou-se a Audiência de Custódia nestes autos, presentes o ilustre Membro do Ministério Público e o(s) custodiado(s), acompanhado(s) de sua(s) supracitada(s) defesa(s). *Justificada a manutenção das algemas no(s) custodiado(s) em virtude da situação recente de flagrância, dimensões da sala de audiências, pequeno contingente de agentes de segurança, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes.* Aberta a audiência, foram os presentes cientificados da utilização do registro fonográfico/ audiovisual. Após a(s) Defesa(s) ter(em) se entrevistado reservadamente com o(s) custodiado(s), procedeu-se à entrevista, conforme termo e registro audiovisual. As declarações hoje colhidas, gravadas, foram salvas no CD que acompanha esta assentada e será acautelado no Cartório da Central de Audiências de Custódia. O Ministério Público se manifesta no sentido de ser convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva. A Defesa de [José] pugnou pelo relaxamento da prisão, entende não estarem presentes os requisitos da cautelar, razão pela qual requer não seja convertido o flagrante em prisão preventiva, concedendo-se a liberdade provisória. A Defesa entende não estarem presentes os requisitos

da cautelar, razão pela qual requer não seja convertido o flagrante em prisão preventiva, concedendo-se a liberdade provisória, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pelo[a] MM[a]. Dr[a]. Juiz[a] foi proferida a seguinte DECISÃO: Inicialmente, cumpre consignar que o(s) custodiado(s) [Lucas, Marcos, João e Sandro] *alega(m) ter suportado agressões físicas praticadas por cerca de quinze policiais da CORE, que lhe deram socos, tapas no rosto e chutes na costela*, os quais não sabe identificar. [João] ainda alegou ter sido sufocado com saco plástico. [João] não ostenta marcas. Alega(m) ter se entrevistado com médico e narrado os fatos ao mesmo. Trata-se de uma das hipóteses em que o(s) custodiado(s), exceto [João], deve(m) ser encaminhado(s) ao IML para efeitos de serem comprovadas as lesões alegadas, possibilitando ao juiz natural da causa, com a remessa do laudo pericial, analisar a questão ser a prevista no art. 40 do CPP. Consigno o fato, para efeitos de ser analisada pelo promotor e juiz natural da causa a necessidade de tomarem eventuais providências que venham a entender como cabíveis. Compulsando os autos, verifico que o(s) custodiado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante delito pela prática, em tese do(s) crime(s) de TRÁFICO DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO ARMADA PARA O TRÁFICO. A regularidade do flagrante encontra-se presente, obedecendo às formalidades previstas na lei. *Não há que se falar em relaxamento, em que pese a alegação defensiva no sentido de que a versão policial, no sentido de ter sido franqueada a entrada na residência do custodiado [José], onde foi o mesmo detido, assim como outros, considerando que não há qualquer indício de que a versão policial seja inverídica, a não ser a legação da defesa nesta oportunidade. Ademais, tratando-se as alegações defensivas de mérito, não é o presente momento próprio para apreciá-las.* No que diz respeito à conversão da prisão em flagrante em preventiva, entende esta magistrada que a mesma se demonstra necessária e proporcional, data venia do entendimento defensivo, devendo ser destacado que *existem fortes indícios da autoria e da materialidade, consubstanciados pelos depoimentos colhidos em sede policial*, assim como pelo fato de o(s) custodiado(s) terem sido detido(s), em tese, de posse de radiotransmissores, cinto tático, armas de fogo e munições e grande e variada quantidade de entorpecentes, atestada pelo laudo acostado ao procedimento. Recorde-se que, em caso de eventual condenação, o(s) indiciado(s) não fará(ão) jus à redução prevista na lei específica e à substituição não se fará possível, diante da imputação de associação criminosa armada. *O crime em apuração é de extrema gravidade e consequências, já que assola a sociedade de forma nefasta, pois que aliado à mercancia de substâncias entorpecentes encontram-se o tráfico de armas e demais delitos conexos, devendo tal conduta ser coibida com o afastamento do(s) investigado(s) do convívio social.* Ademais, foram os custodiados detidos em condições que, a princípio, autorizam a capitulação inicial advinda

da Delegacia, de forma que as alegações da ilustre Defensora Pública não se sustentam, eis que *ainda que na posse de um ou outro custodiado não houvesse drogas ou armas, outras circunstâncias apontam para a associação imputada a todos*, inclusive a posse de radiotransmissor, além de estarem inequivocamente juntos. Além disso, o(s) indiciado(s) [José] ostenta condenação por tráfico de drogas, *não demonstra(m) possuir atividade laborativa lícita, capaz de afastá-lo(s) das atividades ilícitas, em tese, praticadas. Tampouco demonstra(m) domicílio fixo*, exceto [João], havendo efetivo risco em ser frustrada aplicação da lei penal. Assim, *a prisão é necessária para que a coletividade seja acautelada e a ordem pública que mantida, sendo conveniente à instrução processual, para a garantia da ordem pública e da eventual aplicação da lei penal*. Presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, bem como os elementos que amparam a decretação da prisão preventiva. Isto posto, *presentes a materialidade, bem como indícios suficientes da autoria* e, considerando que *o auto flagrancial não aparenta irregularidade ou nulidade*, registrando, ademais, que foram observados os direitos constitucionais estampados no art. 5º, da Carta Magna, que, no inciso LXI legitima o encarceramento provisório, *CONVERTO a PRISÃO em FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA*, o que faço com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11. Expeça-se(m) o(s) respectivo(s) Mandado(s) de Prisão. Seja(m) o(s) custodiado(s) [Lucas, Marcos e Sandro] encaminhado(s) ao IML. Oficie-se à VEP e 35ª Vara Criminal da Capital, informando sobre a prisão de [José] e à 14ª Vara Criminal da Capital, informando sobre a prisão de [Marcos]. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, secretário, digitei, e eu, Chefe de Serventia, subscrevo.

LEMGRUBER, Julita

Liberdade mais que tardia: As audiências de custódia no Rio de Janeiro / Julita Lemgruber, Marcia Fernandes, Leonarda Musumeci, Maíza Benace, Caio Brando – Rio de Janeiro: CESeC, 2016.

98 p. ; 21 cm.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-5969-003-3

1. Justiça penal [Rio de Janeiro]. 2. Audiência de custódia. I. Fernandes, Marcia. II. Musumeci, Leonarda. III. Benace, Maíza. IV. Brando, Caio. V. Título.

cesec



UNIVERSIDADE
CANDIDO
MENDES



APOIO:

|| **fundo brasil** de
direitos humanos

APOIO INSTITUCIONAL AO CESEC:

 **OPEN SOCIETY**
FOUNDATIONS



FORDFOUNDATION